



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 68/2010 – São Paulo, sexta-feira, 16 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

MONITORIA

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a citação no endereço da Subseção de Santo André/SP. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Cite-se a corrê PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME nos endereços indicados.

0026231-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES BITAR LTDA X ABRAO JOSE BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR

Fls. 67. Defiro por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

O endereço declinado a fls. 75 e reiterado a fls. 97 provou-se equivocado como consta na certidão de oficial de justiça de fls. 91/92. Desta forma, cite-se os demais réus nos endereços fornecidos a fls. 75. Forneça a autora outro endereço para a citação da corré ELIANE LOPES.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO

Como não houve interposição de embargos monitórios do corréu JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES E OUTRO, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Expeça-se carta precatória para o corréu FABIO RIBEIRO.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Já houve intimação pelo 475-j dos réus. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006679-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a citação em Franca. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Cite-se o corréu FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

0013659-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI X OSNY CARDOSO PEREIRA
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0018159-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X KATIA GARCIA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRACY MARLES GODIM X HEVERTON DE CARVALHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA X DAYSI ASSUNCAO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA
Como não houve interposição de embargos monitórios do corréu VAGNER LUIZ ASCIMO,, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Manifeste-se a autora em relação a não citação da corré MARIA ARANEGA DE SOUZA.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN MARIA BELTRAO
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC.

0022410-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCINEIDE SOARES DE SOUZA X JOEL DE OLIVEIRA SANTOS
Desentranhem-se os documentos de fls. 10/29 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008126-04.2010.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000585-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CLAUBER MENDES DE ARAUJO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X BANCO PONTUAL/PONTUAL LEASING S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 30 dias.

Expediente N° 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7) - NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APPARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APPARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NADIR FERNANDES E OUTROS, devidamente qualificados, obtiveram provimento jurisdicional que condenou a ré a incorporar aos benefícios recebidos pelos autores a diferença entre o percentual de 80% dos vencimentos ou os proventos do servidor falecido e o percentual de 100% constituído pela integralidade daqueles vencimentos ou proventos. Iniciado o processo perante a E. Justiça Estadual, o mesmo foi remetido a esta Justiça Federal, por força da r. decisão de fl. 2201. Todavia, verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, que foi incorporada pela RFFSA, sendo esta sucedida pela União Federal. Assim, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da FEPASA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Com efeito, confiram-se o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001748-86.1997.403.6100 (97.0001748-6) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

ência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI (SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO)

Providencie a sociedade de advogados MOYSES E MATTOS ADVOGADOS cópias simples com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do seu estatuto social. Após, se em termos, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 358. Int.

0031082-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031082-2) - ALCINO DOMINGOS JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 207. Int.

0000769-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000769-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUSA INTERNACIONAL COML/ LTDA (RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 253: manifeste-se o credor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005783-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005783-5) - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 176 e 178: manifeste-se o exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006106-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006106-1) - ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 197:J. Sim se em termos, por trinta dias.Int.

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
Fls. 333: manifestem-se as partes.Após, considerando a certidão de fls. 334, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, devendo as partes ofertar seus quesitos.Indico, para tanto, o CONTADOR Sr. SIDNEY BALDINI, CRC nº 1SP071032/0-8Arbitro os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) a serem depositados em cinco dias pela autora, sob pena de suspensão da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.O laudo será ofertado em sessenta dias.Uma vez depositado o valor supra,expeça-se alvará de levantamento.Após, à perícia.Int.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Fls. 320/328:Dê-se ciência ao Autor da informação às fls. 321 sobre a entrega do medicamento.Recebo como agravo retido. Anote-se.2) Fls. 283/287:Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo Requerente, uma vez que o Hospital A. C. Camargo é representado pela Secretaria de Saúde do Estado.3) Vista ao Autor da contestação (fls. 296/317), no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008310-57.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Considerando que o Sistema Único de Saúde constitui o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme o definido no artigo 4º da Lei 8080/90, entendo faltar-lhe a necessária capacidade de ser parte no processo.Assim sendo, proceda a autora à devida emenda da inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da demanda.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Providencie a sociedade de advogados TACAoca, INABA e advogados a juntada aos autos do seu estatuto social.Após, se em termos, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 280.Int.

HABILITACAO

0005097-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031203-62.1998.403.6100 (98.0031203-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X NESTOR DE PAIVA X RAFAEL DI LEMNA PAIVA X RENATA DI LEMNA PAIVA X ANTONIETTA DI LENA PAIVA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Trasladem-se as fls. 52, 71 e seguintes para os autos do processo principal 98.0031203-0, porquanto relativas unicamente ao cumprimento da sentença prolatada no referido processo de conhecimento.De parte isso, cumprida a finalidade da habilitação dos herdeiros de Nestor de Paiva, e dispensada a prolação de sentença para este processo, na forma do artigo 1060,II do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4789

DESAPROPRIACAO

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

À vista da informação supra e, considerando-se ainda a decisão de fls. 850 dos autos que reconheceu a prescrição quinquenal de eventuais dívidas dos expropriados em relação ao fisco, dou por cumprido o disposto no art. 34 do DL 3365/41, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros/nus proprietários habilitados a fls. 56 dos autos. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 26, 767, 770, 784 e 782 em favor de Geraldo César Garcia, Regina Helena Garcia Ribeiro, José Miranda Garcia, Maria Lucia Fonseca Barbosa, Sonia Maria Garcia de Oliveira, João Bosco Fonseca e Maria de Fátima Garcia, observando-se iguais percentuais e valores. Int.

MONITORIA

0021044-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEIDE NERI DE LIMA X CARLOS GOMES DE LIMA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 203. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Anote-se. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0026989-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EUZEBIA DE JESUS SANTOS COSTA X EDUARDO CALLEIA JUNGER X EURILENE SANTOS COSTA

Preliminarmente, regularize a autora sua petição de fls. 48/49, vez que a advogada não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014334-73.1988.403.6100 (88.0014334-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Tendo em vista inércia do réu, manifeste-se o autor acerca de eventual acordo realizado, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025569-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025569-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 -

EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015351-76.1990.403.6100 (90.0015351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DIJALMARA BAULE(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 175, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 211/213: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Face às cópias trasladadas a fls. 161/162, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Economica Federal, em conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do exequente.Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Anote-se.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAS LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 153, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Fls. 211/213: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Tendo em vista as citações positivas de fls. 76 e 80 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. 41/42, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E

ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CAUTELAR INOMINADA

0034588-96.1990.403.6100 (90.0034588-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0947721-88.1987.403.6100 (00.0947721-7) - ENEDIR DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034252-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Fls. 262/263: Anote-se. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4794

DESAPROPRIACAO

0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Tendo em vista o despacho de fls. 436/437, intime-se o autora para informar se houve a liquidação do alvará nº 526/2009 (fls. 427). Sendo informada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Considerando a devolução dos autos nesta data, solicite a 1ª Vara de Santo André a devolução da carta precatória nº 0000683-21.2010.403.6126, independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 1582 para as demais partes, qual seja: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0036958-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 352/354, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO

LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)
Tendo em vista petição de fls. 211, preliminarmente proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados e a expedição de alvará em favor da autora. Após a liquidação do alvará, a autora deverá fornecer o valor do saldo remanescente atualizado. Int.

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando o documento/informação a fls. 196, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 185, banco Unibanco, valor R\$ 974,82, co-ré Maria Antonietta Simoni Bueris. Publique-se o despacho de fls. 192: Fls. 191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0026690-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA
Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA VIEIRA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA
Fls. 38: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6) - GIL GERONIMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181-9, para manifestar-se sobre as alegações do autor a fls. 210/211. Encaminhe-se cópia das fls 196/200 e 210/211. Considerando-se o ofício requisitório a fls. 144 e o depósito a fls. 148, esclareça o autor o pedido de expedição de ofício requisitório formulado na petição de fls. 210/211. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0034843-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034843-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.114,80 (três mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da autora, no valor acima mencionado, e o restante em favor da ré, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027644-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0001350-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Tendo em vista informação de fls. 110, intime-se a autora para que forneça o endereço completo. Após, se em termos, expeça-se novo ofício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES DE AQUINO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Fls. 116/118: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Tendo em vista certidão de fls. 44, indefiro o requerido a fls. 70. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA MARIA DA SILVA

Preliminarmente, regularize a autora seu substabelecimento de fls. 27, vez que encontra-se sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019794-31.1994.403.6100 (94.0019794-2) - FRIGORIFICO MOURAN-ARACATUBA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes acerca do ofício de fls. 374.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-93.2010.403.6100 - EDUARDO NASCIMENTO LOPES X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 12.04.2010.

Expediente Nº 6292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Vistos, etc. 1) Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, solicitando a

transferência do numerário depositado nestes autos, conforme guia de fls. 27, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB da Justiça Federal. 2) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela ré às fls. 104. Intimem-se.

0017096-91.1990.403.6100 (90.0017096-6) - MAURICIO DEL CARO X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. 1) Ante a apresentação do demonstrativo do débito de fls. 271, considero penhorados os valores depositados nestes autos, conforme extrato de fls. 265, até o montante de R\$ 1.959,82, independentemente da lavratura de qualquer termo. 2) Intimem-se os executados, na pessoa de sua(s) advogada(s), a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3) Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor indicado às fls. 271. Intimem-se.

0661905-83.1991.403.6100 (91.0661905-3) - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, anulo todos os atos processuais praticados após o trânsito em julgado da sentença, e determino que, após, a intimação das partes, os autos sejam remetidos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

(Tópicos Finais) (...) Após, foi proposta a conciliação pelo autor, nos seguintes termos: a) apropriação de depósito judicial realizado nos autos; b) pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Urbanizadora Continental apresentou sua proposta de pagamento no valor de R\$ 25.035,63 (vinte e cinco mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao estado da dívida em 30.03.2010. Após, foi constatada a impossibilidade de se apurar se os valores transferidos ao Juízo foram exclusivamente depositados pelo autor Olímpio, motivo pelo qual o acordo não pode ser finalizado no presente momento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Oficie-se ao Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa Nosso Banco S/A, agência nº 03841 - PAB do Fórum João Mendes Junior), solicitando extrato completo das contas nº 404.016-7, 466.809-2, 466.815-8, 466.816-9, 466.818-0, bem como cópia microfilmada de eventuais guias de depósito e/ou outros elementos que possam identificar os depositantes nas referidas contas. O ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 1.298/1.299. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma que onde consta URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES passe a constar URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Tendo em vista seu não comparecimento na presente audiência, manifestem-se os co-autores MARCIAL NASCIMENTO MOZ e ESPÓLIO DE IRANY DA SILVA sob seu interesse no prosseguimento do feito. Ante os termos da petição de fls. 1.437/1.439, cite-se a CEF. Com a resposta do ofício, será designada audiência em continuação. Saem as partes intimadas em audiência.

DESAPROPRIACAO

0042889-03.1988.403.6100 (88.0042889-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X DORIVAL RODRIGUES X LUCILA CAETANO RODRIGUES X EDERALDO AMARO RODRIGUES X CELIA STRASSER RODRIGUES X TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado às fls. 280/282, digam as partes se pretendem requerer algo, antes do arquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0002127-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROMERIO LEITE LACERDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Tendo em conta que determinei, na sentença proferida, a imediata expedição de mandado de imissão de posse em favor da autora - o que equivale, na prática, à concessão da antecipação da tutela na sentença, e considerando a natureza mandamental da tutela antecipada deferida em ação dominial de imissão de posse - que, como é cediço, possibilita a realização de atos executórios imediatos -, recebo a apelação do réu tão somente no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela, com fulcro no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 10.352/2001, e, no mais, em ambos os efeitos. Consigno, por oportuno, que é pacífica a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, com aplicação, em caso de apelação, do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC. Confira-se, a respeito, dentre outros, os venerandos acórdãos proferidos nos seguintes recursos: AgRg no Agravo de Instrumento nº 940.317-SC (2007/0190622-5), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/12/2007; REsp nº 648.886 - SP (2004/0043956-3), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/08/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 30/4/2001. Destarte, dê-se vista à autora para contrarrazões. Em seguida, cumprido o mandado expedido, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

MONITORIA

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO MARTIN

Fls. 334/335 - Ciência à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029422-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHAN CUKIERKORN X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

I - Regularize a exequente a sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor de fls. 140 não possui poderes para atuar nestes autos. II - Para a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 138, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, além de cópias do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Cumprido o item II supra, expeça-se o mandado. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004852-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 126/130, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls.98/105). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Recebo os embargos de fls. 203/242, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 198. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 198: Com o advento da manifestação de fls. 193/194, configurou-se o comparecimento espontâneo do segundo requerido, Anderson Edson da Silva, razão pela qual tenho por suprida sua citação e determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas a fls. 189-verso. À vista das declarações de fls. 195 e 196, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, aos requeridos Anderson Edson da Silva e Aparecida da Conceição Silva. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios.

0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/82, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0976362-86.1987.403.6100 (00.0976362-7) - TUNE ONE S/A(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

1) Fls. 320/324 e 326/330 - Mantenho a decisão de fls. 317, por seus próprios fundamentos, os quais, aliás, se referem ao fato de a totalidade das parcelas do precatório já terem sido recebidas pela Autora, e não à questão dos juros em continuação, que não foi suscitada nestes autos. 2) Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018687-0. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015505-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3)) ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X DJALMA DE LUCA

Vistos, etc.1) Em face da falência da devedora principal, decretada em 05/07/1988, conforme comprovam os documentos de fls. 352/356 e 376/377, e diante do conteúdo da petição de fls. 385/386, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa UNICARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do pólo passivo da ação.2) Tendo em vista a certidão negativa de fls. 391 e a indicação de filiação do co-executado FRANCISCO LUIS RODRIGUES às fls. 216, defiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, formulado às fls. 206/207, solicitando informações relativas ao domicílio eleitoral dessa parte executada.3) Quanto ao co-executado regularmente citado nestes autos, caberá à exequente diligenciar à respeito da existência de bens passíveis de penhora em seu nome ou de seu espólio, já que há suspeita de que ele tenha falecido, ante a juntada dos documentos de fls. 59 e 380.Int.

0001669-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 84, uma vez que já foi realizada a pesquisa do endereço do citando por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos para posteriores deliberações.

0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 123/133 - Indefiro, tendo em vista que a penhora tem como pressuposto a ocorrência da citação dos executados. Manifeste-se a exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, indicando novos endereços para tentativa de citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Republicação do despacho de fls. 141, tendo em vista o teor da certidão de fls. 143: Em face da certidão de fls. 138 e 140, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X CHARLOTE CHAFIC HANNA X CHARLES CHAFIC HANNA X AMS COM/ DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Republicação do despacho de fls. 52, tendo em vista o teor da certidão de fls. 56: Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a exequente a divergência existente entre os nomes constantes do polo passivo da ação e aqueles que figuram no contrato de fls. 07/10 e, igualmente, quanto ao endereço para citação da empresa ASM, cuja sede, a teor dos demais documentos constantes dos autos, estaria estabelecida em endereço diverso daquele que constou do referido contrato. Findo o prazo fixado sem os esclarecimentos ora determinados, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista que o termo de fls. 58/59 não contém informações suficientes para a análise de eventual prevenção, providencie a parte autora uma cópia da inicial dos autos nº 0013345-20.2009.403.6104 (antigo 2009.61.04.013345-3, que tramita na Subseção Judiciária de Santos) e do contrato que embasa aquele processo, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034600-13.1990.403.6100 (90.0034600-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS GIMENES SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES) X JOSEFA DOS SANTOS SORIA

Vistos, etc.1) Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação para DOUGLAS GIMENES SORIA e inclusão de JOSEFA DOS SANTOS SORIA.2) Fls. 136/150 e 152/155 - Inicialmente, apresente a parte Autora uma estimativa dos valores que entende devidos à título de perdas e danos, relativa à taxa de ocupação do imóvel no período compreendido entre 25/06/1984 e 25/07/1991, a fim de ser aferida a viabilidade econômica da perícia, que será realizada por Engenheiro Civil. 3) Tendo em vista a ocorrência de doação do imóvel objeto da lide, expeça-se Carta Precatória para intimação do SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse em intervir no processo e, em caso afirmativo, requerer o que entender de direito, instruindo-a com cópia da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado, das petições de fls. 136/150 e 152/155, bem como deste despacho.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7) - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Descumprido os termos do art. 113, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005, determino o desentranhamento da petição encaminhada via fac-simile de protocolo 2010.000043668-1 (fls. 260/261), devendo o peticionário proceder a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem providências, archive-se a peça em pasta própria da secretaria.Dê-se vista a União Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3) - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Acolho a indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 381) e a apresentação dos quesitos pelas partes, autora e ré, respectivamente, às fls.381/403 e 379/380. Arbitro os honorários periciais do Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 375, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), intimando-se a parte ré, CEF, para efetuar o depósito, no prazo de

10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho, uma vez que verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve por bem em conceder parcial provimento à apelação da parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, bem como expeça-se Ofício endereçado à Agência CEF -2075 - Senador Flaquer, conforme requerido às fls. 412, a fim de que autorize o acesso do Sr. Perito, DR. IVAN ENDREFFY (fls. 375) às dependências da sobredita agência bancária, a fim de que lhe sejam demonstrados os instrumentos usados para a identificação técnica das jóias e gemas, assim como são feitas as avaliações comerciais das mesmas, bem como o preenchimento das cautelas, com a indicação dos critérios de avaliação, e, por fim, esclarecimentos dos Srs. avaliadores da CEF cabíveis. Intime-se a parte autora para que carree aos autos a documentação solicitada pelo perito, conforme fls. 413: provas da qualidade das jóias, sejam por fotos, (...), recibos, notas fiscais, (...).... Prazo: vinte dias. I. C.

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 538: Defiro o requerido pela parte autora, e aceito como sua assistente técnica a Sra. Andréa Trescastro Pereira Sartori, inscrita no CRC/RS nº. 79.814/0-5. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do Sr. Perito quanto aos depósitos empreendidos nestes autos (R\$ 7.000,00 - sete mil reais) referentes a seus honorários provisórios. Ciência às partes da juntada do laudo pericial aos autos nº. 2003.61.00.028726-1, para que se manifestem nos termos do despacho proferido naqueles autos às fls. 428. I. C.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos de fls. 192, individualizado para cada um dos co-autores, viabilizando a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, bem como, a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial. I. C.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016296-04.2006.403.6100 (2006.61.00.016296-9) - CLAUDETE MANCUSO MORENO X MARIA HELENA DE FATIMA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 293/311: manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários do sr. perito e sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes, para a parte ré. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. Int. Cumpra-se.

0027916-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027916-2) - MARCELINO FRANCISCO COSTA X RESEMEIRE COSTA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os índices de reajustes salariais, com os quais fora agraciada, desde a assinatura do contrato até a presente data, no prazo de quinze dias. Registro que na hipótese de descumprimento do acima determinado a parte autora perderá o direito à realização da prova pericial. I. C.

0002650-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002650-1) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 282/283: Mantenho a r. decisão de fl. 278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0012673-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012673-8) - NAOHIKO NAGATA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 172, para determinar à parte autora que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 316/317: intime-se a parte autora para que carreie aos autos os índices de evolução salarial de sua categoria, registrando-se que o destinatário da prova é o Juízo e não a parte, no prazo de quinze dias sob pena de preclusão da prova. I. C.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos relação com os índices de reajustes salariais percebidos por sua categoria, desde a assinatura do contrato até a presente data, no prazo de quinze dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, dando-se por preclusa a prova pericial requerida. I. C.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fls. 235/236: requer a autora seja oficiado ao 8º Oficial de Registro Civil da Capital para que seja fornecida a autorização para incineração do documento mencionado à fl. 221. Indefiro o pleito, pois, além de não ter fundamento legal, ressaltando que as ações do Oficial de Registro Civil têm fé pública e não são objeto de discussão neste feito. Além disso, tal providência serviria apenas para procrastinar a prestação jurisdicional, uma vez que não traria qualquer acréscimo ao farto conjunto probatório, já reunido, que servirá ao convencimento do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado à fl. 205. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários feita pelo sr. perito judicial, no prazo de 20 (dez) dias, sendo, a primeira dezena para a autora e a segunda, para a ré. Não havendo óbices, determino à autora que efetue o depósito do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao da União Federal. Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os índices dos reajustes salariais de sua respectiva categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a atualidade, sob pena de preclusão da prova pericial no prazo de quinze dias. Intimem-se os réus para que tragam aos autos demonstrativos das prestações em aberto, se houver, bem como para que informem se o valor indicado no campo 13 do contrato em questão, a título de FCVS, fora pago integralmente quando da assinatura do contrato, ou, se o valor fez parte das prestações evoluindo com o financiamento, uma vez que em detida análise da planilha de evolução do financiamento empreendida pelo Sr. Perito, este não conseguiu obter qualquer informação a respeito. Prazo: 15 dias. I. C.

0034807-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034807-3) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à estimativa de honorários do sr. perito judicial. Havendo concordância, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, deposite o total

estimado, a saber, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Ato contínuo, intime-se o sr. perito para dar início aos trabalhos.Int.Cumpra-se.

0004681-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004681-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1041/1042 e 1045/1046. Intime-se a parte autora para que promova o depósito do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à ordem deste juízo, referentes aos honorários periciais provisórios, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício do Sr. Perito, bem como proceda a Secretaria à intimação do mesmo para o início dos trabalhos, que deverão estar concluídos no prazo de sessenta dias. I. C.

0014112-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014112-4) - JORGE MARMION STUS X VASSIA BRAGA LANDIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.256/346: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 900,00(novecentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

0024875-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024875-7) - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Aguarde-se no arquivo-sobrestado conforme determinado no Termo de Audiência de fls.1122/1122verso.I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Vistos. Fls. 758/777: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias.Fl. 764: Considerando a concordância da autoria com a denúncia da Lide de W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do denunciado.Providencie o denunciante SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS as cópias das peças necessárias para a citação da W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, bem como endereço atualizado. Prazo 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, cite-se.I.C.

0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Defiro a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Cassiano Ricardo Moura, CREA 190.321, RG 15.397.471-SP, com endereço à Praça Abílio Frare nº. 69, CEP: 06018-060 - Osasco - SP, telefones nº. 11-3681-0631 e celular nº. 9809-8303. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, sucessivos, inciando-se pela Caixa Econômica Federal, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Encerrado o prazo das partes, intime-se o Sr. Perito, para que informe seus honorários no prazo de dez dias. Concedo às partes a oportunidade para juntada de novos documentos. I.C.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 361/363: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários feita pelo sr. perito judicial, no prazo de 20 (dez) dias, sendo, a primeira dezena para a autora e a segunda, para a ré. Não havendo óbices, determino à autora que efetue o depósito do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao da União Federal.Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos.Int.Cumpra-se

0022705-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022705-9) - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de perícia, devendo a ré prestar os esclarecimentos sobre os códigos objeto do pedido de fls. 43. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência. Int.

0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8) - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Fls. 96/97vº: Defiro o solicitado pela União Federal (AGU), que deverá ser intimada de todos os atos processuais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025424-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025424-5) - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da petição da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, juntada às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000586-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000586-7) - SHEILA CRISTINA PRATTI RODRIGUES MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001524-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001524-1) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003178-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003178-7) - RITA RODRIGUES TAVARES(SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005135-55.2010.403.6100 - MARIA CARNIELETO PONCI X EDEVALDO RUIZ X FABIO DA COSTA VALDRIGHI X MARCELO DA COSTA VALDRIGHI X JOAO CARLOS VALDRIGHI X EMIKO NAGAMINE X FILOMENA ALVES SAPPAP(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0005145-02.2010.403.6100 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0005337-32.2010.403.6100 - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X IVO ALVES DE LIMA ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0005534-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA YAMAMOTO PEREIRA LEITE(SP230247 - OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, apresente a autora o extrato da conta poupança objeto desta lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.

0005585-95.2010.403.6100 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0005957-44.2010.403.6100 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0005996-41.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)

Vistos,Fls. 190/219: manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários do sr. perito e sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes, para a parte ré. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 159/162: A questão da legitimidade será analisada quando da prolação de sentença. I. C.

Expediente Nº 2828

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1522/1159: Apreciarei o pedido da parte impetrante após a mesma comprovar que cumpriu a liminar (ou seja garantiu o Juízo) e apresentou a garantia perante a indicada autoridade coatora, em face de não constar nos autos nem a cópia da carta de fiança nem o comprovante de entrega, dificultando-se, assim, eventual devolução pela Receita Federal da garantia fidejussória, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a comprovação determinada acima, expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO para que apresente ao Juízo a carta de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria juntá-la aos autos.Após, voltem os autos conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 714/717: A Fazenda Nacional devolveu a carta de fiança no seu original às folhas 704/705. Às folhas 711 foi deferida a desistência da parte impetrante do direito de questionar o débito tributário objeto do presente feito bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito em face de sua cobrança.A empresa impetrante requer a manifestação da União Federal quanto ao valor atualizado do débito sub judice.Indefiro tal pleito, tendo em vista que a NEC DO BRASIL S/A aderiu a anistia fiscal para pagamento dos débitos objeto de várias ações, que tramitam na Justiça Federal. Caberá à RECEITA FEDERAL analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a impetrante aguardar a consolidação dos valores. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o deslinde da consolidação do parcelamento.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo,Int. Cumpra-se.

0026002-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026002-6) - SIMONE VIVIAN RASKIN(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003974-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003974-9) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação (folhas 097/120 - parte impetrante) em seu efeito devolutivo, diante do caráter mandamental a contrario da sentença denegatória da ordem postulada. Em seguida, dê-se vista à parte recorrida (impetrada) para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

0006960-34.2010.403.6100 - KATIA DE BARROS DE LACERDA(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, no qual pleiteia que a autoridade coatora proceda à ampliação das anotações em sua carteira expedida pelo CREA/SP, com inclusão das atividades designadas nos itens de nº 1 a 5, mencionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/73, respeitados os limites de formação acadêmica da Impetrante, que lhe estariam sendo vedadas pelo referido Conselho Profissional. Objetiva, desta forma, ser-lhe assegurado o direito ao exercício de seu ofício com responsabilização pela correspondente supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e; direção de obra e serviço técnico. Foram juntados documentos...Portanto, inexistente a ilegalidade na delimitação de atribuições da profissão da impetrante, efetuada pela Resolução CONFEA nº 218/73.Destarte, em primeira análise ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0007730-27.2010.403.6100 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03, bem como nas alterações trazidas pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 ao regimento da previdência social. Requer, ainda, a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial dos montantes controvertidos. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido.Em que pesem as alegações da inicial, ao se compulsar a documentação que a acompanha, é possível se verificar que às fls. 22/48 encontra-se juntada impugnação à majoração tributária ocorrida com a introdução do FAP no cálculo do RAT, tratando das mesmas questões e fundamentos ora veiculados, dirigida ao órgão administrativo responsável. Diante disso e de que em 04.03.10 foi publicado o Decreto nº 7.126/10, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) o artigo 202-B, cujo parágrafo 3º assegura a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo formado com base na contestação ao FAP, considero a impetrante carente de ação.Deveras, em razão dos expressos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de mandado de segurança quando o ato possa ser objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo, também se denota que inexiste razão para o pleito judicial ora escolhido. Portanto, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração.Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata.O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer

tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(....)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação da CÓPIA do CNPJ da impetrante em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora); a.2) com o fornecimento do endereço atualizado da indicada autoridade coatora (completo, inclusive CEP); a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0008357-31.2010.403.6100 - JRVC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0008420-56.2010.403.6100 - AMILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP074688 - JORGE JARROUGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA

Ante a certidão de fls. 62-verso, indique a autora endereço atualizado para citação de ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X

JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intimem-se os expropriados para comprovarem o integral cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, , promovendo a juntada das provas de propriedade e de quitação de débitos fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016310-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016310-9) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ IND/(SP012066 - THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI)

Fls. 598: indefiro o pedido da CPTM para remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o teor da decisão de fls. 590-591 que atribuiu à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade quanto ao pagamento da indenização.Reconsidero o despacho de fls. 596 para determinar, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da UNIÃO FEDERAL.Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

MONITORIA

0027879-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Fls. 173/174: preliminarmente, comprove a parte-autora ter esgotado todos os meios de que dispõe para localizar a ré, por via administrativa (SPC, SERASA, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Fls. 67: dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 44: adeque a autora seu pedido aos termos da Lei n.º 11.232/05, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória atualizada e discriminada da dívida, bem como colacione aos autos as cópias necessárias à formação da contrafé.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO

Fls. 265-293: recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu BENEDITO CAETANO CARUZO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, compareça o co-réu BENEDITO CAETANO CARUZO em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, do recurso de apelação juntado às fls. 294-313, dada a preclusão consumativa com o protocolo prévio do recurso de fls. 265-293, ora recebido. Não atendida esta determinação, desentranhe-se a peça, arquivando-a em pasta própria nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Fls. 200: inicialmente, expeça-se mandado para citação dos réus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DOMIZETTI DE SOUZA no endereço indicado às fls. 202.Independentemente do supra determinado, colacione a autora aos autos as pesquisas realizadas junto aos CRIs e DETRAN em nome de ROVILSON DOMIZETTI DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Comprove o autor, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento da diligências do Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 726. Atendida essa determinação, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Diadema. I. C.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Ante a certidão negativa de fls. 178, requeira a autora o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER

SANTOS

Fls. 118: defiro, pelo prazo requerido. Anoto que eventual pedido de nova dilação de prazo deverá vir acompanhado de comprovação das diligências administrativas adotadas pela parte. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Fls. 233: dê-se vista à autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Fls. 117: indefiro, tendo em vista ainda não se ter iniciado a fase de execução de sentença. Destarte, em consonância com o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0013912-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEG0 MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int. Cumpra-se.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Vistos, Analisando-se os documentos que instruem o presente feito, observa-se que o co-réu EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA não é sócio da empresa PITTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA. Destarte, reconsidero o r. despacho de fls. 598, primeira parte, o que torna nula a citação da empresa-ré, realizada na pessoa do referido co-réu (certidão às fls. 603). Proceda-se à citação da ré PITTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa do sócio PEDRO PAULO FERREIRA DE MELLO JUNIOR (CPF 303.266.598-11) e/ou do sócio PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE MELLO (CPF 334.021.028-46), no endereço indicado às fls. 627. No que diz respeito à co-ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, o endereço apontado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 626/629) é idêntico àquele fornecido na petição inicial, diligenciado de forma infrutífera, razão pela qual deverá a parte-autora fornecer seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar sua citação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018495-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018495-0) - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 212-231: recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, nos termos do Provimento n 364-CJF/STJ, de 17/08/88. Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente. Após, decorrido o prazo legal, ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a expressa concordância das partes (fls. 196 e 197), acolho a conta da Contadoria de fls. 191-193. Comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor residual de R\$ 1.014,88 (fls. 190/191), posicionado em 02.03.10, acrescendo a multa de 10% sobre este valor, conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Oportunamente, expeça-se

alvará em favor do autor do restante do depósito de fls. 127, desde que indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 06, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra. I. C.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as partes cópia da petição protocolada em 04.10.06 sob n.º 2006.000286628-001. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0023033-86.2007.403.6100 (2007.61.00.023033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 212: preliminarmente, comprove a exequente ter esgotado todos os meios de que dispõe para localizar a ré, por via administrativa (SPC, SERASA, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0034623-60.2007.403.6100 (2007.61.00.034623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por IZILDA APARECIDA RAMUNNO e ILSO ORLANDI. I. C.

0019736-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 108: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da ré, com a consulta a órgãos como, por exemplo, SCPC, JUCESP, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, IIRGD, etc. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Fls. 53/54: indefiro, pois este Juízo não pode emprestar seu prestígio para providência que cumpre à parte interessada. Isto posto, a exequente deverá, preliminarmente, comprovar ter esgotado as diligências administrativas para a localização dos réus, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007791-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007791-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO DINIZ DE AGUIAR X VICENCIA PATRICIA PEREIRA FRANCA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a correta grafia do nome do requerido SEBASTIAO DINIZ AGUIAR (fls. 09/41). Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de intimação da co-requerida VICENCIA PATRICIA PEREIRA FRANÇA, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Intime-se o réu como requerido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. Int. Cumpra-se.

0007076-40.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PERES ARCOS X ANTONIA LOZADA ARCOS

Intime-se o réu como requerido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275314-46.1981.403.6100 (00.0275314-6) - MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO(Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 757-773: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente ofício 340/2010-UFEP-DIV-P da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. T. R. F. 3ª Região)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Fls. 572-713: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da(s) contrafé(s), bem como indique endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

Expediente Nº 2845

CAUTELAR INOMINADA

0040645-23.1996.403.6100 (96.0040645-6) - HERMANN FERLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5317

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA

PACCAGNELLA DONOFRIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriante para ciência da petição da parte expropriada à fl. 737

0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

1. Tendo em conta o decurso de prazo para a autora retirar o edital (fl. 316) e o lapso de tempo desde a sua expedição (20 de julho de 2009), defiro a expedição de novo edital, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme requerido à fl. 348. 2. Cancele a Secretaria o edital expedido à fl. 315 e destrua aquele arquivado na contracapa dos autos, lavrando-se de tudo certidão nos autos.3. Em seguida, expeça-se novo edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos da decisão de fl. 307. 4. Após, intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Comprovada a publicação do edital pela autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGESTISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da indenização requerido pela expropriada (fl. 477), uma vez que ela não comprovou que é a atual proprietária do imóvel, nos termos da decisão de fl. 449, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (fl. 454).2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela expropriada, da certidão atualizada de matrícula do imóvel para comprovação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 237/2000 - formulário NCJF 0349614 (fl. 280).2. Desentranhe-se e arquite-se em livro próprio a via original do alvará constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.3. Diante das guias de depósito de fls. 16, 87 e 407, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, da carta de constituição de servidão administrativa expedida às fls. 396/397. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista ao réu.6. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela CESP - Cia Energética de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução da verba de sucumbência, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0068311-97.1976.403.6100 (00.0068311-6) - MARIO CAPPANARI X ANNA CASTELLI CAPPANARI X LUCIANO MARENCO X RENATA CASTELLI MARENCO(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MUNICIPALIDADE DE ILHA BELA(SP036561 - MIGUEL JOSE DE ALMEIDA PUPO CORREIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para os autores e para a União (Advocacia Geral da União) para ciência do desarquivamento dos autos e da decisão dos autos 2005.03.00.075105-0, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 599/601), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024838-94.1995.403.6100 (95.0024838-7) - GERSON CARLOS DA SILVA X GESUALDO CESAR TEMPESTA X GERSON GUERREIRO DOMENEGUETI X GETULIO YUTAKA HORIKAWA X GIULIA DE STEFANO X GIANCARLO GUARISO X GLORIA CORREA DE CALDAS X GUSTAVO ALBERTO COLOMBI X GUSTAVO MAGALHAES PRATES X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X GERALDA REGINA DE LEMOS X GRACIETE PONTES GARCIA X GERSON DICK AVELINO CORDEIRO X GEZSLER CARLOS WEST X GERALDO PAVIOTTI(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais que despenderam. Sem condenação em honorários advocatícios. Primeiro porque não houve citação. Segundo, porque ainda que houvesse, não seria cabível, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0045275-54.1998.403.6100 (98.0045275-3) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e os honorários periciais por ela já despedidos (fls. 57 e 1.179). Expeça-se em benefício do perito o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 1.192, 1.194, 1.196 e 1.202), como requerido por ele às fls. 1.207 e 1.330. Certificado o trânsito em julgado, liquidado o alvará do perito e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

0024483-06.2003.403.6100 (2003.61.00.024483-3) - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP201208 - EDUARDO PEREIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1224/1234) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0083601-47.2007.403.6301 (2007.63.01.083601-9) - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 108/112) e da Caixa Econômica Federal (fls. 113/126) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0003089-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003089-6) - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2010, às 14 horas, considerando: i) que a autora requereu a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada (antes ela afirmara que compareceriam sem necessidade de intimação), pois elas são funcionárias da ré; ii) que a proximidade da data da audiência de instrução e julgamento já designada pode impedir a intimação tempestiva das testemunhas; e iii) que a Central Unificada de Mandados está com sobrecarga de mandados, podendo não haver tempo suficiente para intimar as testemunhas para que compareçam à audiência já designada. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 3. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas Cassiano Alves de Jesus e Reinaldo Machado da Silva para comparecimento à audiência. Do respectivo

mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo, às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha Sheila Rogério. 5. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 6 de maio de 2010, às 14 horas.

0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os recursos de apelação dos autores (fls. 202/221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0007405-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007405-0) - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pelo autor ao direito em que se funda a demanda.Condeno o autor nas custas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Anote-se no registro da sentença anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se.

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimada, a autora Kátia Regiane Gonçalves dos Santos não ter cumprido as decisões de fls. 61, 64 e 70. Não apresentou a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita, nem recolheu as custas processuais (fls. 69, 79 e 101).Cumpre registrar que, conquanto os mandados de intimação expedidos tenham sido devolvidos com resultados negativos, isto é, a autora Kátia Regiane Gonçalves dos Santos não foi encontrada nos dois endereços conhecidos nos autos (fls. 79 e 101), considero que ela foi intimada pessoalmente, de forma ficta, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, que estabelece presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Finalmente, é importante salientar que, embora o autor Kleber Rogério Gonçalves dos Santos tenha apresentado a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 e lhe tenham sido deferidas as isenções legais decorrentes da assistência judiciária, não há como prosseguir a demanda apenas com ele no polo ativo. O contrato que se pretende rever foi firmado por ambos. Não há como produzir efeitos eventual sentença que desconstitua no todo ou em parte (ainda que somente para modificar cláusulas) o contrato. Todos os sujeitos ativos e passivos da relação jurídica criada com a assinatura do contrato devem figurar nos polos ativo e passivo da lide. Trata-se de litisconsórcio ativo necessário. O autor Kleber Rogério Gonçalves dos Santos não tem legitimidade ativa para figurar sozinho, sem o outro contratante, no polo ativo da demanda.Condeno somente a autora Kátia Regiane Gonçalves dos Santos a arcar com as custas processuais, uma vez que o autor Kleber Rogério Gonçalves dos Santos é beneficiário da assistência judiciária.Honorários advocatícios indevidos, porque não houve citação.Determino à autora Kátia Regiane Gonçalves dos Santos que recolha as custas processuais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União.Ultimadas as providências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0012506-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012506-8) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo os recursos de apelação dos autores (fls. 224/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 296/315) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012764-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012764-8) - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, retifico somente a sentença na fundamentação, que passa a ser o seguinte: Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI, e 284 do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a determinação contida no item b de fl. 95, reiterada à fl. 97, deixando de comprovar a ausência de litispendência, total ou parcial, apontada pelo SEDI. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se.

0016704-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016704-0) - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os recursos de apelação dos autores (fls. 120/133) e da Caixa Econômica Federal (fls. 134/148) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017166-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017166-2) - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0017314-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017314-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença o parágrafo que segue: Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais e com os honorários dos respectivos advogados. O autor arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. No restante o dispositivo da sentença fica mantido como dela consta. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0021416-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021416-8) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 41), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Não há nestes autos prova de que o autor tenha optado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 1º.9.1971, nem das opções feitas nas datas dos novos contratos de trabalho firmados com a mesma empresa, em 1º.4.1980, 1º.3.1984 e 1º.2.1987. Isso porque, ao contrário do afirmado na petição inicial, o autor não permaneceu empregado ininterruptamente, embora tenha sido contratado pela mesma empresa, nas datas acima citadas. Os contratos de trabalho por ele firmados com a empresa A Nova Era Móveis e Utilidades Domésticas Ltda. perduraram de 1º.9.1969 a 31.1.1980; de 1º.4.1980 a 31.10.1983; de 1º.3.1984 a 14.11.1986 e de 1º.2.1987 a 20.3.1995 (fl. 26). Assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove as datas de opção pelo regime do FGTS. s, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

0027085-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027085-8) - SERGIO MORO(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispositivo(i) Quanto ao Banco Itaú S.A, não conheço dos pedidos extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face dele. ii) Quanto ao Banco Central do Brasil, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito do autor em face daquela autarquia. Condeno o autor nas custas. Ante a certidão de fl. 58, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e do artigo 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus nem sequer foram citados. Envie-se esta sentença por meio de correio

eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Recolhidas as custas ou oficiada à Fazenda Nacional para inscrição delas na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001572-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001572-1) - MILTON PEREIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo Não conheço do pedido de decretação de nulidade do leilão realizado em 17.12.2009 e, quanto a este pedido, extingo o processo em resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de revisão do contrato, resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0004154-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004154-9) - ALFREDO REIS FILHO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Dispositivo i) Quanto ao Banco do Brasil S.A, não conheço dos pedidos extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face dele. ii) Quanto ao Banco Central do Brasil, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito do autor em face daquela autarquia. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026189-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033308-51.1994.403.6100 (94.0033308-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) excluir da execução pela via do precatório os valores declarados compensáveis nos autos principais da embargada CHAPEX UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., que deverão ser compensados administrativamente; ii) determinar o prosseguimento da execução, pela via do requisitório de pequeno valor, dos honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento em benefício do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, no valor de R\$ 103,77 (cento e três reais e setenta e sete centavos), para março de 2006. Por haver sucumbido quanto a todo o pedido, condeno a embargada CHAPEX UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do seu ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, por haver sucumbido integralmente na parte relativa aos honorários advocatícios devidos ao advogado, o embargado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R\$ 103,77 (cento e três reais e setenta e sete centavos), para março de 2006, com correção monetária desde março de 2006 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029054-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029054-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE (SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Dispositivo Provejo em parte os embargos de declaração somente para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: tendo em vista que a União decaiu em parte mínima do pedido, LEIA-SE: tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

Expediente N° 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060968-15.1997.403.6100 (97.0060968-5) - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interessa na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito, cumprindo-se os itens 10 a 13 da decisão de fls. 340/341. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8975

MANDADO DE SEGURANCA

0024653-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024653-4) - JEAN PIERRE ROSSI X HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.009714/2009-43, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024814-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024814-2) - ALINE SANT ANNA DE OLIVEIRA X MAICON VAZ X MARIETE SIMPLICIO DOS SANTOS X NOELIA RAMOS DE LIMA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE BANCA CONCURSO AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL - ESAF(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001664-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001664-6) - FABIO MASSAHITO YAMAMOTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(...) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001864-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001864-3) - SYLVIO MISTRO NETO(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(...) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001965-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001965-9) - MARIA DA CONCEICAO MAURICIO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

(...) Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado

com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 8976

MONITORIA

0010350-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREZA DE CARVALHO LUSTOSA X RONALDO ANGELO CAJUELLA
Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial (fls. 09/27), mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-23.2006.403.6100 (2006.61.00.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021913-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021913-6)) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 338/339 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017882-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017882-5) - JULIANA GOUVEIA VALENTONI(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020639-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020639-1) - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989; - julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, de conformidade com a certidão de fls. 151, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos

MANDADO DE SEGURANCA

0002725-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002725-5) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art.

285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002999-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002999-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0021913-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021913-6) - ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a liminar parcialmente deferida, para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como para que a ré promova a retirada ou não inclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8977

MONITORIA

0029822-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA MARCELINO X FLAVIO CARRILO FILHO X WILMA MARAN CARRILO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do art269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade , consoante ao art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os embargantes.Custas Ex legeApós o trânsito em julgado, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequente. Após, prossiga-se nos termos do art.475-j do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018884-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei.P.R.I.

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em relação à ré Flavia Luciane Neto de Oliveira.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da referida ré. Custas na forma da lei.Intime-se pessoalmente a embargada Vera Lucia Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ou ofereça embargos monitórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034422-93.1992.403.6100 (92.0034422-4) - VALCINIR GRANDIN X JOSE FURIAN X MANOEL IGNACIO FILHO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c, o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011848-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011848-8) - CLARICE MICAEL - ESPOLIO(SP078052 - SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0085239-52.2006.403.6301 (2006.63.01.085239-2) - FABIO JOSE PEREIRA X LILIANE MAZZUIA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021440-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021440-5) - ANDREA FATIMA DA SILVA X LOURDES FATIMA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002686-18.1996.403.6100 (96.0002686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 76/81, destes autos, no valor de R\$ 17.342,43 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro de 1997, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006371-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006371-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABR SERVICOS LTDA - EPP

Ante o exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038195-49.1992.403.6100 (92.0038195-2) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 518: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 516, arquivando-se o original em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 518, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s)

nestes autos.

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos do agravo de instrumento em apenso, n.º 2007.03.00.018064-0, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011240-83.1989.403.6100 (89.0011240-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PELA INCLUSÃO DE NOVO ADVOGADO NO SISTEMA:Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 179/181: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 271/273: Deixo de proceder, por ora, à anotação da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que BRASÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA não é parte no presente feito.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando-lhe que o autor da presente ação é JOSÉ HERCULANO AMARAL, bem como comunicando-lhe acerca da impossibilidade da anotação da penhora no rosto dos autos, em face da divergência acima apontada, devendo proceder, se o caso, a retificação do termo de penhora.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 269.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 210/212: Prejudicado, em virtude do ofício de fls. 213/214.Fls. 213/214: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos do arresto, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Aguarde-se a formalização do Termo de Arresto pelo Juízo da Nona Vara de Execuções Fiscais.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do montante requisitado.Int.

0014460-16.1994.403.6100 (94.0014460-1) - MONTSTAND MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013580-0 às fls. 177/180.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2) - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte final do despacho de fls. 307: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7) - ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte final do despacho de fls. 245: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 422/423 e 428: Ciência ao réu Banco Nossa Caixa S/A.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-98.2007.403.6100 (2007.61.00.000179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX LTDA X MOTORLIGTH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SPO34027 - JOAO RIBEIRO)

Fls. 79/82: Manifeste-se a contadoria judicial. Após a vista das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/97.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044364-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SPO66510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Traslade-se para os autos principais, nº 00.0572390-6, cópia do cálculo de fls. 28/29, das sentenças (fls. 45/47 e 58/59), dos v. acórdãos (fls. 88/93, 102/108 e 122/127), das v. decisões de fls. 151 e 179/193 e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 194, e desansem-se estes daqueles autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018665-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018665-3) - FUNDACAO E J ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fls. 75.

CAUTELAR INOMINADA

0050481-54.1995.403.6100 (95.0050481-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SPO89337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária, nº 950055169-1, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte final do despacho de fls. 108: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SPO22544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP243153 - ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP054110 - JOANNA COMIN E SP066059 - WALDIR BURGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Em face da certidão de fl. 2775, expeça-se a minuta do ofício precatório, constando a observação de que a importância requisitada deverá permanecer bloqueada, a fim de viabilizar eventual transferência de valores para o Juízo de Direito da Terceira Vara da Família e das Sucessões de São Paulo. Faculto à parte exequente a comprovação nos autos da cessação dos efeitos do que foi solicitado por intermédio daquele ofício, mediante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Sequestro nº 06.140700-0. Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se o pagamento sobrestados no arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1956

MANDADO DE SEGURANCA

0027841-28.1993.403.6100 (93.0027841-0) - USINA IPIRANGA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP008759 - JURANDYR EPAMINONDAS DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRASSUNUNGA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0053332-66.1995.403.6100 (95.0053332-4) - COMPUTEL ELETRONICA S/A(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP161179 - CRISTIANE LEITE E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005711-39.1996.403.6100 (96.0005711-7) - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007663-19.1997.403.6100 (97.0007663-6) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012412-79.1997.403.6100 (97.0012412-6) - CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034290-60.1997.403.6100 (97.0034290-5) - NUNEZ ALDIN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007008-13.1998.403.6100 (98.0007008-7) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039427-86.1998.403.6100 (98.0039427-3) - DROGARIA JULIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0053323-65.1999.403.6100 (1999.61.00.053323-0) - DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008182-86.2000.403.6100 (2000.61.00.008182-7) - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRÍCIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022697-29.2000.403.6100 (2000.61.00.022697-0) - UNICOM COMUNICACOES E COM/ LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022792-25.2001.403.6100 (2001.61.00.022792-9) - MEDI-CLINICA IMAGENS UMUARAMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023848-93.2001.403.6100 (2001.61.00.023848-4) - SANDRA LUCIA GOMES ROSA(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - MEX(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031535-24.2001.403.6100 (2001.61.00.031535-1) - CENTRO MEDICO E FISIOTERAPICO MMDC S/C LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004678-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004678-2) - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE

DA AGENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005385-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005385-3) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018233-88.2002.403.6100 (2002.61.00.018233-1) - REBELA COML/ EXP/ LTDA(SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA E SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP162540 - DANIELA MARTINS DA COSTA CAMARA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010461-40.2003.403.6100 (2003.61.00.010461-0) - WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA(SP162351 - SILVIA MARIA MUNARI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014854-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014854-6) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024826-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024826-7) - GOGI - GRUPO OBSTETRICIA E GINECOLOGIA S/C LTDA X CEMGO - CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA X CEGO - CENTRO MEDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP219950 - LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007997-98.2003.403.6114 (2003.61.14.007997-1) - KARINA CRISTIANE VICTORINO X RENATA CRISTINE DE LIMA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

000208-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000208-8) - TIAGO RICARDO DE MELO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL - IMES(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024587-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024587-8) - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023044-86.2005.403.6100 (2005.61.00.023044-2) - HENRIQUE EDUARDO TICHAUER(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026356-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026356-7) - PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007031-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007031-9) - VERA LUCIA SUTTER DIEGUEZ(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024098-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024098-5) - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029953-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029953-0) - DEBORAH CARDOSO REGO(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS E SP120630 - ROSELI DORETO DA SILVA E SP254918 - JULIANA APARECIDA MICHELONE COLOMBO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA PONTIFICIA UNIVERS CATOLICA DE SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030730-61.2007.403.6100 (2007.61.00.030730-7) - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012438-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012438-2) - MARIO SERGIO MARCHETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022038-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022038-3) - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 -

TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023869-25.2008.403.6100 (2008.61.00.023869-7) - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031992-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031992-2) - DROGAPIZA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000971-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000971-8) - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002163-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002163-3) - NTC - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de omissão no despacho de fl.822.Aduz a Embargante que o referido despacho, ao solicitar que a CEF providenciasse o endereço atualizado do autor ARLINDO, foi omisso ao não determinar a aplicação do artigo 39 do Código de Processo Civil. DECIDO. Verifico que à fl. 817 foi determinado por este Juízo que a advogada dos autores confirmasse o endereço do autor ARLINDO, uma vez que não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial, e que na consulta de fl. 812 a sua situação cadastral está pendente de regularização.Às fls. 818/819 a advogada dos autores informou que não conseguiu localizar o autor ARLINDO, e requereu a sua intimação no endereço constante da consulta de fl. 812.Em virtude do não cumprimento pela advogada dos autores do artigo 39, inciso II do C.P.C., é que foi determinado que a CEF providenciasse o endereço atual do autor ARLINDO.Tal providência visa a obtenção do endereço do autor, uma vez que a ré Caixa alega ser indispensável o seu depoimento pessoal para o esclarecimento dos fatos narrados na inicial.Entretanto, não tendo a CEF informado o endereço do autor ARLINDO, deverá constar da Carta Precatória o endereço da consulta de fl. 812, e caso este não seja encontrado, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do C.P.C. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 844/845.Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a expedição de Cartas Precatórias para que sejam colhidos os depoimentos pessoais dos autores PAULO DOS SANTOS e ARLINDO DE SOUZA MAIA, no prazo de 30 (trinta) dias.Determino a suspensão do processo nos termos do artigo 338 do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0020275-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020275-5) - JORGE MUNYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 410/490 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, conforme guias de fls. 351, 356, 363 e 364. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0023967-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023967-2) - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fl. 238, eis que apócrifa. Diante do não cumprimento do despacho de fl. 237 pela autora, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 239. No silêncio, restará preclusa a prova pericial e os autos deverão vir conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002569-12.2005.403.6100 (2005.61.00.002569-0) - Jael PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 288/322: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS.Int.

0008285-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008285-4) - MARCILIO FERREIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ALENCAR X MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 276/277: Providenciem os autores o documento solicitado pelo Sr. Perito Judicial, qual seja, a declaração de índices do empregador ou sindicato, desde janeiro de 2001, atualizado até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos autores para que cumpram a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009327-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009327-0) - ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO X MARLENE DA CONCEICAO JUSTINIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 268/300: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS.Int.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 275/279: Tendo em vista que os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 229 são imprescindíveis para a realização da perícia, e que há mais de um ano este Juízo vem determinando a sua apresentação (fl.230), cumpram os autores o despacho de fl. 270, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprimento, a prova pericial restará preclusa e os autos virão conclusos para sentença, independente de nova intimação. Int.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 210/241: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em

vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS.Int.

0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 483: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, intemem-se os autores por Carta com Aviso de Recebimento para cumprimento do despacho de fl. 482, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005518-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Após reiteradas determinações deste Juízo, desde janeiro/2004 (fl. 20), constatou-se a impossibilidade da apresentação dos extratos da poupança da conta nº 0006109-7 dos autores referentes aos meses de abril e maio de 1990, existindo nos autos apenas os pertinentes a março de 1990 (fl. 138). Assim, como as contas-poupança não sofreram movimentação nos meses de abril e maio de 1990, por estarem, à época, legalmente bloqueadas, e visando solucionar a presente ação incidental, determino o retorno dos autos à Contadoria para que se elabore o cálculo do valor da execução, mediante o cômputo da diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e a variação do BTNF na data do bloqueio dos cruzados novos e o primeiro creditamento das contas-poupança, corrigindo-se o que for apurado, nos termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apurados e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3843

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Cite-se o réu Joaquim Daniel Medeiros no endereço indicado pelo sistema INFOSEG às fls. 150. Intime-se a CEF para esclarecer qual dos réus possui endereço em Santa Catarina, ante ao informado às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as guias de recolhimento das diligências necessárias para deprecar a citação. Após, tornem conclusos. I.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Intime-se o patrono da CEF a esclarecer a petição de fls. 329, uma vez que a mesma veio desacompanhada da planilha de cálculo mencionada. Int.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

Intime-se o patrono da CEF a esclarecer a petição de fls. 149, uma vez que a mesma veio desacompanhada da planilha de cálculo mencionada.Int.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA X MARIA EUNICE DE MORAES

Proceda a Secretaria a consulta ao sistema Bacenjud II com relação aos corrêus Marcos Antonio de Souza e Regina Maria Gomes Rocha.Após, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 380/387: Tendo em vista a comprovação da adesão dos autores MAURO NUNES ALVIM e MASSAKATSU KATO aos termos da LC 110/2001, homologo a transação efetuada para que produza seus regulares efeitos.Uma vez assinado o termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgo inflacionário de FGTS.Autorizo a CEF efetuar o estorno dos valores creditados a maior, conforme noticiado.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 380/381: Face ao depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar acerca da inércia dos autores JESUS BATISTA LEMOS e JOÃO RODRIGUES FERREIRA.Int.

0049220-75.2001.403.0399 (2001.03.99.049220-7) - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7) - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 317/318:Dê-se ciência às partes.Int.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004942-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004942-6) - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 273V/274: Homologo os cálculos do contador judicial para que produza seus regulares efeitos.Fixo o valor da execução em R\$ 28.691,74, acolhendo parcialmente a impugnação da CEF.Intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº. do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os

alvarás, sendo no montante de R\$ 28.691,74 em favor da parte autora e R\$ 22.374,35 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0012143-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012143-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 135/138 e 149: Homologo os cálculos do contador judicial para que produza seus regulares efeitos.Fixo o valor da execução em R\$ 2.298,83, acolhendo parcialmente a impugnação da CEF.Intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº. do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo no montante de R\$ 2.298,83 em favor da parte autora e R\$ 5.067,70 em favor da CEF.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6) - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 196 verso: reconsidero o despacho de fls. 196 para deferir a expedição do alvará de levantamento do montante incontroverso, conforme requerido pelo patrono da parte autora.Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se o julgamento do agravo interpostoInt.

0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3) - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.A análise do pedido inicial exige a apresentação das declarações de imposto de renda apresentadas pelo autor, relativas aos períodos a que se referem as verbas recebidas na justiça trabalhista (anos-base de 1996 a 2001).Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que instrua corretamente os autos, com a apresentação desses documentos.Int.

0002150-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002150-2) - UNIAO ATLETICO CLUBE(SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ITAPETI - PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Trata-se ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada no Estado pela União Atlético Clube contra Itapeti Promoções e Eventos Ltda, onde se discute o compromisso de parceria para exploração de bingo permanente firmado pelas partes.O juiz de direito julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, indeferindo a inicial nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.Em sede recursal o Tribunal de Justiça baixou os autos à Justiça Federal para definição acerca da existência de interesse da União Federal e da Caixa Economica Federal.Intimados, o patrono dos autores alega que não foi anotado no sistema processual da Justiça Estadual seu nome, requerendo, desse modo, a nulidade dos atos e a devolução de prazo para recurso.Antes de apreciar o pleito do autor, entendo necessária a intimação, por mandado, da União Federal e da CEF para manifestarem seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é admitida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. Consoante narração da exordial, o autor é titular de diploma do curso de medicina expedido pela Universidad México Americana Del Norte A.C. e, nestas condições, pretende ser inscrito no quadro profissional da autarquia médica sem qualquer exigência de validação deste documento.No que se refere à inscrição de profissional médico nos quadros da autarquia ré, o Decreto Federal nº 44.045 de 19/07/1958 elenca em seu artigo 2º, 1º os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar mencionado pedido, verbis :Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de :(...) 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação :a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);c) prova de habilitação eleitoral;d) prova de quitação do imposto sindical;e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; eg) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (negritei)No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832 de

11/01/2008 que trata das atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira e determina em seu artigo 2º, caput, o seguinte :Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Verifica-se, pela análise dos mencionados dispositivos, que o pedido formulado pelo autor não há como ser acolhido, vez que a revalidação de diploma expedido por faculdade estrangeira é exigência inafastável para inscrição de médico nos quadros do CREMESP. Registre-se, por oportuno, que a questão relativa ao alegado direito de revalidação automática do diploma sob o fundamento da existência de Acordo Internacional já foi decidida em ação que o autor moveu contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul perante a Justiça Federal daquele Estado. Naquela demanda, o C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela Universidade ré, não reconhecendo o direito adquirido do autor à revalidação automática. Tem-se, assim, o seguinte quadro : o Decreto Federal nº 44.045/58, em seu artigo 2º, 1º, f e a Resolução CFM nº 1.832 de 11/01/2008, em seu artigo 2º, caput determinam que a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira por universidade pública brasileira constitui requisito indispensável à inscrição do profissional médico nos quadros do CREMESP. Por outro lado, o autor não obteve êxito em demanda ajuizada para o reconhecimento do direito à revalidação automática do diploma e tampouco aceita submeter-se aos critérios de revalidação adotados por universidade pública brasileira. Face ao exposto, por entender ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 8 de abril de 2010.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 97/144: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 304: Defiro a expedição do mandado, conforme requerido, intimando-se o patrono da requerente para a retirada do mesmo e cumprimento junto ao cartório de registro de imóveis. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, A SER RETIRADO PELA CEF PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0015061-12.2000.403.6100 (2000.61.00.015061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)) ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Apensem-se aos autos principais n. 0035126-96.1998.403.6100. Intime-se o requerente a recolher as custas processuais no montante de R\$ 1.729,98 (hum mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do parágrafo segundo do artigo 14 da Lei n.9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de assistência. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023211-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023211-0) - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença, quanto à aplicação do parágrafo 3º do artigo 355 do Regulamento do Imposto de Renda ao caso concreto, alegando que esse dispositivo é expresso ao determinar as espécies de remuneração que envolvem transferência de tecnologia e inclui entre elas a remuneração pela assistência administrativa e semelhantes. Não vislumbro omissão ou contradição a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A UNIÃO opõe embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 91/92) alegando, em síntese, omissão no tocante à aplicação do artigo 74, 3º, III da Lei nº 9.430/96 e obscuridade em relação à não apresentação pela impetrante de qualquer declaração de compensação, o que lhe impede de dar cumprimento à ordem judicial. A impetrante foi intimada a manifestar-se sobre os embargos opostos tendo em vista sua natureza modificativa

(fls. 171), noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/185) e pugnou pela rejeição aos embargos da União (fls. 186/187). Intimada a comprovar documentalmente o alegado (fls. 188), a impetrante peticionou apresentando cópias de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 189/243). Passo ao exame do pedido. A liminar foi parcialmente deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa dos débitos que foram objeto de compensação com o crédito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.032610-2. Naqueles autos, em 20/01/2006 foi proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior referente à COFINS, nos termos da fundamentação (fls. 49/64). Antes disso, contudo, foi editada a Lei nº 10.637/2002 que deu nova redação ao caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e incluiu o 1º que permitiu a compensação de débitos mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Entretanto, os elementos constantes nos autos indicam que a impetrante não apresentou mencionadas declarações, limitando-se a afirmar que as compensações foram efetuadas com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, intimada a comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos DCTFs que informam ter compensado determinados valores. Considerando que a sentença proferida no mandamus nº 2003.61.00.032610-2 apenas reconheceu o direito à compensação, não mencionando valores exatos, registro que a apresentação da declaração a que se refere mencionado dispositivo constitui requisito essencial à própria compensação, vez que permitira ao fisco a apuração do valor efetivamente passível de compensação pelo contribuinte. Destarte, não tendo sido comprovado a apresentação das declarações de compensação nos termos da Lei, situação que inviabiliza o fisco aferir a exatidão dos valores compensados pela impetrante, entendo que inexistem elementos autorizadores à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos. Diante do exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO PARA REVOGAR A LIMINAR CONCEDIDA.P.R.I.**, retificando-se o registro anterior. São Paulo, 12 de abril de 2010.

0004295-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004295-5) - CAROLINA GOMES DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

A impetrante CAROLINA GOMES DOS SANTOS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN a fim de que lhe seja assegurada a permanência no quadro de alunos da impetrada para que possa ter frequência regular naquele estabelecimento de ensino, determinando a imediata matrícula para que possa cursar as duas disciplinas em regime de dependência. Relata, em síntese, que em 2009 frequentou o último ano do curso de odontologia, tendo sido reprovada em duas disciplinas que pretende cursar em regime de dependência no primeiro semestre de 2010 e que teve negado pedido de matrícula de tais disciplinas vez que se encontraria inadimplente em relação a acordo firmado anteriormente. Alega que por ser filha de empregado da entidade mantenedora da IES impetrada, desde 2006 vem pleiteando anualmente uma bolsa de estudos funcional, como lhe garante a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SAMESP e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo. Entretanto, a instituição teria lhe concedido apenas bolsa parcial (50%) para o primeiro ano do curso, negando a concessão do benefício para os demais anos letivos. A liminar foi deferida (fls. 152/154). Notificada (fls. 160), a autoridade alegou que a impetrante encontra-se inadimplente em relação ao acordo firmado para quitar os débitos referentes ao ano letivo de 2007/2008, bem como em relação às mensalidades do ano letivo de 2009, situação que autoriza a conduta da universidade em negar a renovação da matrícula nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 (fls. 162/182). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 184/185). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 184/185 (fls. 186/197) ao qual foi negado seguimento (fls. 199). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser matriculada em duas disciplinas que pretende cursar em regime de dependência, para conclusão do curso de odontologia que frequentou na IES impetrada. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em que pese a fundamentação ter se desenvolvido com base no alegado direito a bolsa integral de estudos supostamente garantida por convenção coletiva de trabalho, entendo que a questão a ser dirimida nos autos diz respeito à manutenção da impetrante no corpo discente da instituição de ensino impetrada e conseqüente autorização para cursar as duas disciplinas faltantes para sua graduação diante da existência de dívida anterior não quitada. Em relação à questão debatida nos autos, tenho entendido, levando em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a Universidade pode se negar a rematricular o aluno que se encontra em débito com o pagamento das mensalidades, conforme aresto que transcrevo :**ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.1.** A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186) Entretanto, o caso concreto reclama solução diversa, já que a impetrante está em vias de concluir o curso que frequenta na instituição de ensino impetrada, mostrando-se desarrazoado, nestas condições, não permitir em função do noticiado inadimplemento a formalização da matrícula para este semestre, sobretudo porque a impetrante, segundo alega, depende apenas da aprovação nas duas disciplinas que necessita cursar em regime de dependência - e que pretende pagar - para a conclusão do curso. Não se trata aqui de reconhecer ou não o direito a bolsa integral de estudos por força de convenção coletiva ou, em outras palavras, confirmar ou negar a existência de débito da impetrante com a instituição de ensino. O que se

verifica é que, diante da situação específica em que se encontra a impetrante, não se mostra razoável a negativa de formalização de matrícula das duas disciplinas faltantes para a conclusão do curso e que, frise-se, a impetrante não se nega a pagar. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002761-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002761-9) - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFER busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO objetivando que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ao SAT nos termos do Decreto nº 6.957/09, bem como seja autorizado a depositar judicialmente o valor que suas associadas entendem indevido pela aplicação do FAP em contas individuais para cada empresa. Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Afirma que os critérios de avaliação das empresas para efeitos de individualização do SAT foram alterados pelo Decreto nº 6.957/09 e que paralelamente à edição do referido regulamento a metodologia da apuração do Fator Acidentário de Prevenção foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09. Alega que o SAT tem caráter arrecadatório e que o reenquadramento da empresa nos graus de risco determinadores da alíquota deve ser feito individualmente; defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP em razão de suposta ausência de transparência das informações, o que violaria o princípio da publicidade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade de critérios e caráter punitivo e sancionatório. Insurge-se tanto em relação ao reenquadramento de suas associadas nos graus de risco que determinam a alíquota do SAT, bem como em relação à aplicação do FAP para o cálculo da referida contribuição. Em obediência ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 foi intimado a se manifestar o Procurador Federal no prazo de 72 horas (fls. 128) que assim o fez às fls. 132/167. Alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração do mandamus, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ausência de interesse processual e legitimidade ativa do impetrante para discussão em mandado de segurança sobre contribuição previdenciária, ausência de autorização assemblear para ajuizamento da demanda e descabimento da via mandamental face à necessidade de dilação probatória. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 168/173). A autoridade alegou (fls. 180/197) preliminarmente ocorrência de litisconsórcio passivo com o Ministério da Previdência Social. No mérito, sustenta que a Lei nº 8.212/91, definiu em seu artigo 22, II o fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuintes do tributo e que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07. Afirma que a flexibilização das alíquotas foi materializada mediante a aplicação do FAP, cuja metodologia foi aprovada pelo CNPS com a edição das Portarias nº 1.308 e nº 1.309 e que eventuais divergências das empresas quanto à determinação do FAP podem ser contestadas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, nos termos da Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF nº 329/09. Intimada a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela autoridade (fls. 198), a impetrante alegou que a autoridade indicada também é detentora dos dados que compõem o cálculo do FAP (fls. 200/201). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 203/204). É O RELATÓRIO.DECIDO.Registro, inicialmente, que as preliminares arguidas pelo Procurador Federal já foram afastadas por ocasião da apreciação da liminar (fls. 169/171). Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à determinação à autoridade que se abstenha da cobrança dos valores devidos em razão da aplicação do FAP; assim, considerando que tal exigência poderá ser materializada por ato da autoridade indicada, entendo por correta sua indicação para figurar no pólo passivo do mandamus e desnecessária a inclusão do Ministério da Previdência Social. No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir não serem compelidas a recolher a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP, bem como sofrer qualquer prejuízo decorrente da autuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais

limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5254

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHALL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntada pela ré. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642762-55.1984.403.6100 (00.0642762-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG)

Cumpra o autor o despacho de fl. 278. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0040516-28.1990.403.6100 (90.0040516-5) - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO(PR013601 - MARCIA REGINA RODACOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP063899 - EDISON MAGNANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5) - NELSON ANHOLETTO(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para o cumprimento do despacho de fls. 294, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0727537-56.1991.403.6100 (91.0727537-4) - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o precatório expedido será pago no ano de 2011, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 375. Assim, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação de fls. 373. Int.

0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5) - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento do processo. Anote-se no rosto dos autos o arresto formalizado à fl. 447 e comunique-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Int.-se.

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação do autor. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA

VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme requerido à fl. 387, intime-se o BACEN da resposta da CEF juntada à fl. 388 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a existência de dúvidas com relação aos documentos juntados às fls. 147 e 460, revejo o despacho de fls. 501 para deferir tão somente o levantamento da verba honorária depositada às fls. 426.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento do processo.Fl. 470/471: Anote-se, como solicitado, e comunique-se o recebimento à 6ª Vara de Execuções Fiscais, devendo a Secretaria informar também os créditos do autor nos termos do ofício requisitório de fl. 458.Após, ciência às partes.Cumpra-se.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741939-55.1985.403.6100 (00.0741939-2) - AIRTON RAMOS X BENEDITO SOARES X GILSON JESUS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES COSTA X MAURO FELIX X MIGUEL GONCALVES TOLEDO X ODAIR DE ALMEIDA MEDEIROS X PAULINO JOSE PINTO X PAULO VIEIRA DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X NILCE RODRIGUES PONTES X ROSIVAL BAIÁ DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte às fls. 427/428, já que os valores encontram-se depositados à ordem dos beneficiários e seus levantamentos serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5295

MANDADO DE SEGURANCA

0040438-68.1989.403.6100 (89.0040438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Acolho o pedido de fls. 324/325 formulado pela parte autora.Converta-se os montantes depositados em renda em favor da União.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão.Após o efetivo cumprimento do acima exposto, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se.

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido pelo impetrane às fls. 367/368, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos. Primeiramente, oficie-se a CEF para que informe o número da conta e valor atualizado da guia de depósito de fl. 32verso. Com o cumprimento, expeça-se ofício de conversão de renda.Com a notícia da conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0003989-77.1990.403.6100 (90.0003989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido pelo impetrane às fls. 216/217, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado à fl. 32v.Com a notícia da conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0003990-62.1990.403.6100 (90.0003990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-

70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos, etc.Acolho o pedido de fls. 292 formulado pela parte autora.Converta-se em renda em favor da União os montantes depositados. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão.Após o efetivo cumprimento do acima exposto, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se.

0005448-17.1990.403.6100 (90.0005448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o requerido pelo impetrante às fls. 203/204, oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União Federal o valor total da conta nº 0265.005.00634746-0. Com o cumprimento, dê-se vista ao Procurador da PFN. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0014986-22.1990.403.6100 (90.0014986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido pelo impetrante às fls. 243, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos. Primeiramente, oficie-se a CEF para que informe o número da conta e valor atualizado da guia de depósito de fl. 30verso. Com o cumprimento, expeça-se ofício de conversão de renda.Com a noticia da conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0046335-43.1990.403.6100 (90.0046335-1) - OCRM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes sobre o valor informado pela CEF às fls. 250, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN às fls. 770/772 com o desentranhamento da carta de fiança pela impetrante Boloise - Atlântica Companhia Brasileira de Seguros (fl. 759/761), defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 391 mediante substituição por cópia, pelo prazo de 15 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008011-22.2006.403.6100 (2006.61.00.008011-4) - ISABEL GONZALES IERVOLINO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 185/196 e 198/199), defiro o pedido de levantamento parcial e o restante a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme planilha de fl. 196.Primeiramente, providencie o impetrante o nome do advogado que constará no alvará, o número do seu CPF, RG e telefone atualizado.Com o cumprimento acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada, bem como o alvará.Com a juntada da guia liquidada e a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0011189-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011189-6) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-impetrante, em face da sentença de fls. 275/280, aduzindo obscuridade no tocante a interpretação do Decreto nº 6.641/08 e do Decreto nº 70.235/72 com o Regimento interno da Receita Federal, no que concerne a competência do julgamento da impugnação apresentada na via administrativa.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos

presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0014174-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014174-8) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência ao impetrante da alegação da autoridade coatora às fls. 130/131, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017657-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017657-0) - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Ante o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 107/120, esclareça a parte-impetrante, em 10(dez) dias, a subsistência do interesse de agir no seguimento do feito.Intime-se.

0023535-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023535-4) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Considerando o noticiado pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 90/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 90/93, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se, inclusive o Procurador Chefe da AGU por mandato.

0001734-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001734-1) - RODRIGO DAL MORO AMARANTE(SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS E SP274275 - CAROLINA DE FATIMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Fls. 91/79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pelo Procurador Geral da AGU. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Procurador da AGU deste despacho por mandato.

0002022-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002022-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 138/145, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0003120-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003120-9) - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Fls. 302/321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0004744-03.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 915/947: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 906, remetendo os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005093-06.2010.403.6100 - ANA LUCIA DE LIRA SILVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 43/45: Ciência a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663160-86.1985.403.6100 (00.0663160-6) - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0682237-71.1991.403.6100 (91.0682237-1) - MARCOS VAIANO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0717749-18.1991.403.6100 (91.0717749-6) - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 409 e 411. Int.-se.

0037494-88.1992.403.6100 (92.0037494-8) - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0046931-51.1995.403.6100 (95.0046931-6) - IRMAOS GONZALEZ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 464/465: Nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Fls. 466/467: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0000083-69.1996.403.6100 (96.0000083-2) - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 450/496: Manifeste-se a ré. Fls. 499/501: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0059447-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059447-4) - JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.-se.

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como dos valores bloqueados a título de PSS, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e Orientação Normativa nº. 1/2008 do CJF. Sem prejuízo, cumpram as partes o despacho de fl. 403 no que se refere às importâncias bloqueadas para os litisconsortes Heloisa Lopes Telhada e José Simões Filho às fls. 400 e 401. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0010715-15.2001.403.0399 (2001.03.99.010715-4) - JURANDIR JOSE RICHOPPO X KIYOSHI SENDA X MANOEL SOARES X CALIL ABRAO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0013215-54.2001.403.0399 (2001.03.99.013215-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CARNEIRO & LESSA IND/ COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 521: Anote-se o nome dos advogados. Fls. 522/523: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0050400-29.2001.403.0399 (2001.03.99.050400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-65.1998.403.6100 (98.0016129-5)) ARNALDO LOPEZ FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009087-09.1991.403.6100 (91.0009087-5) - ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

PETICAO

0035681-65.1988.403.6100 (88.0035681-8) - SERGIO DUARTE BRANDI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-40.1983.403.6100 (00.0011250-0) - JOSE VERGARA FILHO X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X WILSON BARBOSA RIBEIRO - ESPOLIO X ULISSES CLAUDIO PINTO X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA ROCHA FROTA VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DA SILVEIRA VERGARA X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) Fls. 789/790: Anote-se o nome da advogada. Fls. 793/794: Esclareça o subscritor da petição, Dr. Erik Guedes Navrocky, qual litisconsorte está representando. Cumpram os litisconsortes o despacho de fl. 774. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0000529-19.1989.403.6100 (89.0000529-4) - MARC YVES CRESPIAN X PAULINO TOSHIHARU TAKAUTI X MOACIR PERASOLO X MARCELO BEZANA REIS X LUIZ ANTONIO MIRANDOLA X SIRIO GONCALVES MAMEDE X OSVALDO GALLO(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X ARMANDO JORGE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E Proc. RENE CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Int.-se.

0005656-98.1990.403.6100 (90.0005656-0) - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. O requerido pela litisconsorte Maria Eunice Tavares Martins já foi apreciado no despacho de fl. 301, que deverá ser cumprido. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSEI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0066109-88.1992.403.6100 (92.0066109-2) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO BORTOLETTO CAPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X EDVALDO FERREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO MANTOAN X WANDIL BOSSO X SUELI MENDONCA BONFIM X MAURICIO APARECIDO MANTOAN(SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E SP116325 - PAULO HOFFMAN E Proc. DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc... Trata-se de ação de repetição de indébito contra a União. A execução foi devidamente extinta, sobrevindo decisão em face da qual a parte autora embarga às fls. 510/512. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois não existe obscuridade na decisão que agora a embargante pretende ver reanalisada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

0008120-90.1993.403.6100 (93.0008120-9) - NIVALDIR LUIZ VIEIRA X NOBUYUKI MATSUMOTO X NEIDE HIROKO IWAI X NILSON KAZUMI OSHIKA X NELSON APARECIDO DE CAMARGO X NILBERTO FRANCISCO CABREIRA X NELSON PAQUES TERRA X NATALINO BATISTA FERREIRA X NORIVAL PAGANOTTI X NIVALDO APARECIDO SOARES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação do autor e vista dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

0031829-23.1994.403.6100 (94.0031829-4) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do desarquivamento do processo e da decisão de fls. 384/389.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0031878-25.1998.403.6100 (98.0031878-0) - MIGUEL DE ARAUJO NETO X MARCOS GUTEMBERG X FAUSTO TOZATTO X DIOGENES DA COSTA MONTEIRO X ALAIDES CORDEIRO VIEIRA DO RIO X AURELINA MARIA NUNES SOUZA X ANTONIO BINDER X JAILTON PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MATEUS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Fl. 482: Manifeste-se o litisconsorte Miguel de Araújo Neto.Int.-se.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência ao autor dos ofícios requisitórios expedidos.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0000633-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000633-9) - CEGELEC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Ciência às partes do desarquivamento do processo.Fl. 1339: Manifeste-se a ré.Int.-se.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015275-47.1993.403.6100 (93.0015275-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X CLAUDEMIR MARAN Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711682-37.1991.403.6100 (91.0711682-9) - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP095371 - NEI SCHILLING ZELMANOVITS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) Ciência às partes do desarquivamento do processo.Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 130.Após o decurso de prazo para manifestação do solicitante, dê-se vista à União.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 5312

MONITORIA

0028070-31.2006.403.6100 (2006.61.00.028070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA BERGES(SP211196 - DANIEL LUTFI) X OSWALDO BERGES X ROSA FLORES GARCIA BERGES

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Esclareça o impetrante o requerido à fl. 653, haja vista o momento processual do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0002545-09.1990.403.6100 (90.0002545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência as partes da juntada da decisão do agravo de instrumento interposto, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Esclareça o impetrante o requerido à fl. 599, haja vista o momento processual do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0695128-27.1991.403.6100 (91.0695128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8)) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Esclareça o impetrante o requerido à fl. 732, haja vista o momento processual do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0027820-86.1992.403.6100 (92.0027820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Esclareça o impetrante o requerido à fl. 402, haja vista o momento processual do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0001628-14.1995.403.6100 (95.0001628-1) - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI, ADVOGADOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0061556-90.1995.403.6100 (95.0061556-8) - AMAZONAS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005097-97.1997.403.6100 (97.0005097-1) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0029166-96.1997.403.6100 (97.0029166-9) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0012962-06.1999.403.6100 (1999.61.00.012962-5) - CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0022715-84.1999.403.6100 (1999.61.00.022715-5) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0032946-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032946-2) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0012498-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012498-2) - UNAFISCO DE SANTOS(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5314

DESAPROPRIACAO

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750047-73.1985.403.6100 (00.0750047-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.-se.

0001611-85.1989.403.6100 (89.0001611-3) - KIYOSHI HIGASHI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 286: Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Fls. 288/289: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0034424-63.1992.403.6100 (92.0034424-0) - MARCO ANTONIO CESAR(SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) MUNICIPIO DE TIETE(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0019500-42.1995.403.6100 (95.0019500-3) - CELIA MARIA LEAL DA COSTA GENOVEZ(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E Proc. LUCIANA TEIXEIRA N.A.B. ZILBOVICIUS) X BANCO ITAU SA(SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Intime-se do despacho de fl. 846.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0008661-21.1996.403.6100 (96.0008661-3) - HENRIQUE RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

0008663-88.1996.403.6100 (96.0008663-0) - JOAO PEDRO RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

0035406-38.1996.403.6100 (96.0035406-5) - JOSE CARLOS MARCON(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Expeçam-se os alvarás a favor do autor e da CEF.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

0035532-88.1996.403.6100 (96.0035532-0) - LEONILDO CATELAN(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

0006138-02.1997.403.6100 (97.0006138-8) - ANA MARIA DAS DORES SILVA X DAVID MILANI X EDERVAL DA SILVA ALVES X EDMILSON JOSE FERREIRA DE SOUSA X EDSON REGINALDO ACENCO X EDNALDO ALVES DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO X MARCOS JESUS BIANCHI GALVAO X NERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 316/319: Anote-se o nome do advogado da CEF.Fl. 320/321: Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 305, indefiro o requerido pelos litisconsortes Ana Maria das Dores Silva e Edson Reginaldo Acenço.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0011996-14.1997.403.6100 (97.0011996-3) - ADAUTO LEMES DA SILVA X MARIA EUZELIA BENTO X MARLI IZABEL MARTINS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOMINGOS TORRES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 253, indefiro o requerido pelo litisconsorte Maurício Domingos Torres.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Fl. 375 e 376/392: Manifeste-se a ré.Int.-se.

0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5) - GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0052125-90.1999.403.6100 (1999.61.00.052125-2) - CELSO GADELHA SILVEIRA X ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS X JOAO JOSE MONTEIRO X JOSE RODRIGUES CHAVES X KATIA BARCELINI CERVANTES(SP104150 - ASCENIR JORDAO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 221 e 223 Ciência aos requerentes do desarquivamento do processo. Fl. 224: Anote-se. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0006863-44.2004.403.6100 (2004.61.00.006863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022843-0)) MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO (IKUKO HARAGUCHI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0002942-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002942-0) - NILO MERIDA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Após, cumpra-se o despacho anterior. Int.-se.

0008849-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008849-7) - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 84/85, indefiro o requerido pelo autor. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0004323-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Proceda a Secretaria ao: desarquivamento do AI de fl. 92 e traslado das principais peças; apensamento destes autos aos da ação 1999.61.00.020818-5. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.-se.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE

MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, solicite-se informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do ofício de fl. 1521. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Publiquem-se os despachos de fls. 1419 e 1520. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se. despacho de fl. 1419: Fls. 1411/1412: Manifeste-se o advogado dos demais litisconsortes, Dr. Norton Villas Boas, acerca do requerido pela autora Pulvitec. Fls. 1417 e 1418: O requerido pelos litisconsortes será apreciado em sentença de extinção da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 1364 em relação aos demais. Int.-se. despacho de fl. 1520: Fls. 1491/1492: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 19 da Resolução 55/2009. Int.-se.

Expediente Nº 5318

MONITORIA

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Tendo em vista as alegações da CEF à fl. 174, expeça-se novo edital para citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 170. Após, intime-se a CEF para retirá-lo em Secretaria e para que cumpra o despacho de fl. 170. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Fls. 259: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutífera, restando o executado em lugar ignorado, defiro a citação do executado por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado VALTER MÁXIMO, intimando a Exequite para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequite comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1200

ACAO CIVIL PUBLICA

0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Fls. 287, item 2: Manifeste-se o COREN/RJ, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003827-38.1997.403.6100 (97.0003827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X JOAO PAULO DINO(SP221628 - FERNANDA GARCIA SIMÕES FAVARETTO E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NORMA BELLINI DINO X MARCELO JOSE BELLINI DINO X CLAUDIA BELLINI DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NORMA BELLINI DINO - ME X SAMIA AKL ALVARENGA X CLAUDIO AKL ALVARENGA X MAGALI AKL ALVARENGA X LILIAN AKL ALVARENGA X GRAZIELA AKL ALVARENGA X EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X IRANI FERNANDES GUIDI X LEONARDO FERNANDES GUIDI X LEANDRO FERNANDES GUIDI(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X ANTONIO JOSE GUIDI X IRMA ODILLA VALDUGA GUIDI X PAULO SILVA LUNA X MARGARIDA MARIA GUERRA LUNA X JACQUELINE GUERRA LUNA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Considerando que a competência para o ajuizamento de eventual ação principal deverá dar-se onde ocorreu o dano, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 198: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0901627-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE AUGUSTO CAMPEDELLI(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP186146 - JULIANA CAMPEDELLI)

Fls. 208/223: Prejudicado, tendo em vista que já houve sentença prolatada às fls. 203/205. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 59/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008088-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SÉRGIO TOGNOLO) X ANTONIA BELONIA GRILLO

Proceda a CEF à complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657133-77.1991.403.6100 (91.0657133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-81.1991.403.6100 (91.0029782-8)) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando o pagamento efetivado às fls.103, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.103 no código de receita nº 2864, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.334, regularize o espólio de Milton Furlanetto a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.333, expedindo-se o alvará de levantamento. Silentes, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.921/933) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Fls.921/927: Manifestem-se as partes. Fls.916: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6) - AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.242/244, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls.238/240: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a recolher o valor do saldo remanescente dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal (fls.488/490). Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

(Fls.168/191) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTIRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.91: Indefiro o requerido posto que nos termos do art.47 do CPC, o litisconsórcio, quando necessário, trata-se de condição de validade do processo.Cumpra a parte autora o determinado às fls.82, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034317-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.81/82, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.193/196: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls.177/184. Int.

0004924-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004924-8) - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial confirmando a correção dos cálculos efetuados pela CEF, REJEITO os embargos de declaração de fls.148/150 e mantenho a sentença de fls.142. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls.46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

0002900-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002900-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls.48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024567-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls.94/175: Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pelo prazo de 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026187-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

(fls. 170/171 e fls. 172/175) Sem prejuízo do prazo concedido e da determinação contida às fls. 169, dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 50ª. Hasta Pública e do lote n.º 072, designado para o(s) dia(s) 27/04 e 11/05/2010 às 11:00 horas, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 05/04/2010 - Edição n.º 59/2010. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.145: Manifeste-se a União Federal (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0) - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO - ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO
Fls.228: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018135-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)) GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO
Fls.259: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
Por ora, aguarde-se o andamento nos autos da Ação de Consignação em pagamento nº 2006.61.00.006528-9 em apenso.

Expediente Nº 9420

DESAPROPRIACAO

0057322-95.1977.403.6100 (00.0057322-1) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento (fls. 777) em favor do expropriado, intimando-o a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0012459-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito efetuado às fls. 157. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 165/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045012-22.1998.403.6100 (98.0045012-2) - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da expressa concordância das partes (fls. 737/739 e 742/744) expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 601, no valor de R\$1373.96 em favor da CEF e o remanescente no valor de R\$787,08 em favor da parte autora. Ainda expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 302, no valor de R\$5041,18, em favor da parte autora. Após, intime-se as partes a retirá-los de Secretaria e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0036254-20.1999.403.6100 (1999.61.00.036254-0) - EMILIA ANA SZLAPAK(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E Proc. ANITA NAOMI OKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005585-42.2003.403.6100 (2003.61.00.005585-4) - MARINA BARBOSA HENDLER X OSMANI MAGNUS

HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 2.675,63 (depósito de fls. 98) em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 121, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012997-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012997-1) - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$3.416,34 em favor de Irmen Rocha Colasso, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

ACAO POPULAR

0043117-26.1998.403.6100 (98.0043117-9) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(SP003569 - THEOTONIO NEGRAO E Proc. JOSE ROBERTO FERREIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO E Proc. CLEBER JOSE DA SILVA E Proc. TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA E Proc. YEDA MARIA MORALES SANCHEZ E Proc. ALAN TRAJANO E Proc. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E Proc. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LAURA NOEME DOS SANTOS (MPF))

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015218-43.2004.403.6100 (2004.61.00.015218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044375-71.1998.403.6100 (98.0044375-4)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LUIS INACIO LULA DA SILVA X NELSON JOBIM X JOAO PAULO CUNHA X JOSE SARNEY

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013360-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013360-0) - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.195/199), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$28.766,07 (depósito fls.191) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4) - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMPRASE a determinação de fls.314, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como do valor referente aos honorários periciais (fls.274). Após a vista da União Federal acerca da conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047988-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047988-0) - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA

SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020932-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020932-9) - HORTENCIA PINTO DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO DO CARMO LIMA X AMERICO ADELINO DE CAMPOS X SABINO JOSE EMILIANO X EDIL PEREIRA X OSVALDO PARISI X EUCLIDES SCURO X IPOLITO FERREIRA DA SILVA X HELIO BARBOSA DE SANTANA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária redistribuída do Juizado Especial Federal Cível em que objetivaram os Autores a correção monetária do saldo existente em contas fundiárias da qual eram titulares bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções.Em análise preliminar foram constatadas diversas irregularidades. Foi então às fls.225, deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse tais irregularidades, sob pena de extinção do feito.Às fls. 228, foi deferido o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para dar regular andamento ao feito.Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem manifestação e novamente intimado, ficou-se silente.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls.230-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista as cópias juntadas aos autos às fls. 148/169, defiro a expedição de ofício à CETESB e à SUB PREFEITURA DO IPIRANGA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para que informem a este Juízo se há algum processo administrativo contra as rés devido a construção do condomínio da Rua Anita Tagliaferri, nº.15 - Conjunto Habitacional Heliópolis - Bairro Ipiranga - São Paulo/SP, conforme requerido às fls.145/146.Após, com a resposta aos ofícios, voltem conclusos.Int.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Vistos etc...Trata-se de Ação Ordinária inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível, com pedido de antecipação de tutela em que objetivou a Autora a expedição de certidões de regularidade fiscal relativas a tributos e contribuições sociais haja vista a garantia dos débitos em aberto, pela caução dos bens por ela indicados (fls. 22/23).Juntou documentos.Às fls. 265, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível reconheceu a conexão entre estes autos e a ação ordinária nº 2008.61.00.006610-2 anteriormente distribuída à 16ª Vara Cível e determinou a sua redistribuição a esta Vara, onde foram recebidas e apensadas as ações. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 260/261.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 265/282).Às fls. 288 e 317/322 a Autora requereu a desistência do pedido formulado.A União Federal concordou com a desistência, condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios pela Autora (fls. 323-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, e observada a determinação contida no artigo 267, 4.º, do CPC, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento às diretrizes dos artigos 20 e 26, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação ordinária em apenso (nº 2008.61.00.006610-2// 0006610-17.2008.403.6100).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0025060-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025060-4) - RIVANEIDE ALVES MIRANDA(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Esclareçam as partes quais os pontos controvertidos pretendem provar dos pedidos de produção de prova testemunhal e técnica.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO

IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diante do alegado pela CEF às fls. 134, expeça-se novo mandado de citação ao Banco Econômico São Paulo S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL. FLS. 136: Defiro a vista dos autos fora do Cartório requerida pela AGU dado aferir eventual interesse em integrar a lide. No mais, diante das alegações de fls. 57/133, manifeste-se o autor em réplica.

0004803-88.2010.403.6100 - LEVI TOMAZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando o termo de adesão apresentado às fls.62, diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feitos. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019767-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Sustentada nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cecília Alves Araújo e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que os embargados pretendem a aplicação do percentual de 11,98% a partir de março de 1994 por ocasião dos salários em URV. No mérito, sustenta a limitação temporal do título executivo ao período de abril/94 a dezembro/96, nos termos da ADI 1797/PE; a inaplicabilidade dos juros moratórios e a não incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Junto com a inicial apresenta extensa documentação, incluindo o parecer contábil de fls. 20 e os cálculos que se estendem das fls. 21 até 202. Devidamente citada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 219/227. Alega em preliminar a possibilidade de se rediscutir na execução temas já tratados na ação de conhecimento. Combate os pontos do mérito do pedido postulando a rejeição dos embargos propostos. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos em duas oportunidades. Primeiramente às fls. 234/250, tendo sido os valores apresentados posteriormente corrigidos por determinação do juízo às fls. 442/460. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos ofertados, os embargados manifestaram-se às fls. 468/470, sendo que a União manifestou-se repisando os fundamentos já expostos na inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, entendo descabida a preliminar levantada, pois a mesma reside exatamente no cerne da controvérsia, momento em que a questão será analisada. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Inicialmente, no primeiro ponto relativo à limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da correção da tese trazida pela União Federal. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou

em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.323/DF (Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 25/10/2000, por maioria, pub. DJU 20/04/2001), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que a referida decisão tão-somente indeferiu a medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que a mesma não possui eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora, a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Tal fato foi reconhecido pela própria Administração quando do pagamento dos valores aos servidores, conforme atesta o documento de fls. 82/84 dos autos. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. - Em havendo a sentença exequiênda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001). - Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade. - Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) Por fim, já afastadas as alegações da União Federal, tenho por incabível nesse momento processual a discussão acerca da forma de execução dos honorários advocatícios. Os embargos servem para ajustar o quantum da condenação e estabelecer os parâmetro eventualmente divergentes após a formalização do título executivo. A cobrança apartada e a consequente expedição de ofícios precatórios ou requisitórios diversos é matéria afeta ao processo executivo e não aos embargos do devedor. Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 442/460 elaborou seus cálculos nos exatos termos supracitados, efetuando as necessárias compensações entre os valores devidos e aqueles administrativamente pagos para o cálculo do principal, bem como desconsiderando o pagamento administrativo para o cálculo dos honorários advocatícios. Posto isso, ante a apuração dos valores indicando cada um dos exequentes às fls. 443, além do valor devido a título de honorários advocatícios, entendo que a execução deve restringir-se aos valores apurados pela Contadoria Judicial, ficando definitivamente fixado em R\$ 114.287,36 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) em valores de julho de 2009. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, diante do princípio da sucumbência, honorários esses que arbitro em R\$ 2.000,00, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade da

matéria e o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 442/460 e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0018147-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por São Paulo Express Com. Imp. e Exp. Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores relativos aos bens apreendidos e não devolvidos dependeria de uma perícia e que tais valores não poderiam ser unilateralmente avaliados pela embargada. Apresentou a União os documentos de fls. 09/13, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 17/20, sustentando de forma a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal. Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação de fls. 23/25 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe. Cumpre deixar consignado que a União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo ente público. Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 23/25, ficando definitivamente fixado em R\$ 59.542,76 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) em valores de 05/2008. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 23/25 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007763-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que a mesma possa adequar os cálculos de fls. 522/542, excluindo os pagamentos administrativos efetuados posteriormente pela União Federal, informados às fls. 553/557. Em relação aos demais pontos, deverão ser mantidas as diretrizes já adotadas e mencionadas às fls. 522. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007270-94.1997.403.6100 (97.0007270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

pela Lei n.º 11.187/2005. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006883-25.2010.403.6100 - ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado a fls. 58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004423-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004423-0) - JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 47/54: Manifeste-se a requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0007823-54.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.007823-5/SP). (fls. 379/385) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu o pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU). Expeça-se com urgência. Int.

Expediente N° 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9) - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros de Sebastião Ferreira da Silva para cumprimento da determinação de fls.181, conforme requerido pela União Federal (fls.193/197). Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0003653-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003653-0) - EUNICE DE SOUZA GUERCIA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a informação de fls.41 proceda a Secretaria as anotações no sistema, se necessário. Solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do mandado expedido às fls.40, independentemente de cumprimento. Recebo a petição de fls.25/37 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. CITE-SE.

CARTA PRECATORIA

0026251-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026251-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TRES D II AUTO POSTO LTDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

(fls. 32/37) Tendo em vista o envio da sentença proferida pelo Juízo Deprecante nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0006279-61.2009.403.6114, solicite-se à CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS - CEHAS a exclusão dos presentes autos da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nos dias 25/05 e 07/06/2010 às 11:00 horas anteriormente designada às fls. 24. Proceda a Secretaria ao recolhimento das intimações expedidas às fls.31. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante observadas as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023465-08.2007.403.6100 (2007.61.00.023465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)) ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, proposta pelo defensor dativo nomeado para atuar em prol da citada por edital Sra. Roseli Maria Bertolini Papelaria em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso.Alega na inicial, em síntese, serem indevidos: os juros excessivos e que ultrapassem a taxa de 12% (doze por cento) prevista na lei de usura; a cumulação da comissão de permanência com demais encargos aplica como atualização monetária e multa em índices superiores aos legalmente previstos, além da exigência de juros moratórios elevados.Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/37.Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 41/47, postulando a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, visto que a inicial não foi

acompanhada da memória de cálculo contendo os valores que o embargante entendia corretos. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Às fls. 58 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 57/65. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados a parte autora manifestou-se pela incorreção dos cálculos apresentados, tendo a CEF concordado com os valores encontrados pelo e. perito do juízo. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. As alegações da ré na impugnação aos embargos, postulando a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, não merecem acolhida haja vista que a deficiência foi suprida com a remessa do feito ao contador do juízo para fixação dos valores controvertidos. Com efeito, trata-se de dois Contratos de Empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal e que recebeu os n.ºs. 21.1218.731.000005-40 e 21.1218.732.000005-65. Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. DA APLICABILIDADE DO CDC Inicialmente, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tenho que esta é inconteste, embora não surta todos os efeitos postulados pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados por instituições financeiras estas não funcionam simplesmente como uma panacéia a que o aderente se socorre em casos de inadimplência. A liberdade de contratar persiste e não se pode simplesmente alegar ignorância em relação ao conteúdo de um contrato que livremente assinaram, tendo a outra parte cumprido sua contraprestação. Não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988. Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Diferente é a situação da comissão de permanência cobrada pela embargada, que importa em manifesta ilegalidade. A comissão de permanência, que é calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, segundo fixação do Banco Central, o que faz às vezes de cobrança de novos juros, pois baseado em CDI, com taxa de remuneração de mais 10 %, de forma que não retrata a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o que é excessivamente onerosa à autora e incompatível com a equidade (justiça concreta), de outro altamente vantajosa ao banco, ora embargada, importando em

verdadeira aplicação financeira e não correção monetária. Deve por isso ser substituída pela correção monetária segundo a variação do INPC, índice que melhor atenta com a recomposição do poder aquisitivo da moeda, afetado pela inflação, que não se olvida tem sido sobremodo baixa nos últimos tempos (pelo menos a inflação oficialmente considerada). Aliás, tal a lesão da comissão de permanência que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade da cláusula mesmo no plano do direito civil, por se amoldar à parte final do art. 115 do Código Civil de 1916. Se divergências existem nessa quadra, do direito civil, na do direito do consumidor parece nítida a invalidade do pacto, por ferir a um só tempo várias regras de proteção ao consumidor, sobretudo as inculpidas no art. 51, X e XIII e no art. 52 do CDC. Veja-se, ademais disto, a respeito o artigo do eminente Juiz de Direito em São Paulo, PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES, na RT 781/79, concluindo taxativamente sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência segundo as taxas do mercado (item 5º do artigo). Em verdade, o objetivo da comissão de permanência é compensar o atraso no pagamento da dívida. No entanto, para isso, ou seja, para indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora do devedor, o art. 1.061 do Código Civil de 1916, e no seu sucessor os artigos 404 e 405 do NCC, previram apenas a incidência dos juros de mora e da pena convencional, que devem incidir sobre o valor do principal do débito devidamente atualizado. Portanto, a cobrança da comissão de permanência, com o mesmo objetivo das verbas previstas no mencionado dispositivo legal, configura bis in idem intolerável. Confira-se, neste particular, o recente Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no que interessa, assim ementado: Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora (gn) (RESP nº 248093/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - 18.05.2000). A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30, do STJ), podendo haver compossibilidade entre elas, desde que cada qual incida em momentos distintos, evitando-se um bis in eadem. A incidência da comissão de permanência deve, portanto, ser afastada, permanecendo, tão somente a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros supramencionada, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. DOS JUROS Não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questão. Deve ser ressaltado que o valor da taxa de juros varia com base em uma gama de fatores que vão desde as taxas atuais pagas pelos títulos do governo até as taxas de inadimplência do mercado. A economia brasileira convive hoje e convivia a pouco tempo com taxas de juros muito superiores do que a contestada na presente demanda. Os cheques especiais e os cartões de crédito ainda cobram percentuais que são múltiplos da taxa atacada pela requerente. Devo ressaltar que a taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. O crescimento exponencial da dívida deve-se ao fato de que o mútuo em questão foi firmado há quase 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer pagamento por parte da executada que sequer é encontrada pelo juízo para se cientificar da presente demanda. Não entendo que possa o judiciário limitar a margem de ganho das instituições financeiras com base em ponderações acerca da taxa de captação do mercado e das cobradas pelas instituições financeiras. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, sejam consideradas as seguintes alterações:- A comissão de permanência deve ser afastada, permanecendo, tão somente, a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros do contrato, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. Os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo não se amoldam ao conteúdo da presente sentença, pois, embora atendendo a comando expresso em despacho do juízo, incluem a comissão de permanência excluindo as demais verbas. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios de seus patronos, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Para o prosseguimento da execução, a exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pela autora adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Caso haja necessidade, haverá a conferência de tais valores pela Contadoria do Juízo conforme possibilita o art. 475-B, 3º, do CPC.P.R.I.

0027458-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4)) U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por UT Utilidades Tubulares ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, serem indevidos: os juros excessivos e que ultrapassam a taxa de 12% (doze por cento) ao ano; a correção monetária baseada em indexadores de especulação, como a TR ou similar, além da exigência de juros moratórios elevados. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança e repetição do indébito dos valores cobrados de forma indevida. Acompanha a inicial apenas a procuração de fls. 17. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/57. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Às fls. 59 foi

determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevindo a análise de fls. 60/61. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados a parte autora não se manifestou, tendo a CEF concordado com os valores encontrados pelo e. perito do juízo. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Entendo pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entenda como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, cálculos esse que serviriam de base para a apuração do valor objeto da execução. As teses jurídicas, no entanto, podem ser enfrentadas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. DA APLICABILIDADE DO CDC Inicialmente, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tenho que esta é inconteste, embora não surta todos os efeitos postulados pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuleuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados por instituições financeiras estas não funcionam simplesmente como uma panacéia a que o aderente se socorre em casos de inadimplência. A liberdade de contratar persiste e não se pode simplesmente alegar ignorância em relação ao conteúdo de um contrato que livremente assinaram, tendo a outra parte cumprido sua contraprestação. Não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988. Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Ainda na questão dos juros, não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questão. Deve ser ressaltado que o valor da taxa de juros varia com base em uma gama de fatores que vão desde as taxas atuais pagas pelos títulos do governo até as taxas de inadimplência do mercado. A economia brasileira convive hoje e convivia a pouco tempo com taxas de juros muito superiores do que a contestada na presente demanda. Os cheques especiais e os cartões de crédito ainda cobram percentuais que são múltiplos da taxa atacada pela requerente. A taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. O crescimento exponencial da dívida deve-se ao fato de que o mútuo em questão foi firmado há quase 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer pagamento por parte da executada que sequer é encontrada pelo juízo para se cientificar da presente demanda. Não entendo que possa o judiciário limitar a margem de ganho das instituições financeiras com base em ponderações acerca da taxa de captação do mercado e das cobradas pelas instituições financeiras. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado. DO ANATOCISMO Em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é

de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) DA UTILIZAÇÃO DA TRA denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor desde que expressamente pactuada. Este é o entendimento predominante na jurisprudência. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento e empréstimos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PRECEDENTES DO STJ.... A TR pode ser usada na correção dos débitos quando pactuada, o que não é o caso dos autos (REsp ns. 485.859/RS, 507.882/RS e 437.198/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 608.790/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 19.09.2005 p. 331) PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pedido. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria do juízo às fls. 60/61, no total de R\$ 29.055,04 (vinte e nove mil, cinqüenta e cinco reais e quatro centavos) em valores de julho de 2008. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0009949-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-20.1996.403.6100 (96.0004988-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta pela União Federal em face de execução provisória proposta pela embargada Tintas e Vernizes Verlac Ltda, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da impossibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública, a adstrição da execução ao título executivo e a declaração da suspensão da execução por força da aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Alega na inicial, em síntese, ser inaplicável em face da Fazenda Pública o instituto da execução provisória ante o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal; a impossibilidade de se pleitear a restituição do tributo pago indevidamente em virtude do título conter apenas a permissão para a compensação dos valores tidos por devidos e; finalmente, alega a suspensão da execução em virtude da discussão acerca do prazo prescricional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/14. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/20, postulando a improcedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas

e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento.No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC.Primeiramente, entendo que a alegação de que o instituto da execução provisória não se aplica à Fazenda Pública é absolutamente descabido e nasce de uma visão míope e defasada dos institutos processuais e das garantias e prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.A execução provisória, em virtude do mencionado art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, deve ser vista com temperamentos e adaptada às especificidades da execução contra a Fazenda Pública, o que não impede, em absoluto, a sua aplicação.Outrossim, no caso em tela, outro ponto deve ser levado em consideração. A presente execução não pleiteia apenas parcela incontroversa do julgado, possibilidade admitida expressamente até mesmo por súmula administrativa da própria AGU. Trata-se do valor total que a embargada entende como devido, sendo inviável a prolação de decisão antes da definição pelo colendo Supremo Tribunal Federal acerca do prazo prescricional aplicável ao título executivo.Tal definição interfere diretamente no montante a ser executado, pois o período de apuração, inclusive reconhecido expressamente pelo próprio STJ pode ser drasticamente reduzido.Nesse sentido o art. 543-B, incluído pela Lei 11.418/2006, dispõe o seguinte:Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. No caso em tela, o recurso só não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da existência de demanda já instaurada no bojo do Supremo Tribunal Federal, com a circunstância de já ter sido admitida a repercussão geral da questão em debate.Entendo que no caso deve-se sopesar os prós e contras do prosseguimento da presente execução que serviria apenas para fixar o quantum debeat, pois essa não alcançaria a fase de expedição de precatório ou requisitório, por expressa vedação constitucional. Todavia, é justamente, nesse ponto que reside ainda a controvérsia a ser dirimida pelo próprio STF, que poderá influenciar diretamente os parâmetros de cálculo do montante devido.Nesse passo, verifico ser improdutivo e impertinente o prosseguimento da fase executiva, ante o disposto no parágrafo primeiro do dispositivo supra transcrito. Nesse sentido:Recurso extraordinário: medida cautelar de suspensão de eficácia da decisão recorrida: é de indeferir-se se a questão constitucional suscitada no RE está pendente do término de julgamento plenário do STF, de desfecho imprevisível, e o risco da demora alegado não ultrapassa os inconvenientes gerados pela execução provisória do acórdão recorrido. (STF. Pet-QO 2174RE 140190. Número de páginas: (08). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 28/09/05, (AAC).Posto isso, nos termos do art. 475-L, VI do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para, reconhecendo a causa impeditiva da obrigação, extinguir a presente execução provisória, determinando-se que a execução aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do prazo prescricional ou, a critério do exequente, que se trate apenas de valores que podem ser considerados incontroversos.Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios de seus patronos, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000483-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

R. Autue-se em apartado.Digam os embargados, em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 39/44: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0006956-94.2010.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0019853-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019853-9) - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP064144 - MIGUEL DE SOUZA MENDES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANS - AG NACIONAL DE SAUDE
Sem prejuízo da determinação contida às fls. 299, manifestem-se as autoridades coatoras acerca das alegações de fls. 304/305, bem assim acerca do pedido de desistência formulado pelo impetrante.

0025326-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025326-5) - FEIYUE YAMATA DO BRASIL(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Intime-se novamente a impetrante para que informe o Juízo acerca da devolução das mercadorias, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, de maneira fundamentada em caso positivo.Em 10 (dez) dias.Int.

0003476-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003476-4) - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que determine a apreciação do recurso administrativo interposto, bem como a anulação das questões impugnadas, a fim de que possa ser submetida à prova prático-profissional (2ª fase) do Exame de Ordem, em 28/02/2010, bem como seja ao final concedida a segurança para anular as questões números 51, 73 e 77 da prova da 1ª fase, em razão dos vícios de elaboração, e a conseqüente elevação da nota obtida na prova objetiva, a fim de que possa ser submetida à prova prático-profissional. Alega, em síntese, que participou da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3, obtendo 49 (quarenta e nove) pontos e, após ter sido divulgado o resultado da prova objetiva, protocolizou recurso à Comissão requerendo a anulação de oito questões que apresentavam erros grosseiros, de ordem material. Após a análise dos recursos apresentados, a CESPE/UNB comunicou que não seria anulada nenhuma das questões da referida prova. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108). A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 118/123), que restou inalterada pelo juízo (fls. 125). Interpôs ainda a impetrante Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 187/199). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/141, arguindo preliminar de carência de ação ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, em suma, aduz que a Impetrante não obteve êxito na primeira fase do exame porque não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para ser aprovada. Relatou que a Impetrante apresentou recurso para a Comissão de Estágio e Exame de Ordem questionando o gabarito apresentado para as questões números 32, 33, 43, 51, 52, 55, 93 e 99 da prova objetiva, tendo a Comissão analisado o recurso e não encontrado qualquer erro material nas questões elaboradas, indeferindo-o ao final. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 184/185). É o breve relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito a impugnação apresentada pela Impetrante à Comissão da OAB, bem como às respostas tidas como corretas às questões da prova do 140º Exame de Ordem. No que tange ao pedido de apreciação da impugnação apresentada à comissão revisora, tem-se que a mesma foi analisada juntamente com as impugnações apresentadas pelos demais candidatos e não foi encontrado qualquer erro material nas questões elaboradas. Por seu turno, o pedido de anulação das questões impugnadas bem como o pleito de submissão da Impetrante à prova prático-profissional, não encontra guarida. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas é totalmente incabível, pois não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Não é o magistrado um ser que paira sobre a administração pública dizendo o que está certo e o que não está, e expurgando os equívocos cometidos pelos administradores. Jamais se imaginou, desde o advento das normas atinentes ao mandado de segurança, que tal remédio pudesse ser utilizado como meio para a substituição do agente público ou com funções típicas do poder estatal pelos magistrados. Inconcebível a hipótese de se reavaliar as questões e respostas tidas por corretas, dadas pelos examinadores da comissão da OAB, a critério do juízo. Assim, o pleito ora formulado, não pode ser submetido ao Judiciário. Ao Poder Judiciário caberia apenas aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, mas não adentrar o mérito administrativo, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, ao interferir na conveniência, oportunidade, eficiência e justiça do ato. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA.** 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo

regimental não conhecido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20515/RS. SEXTA TURMA, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/08/2006, PÁG.:278)ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso.2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias.3 - Ausente o fumus boni iuris, descabe a concessão de liminar.4 - Agravo de instrumento provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121038 Processo: 200302010174410 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200138870 - DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 265 - Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OAB. CORREÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de reapreciação de quesitos da prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - período 2007.1. Segundo decidiu-se na sentença, não caberia ao Poder Judiciário reapreciar a correção de provas de concursos públicos. - Em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões da prova. - Precedentes: Primeira Turma, AGTR nº 67395/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 30/03/2006, publ. DJ: 30/05/2006, pág. 877, decisão unânime; Terceira Turma, AC 343157/CE, Relator: Desa. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - convoc, julg. 18/08/2005, publ. DJ: 22/09/2005, pág. 530, decisão unânime. - Apelação improvida (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AMS 20078000034629 - Apelação em Mandado de Segurança - 1ª Turma - Decisão unânime - DJ 28/03/2008 - página 1391, Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Portanto, pairando a discussão unicamente sobre questões da prova objetiva do 140.º Exame de Ordem, não há que se falar em controle judiciário, posto que se trata de mérito exclusivamente administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003746-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003746-7) - JOSE EDUARDO FURCO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que autorize sua participação na prova da 2ª fase do 3º Exame de Ordem do ano de 2009 (140º), em 28/02/2010, bem como seja ao final concedida a segurança para anular a questão nº 73 da prova da 1ª fase, face a existência de erro material em sua formulação, e a conseqüente adição de um ponto em sua nota da prova objetiva, a fim de que possa ser submetido à prova prático-profissional. Alega, em síntese, que realizou o 3º Exame de Ordem de 2009 e em 11.02.2010, foi divulgado o resultado da prova objetiva no site da CESPE e ali informado que questão alguma do referido exame seria anulada, dentro do prazo estipulado pela OAB para a divulgação das questões anuladas do certame. Sustenta, outrossim, que a questão nº 73 da prova objetiva contém manifesto erro material em sua concepção, cujo enunciado foi formulado de maneira que comprometeu sua compreensão, confundindo e levando o impetrante ao erro. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 82/82-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/96, arguindo preliminar de carência de ação ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, em suma, aduz que o Impetrante não obteve êxito na primeira fase do exame porque não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para ser aprovado, além de não ter apresentado recurso administrativo para a questão nº 73 ora impugnada. Entretanto, relata que a Comissão de Estágio e Exame de Ordem analisou recursos apresentados por outros candidatos, entendendo não haver qualquer erro material nas questões elaboradas. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o breve relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à anulação da questão nº 73 da prova objetiva do terceiro Exame de Ordem de 2009 (140º). O pedido de anulação da questão impugnada bem como o pleito de submissão do Impetrante à prova prático-profissional, não encontra guarida. A análise das questões formuladas na prova do Exame de Ordem é totalmente incabível, pois não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Não é o magistrado um ser que paira sobre a administração pública dizendo o que está certo e o que não está, e expurgando os equívocos cometidos pelos administradores. Jamais se imaginou, desde o advento das normas atinentes ao mandado de segurança, que tal remédio pudesse ser utilizado como meio para a substituição do agente público ou com funções típicas do poder estatal pelos magistrados. Inconcebível a hipótese de se reavaliar as questões e respostas tidas por corretas, dadas pelos examinadores da comissão da OAB, a critério do juízo. Assim, o pleito ora formulado, não pode ser submetido ao Judiciário. Ao Poder Judiciário caberia apenas aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, mas não adentrar o mérito administrativo, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, ao interferir na conveniência, oportunidade, eficiência e justiça do ato. Surgindo dúvida sobre questão de prova por ele realizada, deveria o impetrante ter submetido a impugnação à apreciação da Comissão de

Estágio e Exame de Ordem, mediante recurso administrativo próprio. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20515/RS. SEXTA TURMA, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/08/2006, PÁG.: 278) ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. 1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso. 2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias. 3 - Ausente o fumus boni iuris, descabe a concessão de liminar. 4 - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 121038 Processo: 200302010174410 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200138870 - DJU DATA: 10/05/2005 PÁGINA: 265 - Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - PARTICIPAÇÃO NA FASE SEGUINTE - LIMINAR - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - VIA ESTREITA DO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA - SENTENÇA MANTIDA.- A presente ação mandamental foi impetrada em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro, objetivando assegurar à impetrante a sua participação na segunda fase do 28º Exame de Ordem, bem como a anulação das questões relativas ao certame; - Inocorrência da perda do objeto, eis que subsiste a necessidade e a utilidade de um provimento jurisdicional que julgue a suposta ilegalidade do gabarito divulgado pela OAB-RJ, posto que há possibilidade de a recorrente lograr a habilitação profissional, conforme a solução dada à causa; - O primeiro pleito foi assegurado, e foi garantido à impetrante a sua participação na segunda fase do referido Exame de Ordem. Neste ponto, nada mais há o que fazer, vez que a aprovação da impetrante foi confirmada pela própria OAB-RJ e este fato não pode mais ser desfeito, porque consumado com a realização da prova específica pela impetrante e com a divulgação do resultado da 2ª fase; - Relativamente ao segundo pedido, concernente à anulação de algumas questões da prova do 28º Exame de Ordem, impende registrar que o tema não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória, para que seja examinada a questionada ilegalidade do gabarito apresentado pela banca examinadora; - A apreciação pelo Poder Judiciário limita-se, em matéria de concurso público, ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados pela respectiva banca examinadora, ficando vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos. Em síntese, o Judiciário não pode substituir a banca examinadora. (AMS 200551010224952, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/10/2008, página 182) Portanto, pairando a discussão unicamente sobre questão da prova objetiva do 140º Exame de Ordem, não há que se falar em controle judiciário, posto que se trata de mérito exclusivamente administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004052-04.2010.403.6100 (2010.61.00.004052-1) - KARINE KLEINSCHMIDT (SP262597 - CHARLES BRUNO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a atribuição de 0,8 (oito décimos) à nota final da impetrante, referente ao quesito 2.4 da peça da prova prático-profissional, e a consequente obtenção da nota mínima exigida para aprovação no Exame de Ordem, bem como a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, em síntese, que realizou o exame da OAB na área de direito do trabalho, elaborou uma reclamação trabalhista, respondeu a todas as questões, porém não logrou aprovação. Verificando ter obtido a pontuação de 4,80 (quatro pontos e oito décimos), inferior à nota mínima de 5,50 (cinco pontos e cinco décimos) necessária à aprovação, interpôs a impetrante recurso perante a comissão revisora pleiteando a majoração e atribuição de notas em diversos quesitos que entende terem sido prejudicados ou não observados no momento da correção de sua peça processual. Divulgado o resultado dos recursos no sítio eletrônico da

OAB Federal, a impetrante teve sua nota majorada em 0,40 (quatro décimos), resultando a nota final em 5,20 (cinco pontos e dois décimos), faltando-lhe 0,30 (três décimos) para a obtenção da nota mínima exigida para a aprovação. Relata que a OAB não observou o princípio da isonomia na correção da prova no momento em que atribuiu nota ao quesito 2.4 à diversos examinandos que deixaram de discriminar corretamente as parcelas rescisórias da peça prático-profissional e deu tratamento diverso à impetrante, que discriminou corretamente tais parcelas, deixando de atribuir-lhe nota no mesmo quesito. Na decisão de fls. 73/73-vº foi indeferido o pedido de liminar e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/92. Argüiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. Aduz, no mérito, que a Impetrante não atingiu as condições mínimas para aprovação e, além disso, pretende obter provimento que diz respeito ao mérito da correção, matéria não afeta à apreciação judicial, exceto em casos de ilegalidade. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 147/148). É o breve relatório do essencial. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a prova prático-profissional realizada pela Impetrante, suas respostas bem como as respostas que a OAB considerou como correta. No entanto, não há a possibilidade do Poder Judiciário interferir na seara administrativa de elaboração e dos critérios de correção e aprovação em exame de ordem. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas é totalmente incabível, pois não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Não é o magistrado um ser que paira sobre a administração pública dizendo o que está certo e o que não está e expurgando os equívocos cometidos pelos administradores. Jamais se imaginou, desde o advento das normas atinentes ao mandado de segurança, que tal remédio pudesse ser utilizado como meio para a substituição do agente público ou com funções típicas do poder estatal pelos magistrados. Inconcebível a hipótese de se reavaliar as notas dadas pelos examinadores da comissão da OAB por outra mais adequada, a critério do juízo. Qualquer documento apresentado seria insuficiente para elucidar a condição da Impetrante visto ser a apreciação do mérito do candidato uma questão subjetiva que varia de acordo com o critério e as expectativas de cada examinador. Assim, o pleito aqui formulado, não pode ser submetido ao Judiciário. Ao Poder Judiciário caberia apenas aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, mas não adentrar o mérito administrativo, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, ao interferir na conveniência, oportunidade, eficiência e justiça do ato. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20515/RS. SEXTA TURMA, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/08/2006, PÁG.: 278) ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. 1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso. 2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias. 3 - Ausente o fumus boni iuris, descabe a concessão de liminar. 4 - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 121038 Processo: 200302010174410 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200138870 - DJU DATA: 10/05/2005 PÁGINA: 265 - Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Portanto, pairando a discussão unicamente sobre controvérsias acerca da técnica aplicada na correção das questões e pontos atribuídos, não há que se falar em controle judiciário, posto tratar-se de mérito exclusivamente administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010830-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010830-7) - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/312: Indefiro o pedido de liberação e entrega das mercadorias importadas, tendo em vista que cabe à União permanecer na guarda dos referidos bens considerando o litígio em questão.Int.

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a distribuição da exceção de incompetência protocolizada sob o nº 2010.000085529-1.Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual imóvel se refere o presente feito, considerando a divergência apresentada na inicial com os documentos de fls. 52/62. Int.

0007318-96.2010.403.6100 - VALDIR PAGLARI LOPES(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0007452-26.2010.403.6100 - TAKASHI SUETSUGU X ELENA YUKIE UEMURA SUETSUGU(SP206781 - ERIKA HAYASHI E SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0007892-22.2010.403.6100 - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.III- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024514-89.2004.403.6100 (2004.61.00.024514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005570-6)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X ADEMIR APARECIDO DO BRASIL Com o traslado das cópias determinadas nos autos dos embargos de terceiros nº 2004.61.00.005570-6, desansem-se este autos à SEDI para redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008292-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se, diga o excepto em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 504/506: A Receita Federal às fls. 499/500 informa a necessidade do comparecimento da impetrante ao órgão para apresentar a DARF original relativo à COFINS (do período de 2008 - vencimento em 20/03/2008 - valor de R\$ 459,76) para abertura de processo administrativo para apurar o ocorrido, tendo em vista que não foi encontrada em seu banco de dados. Entretanto, a impetrante insurge-se contra tal determinação alegando o pagamento do referido débito. Portanto, não cabe a esse Juízo determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem que à autoridade administrativa competente apure o ocorrido, e considerando que tal débito constitui óbice à expedição da referida certidão. Por isso, deve a impetrante apresentar a DARF em questão perante a autoridade administrativa comprovando o pagamento. Int.

0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 198/2010-Gabinete, para que a autoridade impetrada se manifeste acerca da integralidade do depósito de fl. 273, no prazo de 05 dias. II- Oficie-se.

0003225-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003225-1) - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004718-05.2010.403.6100 - JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO Comprove o impetrante, no prazo de 10 dias, a qualidade de árbitro ou junte nos autos cópia da decisão arbitral. Int.

0007928-64.2010.403.6100 - HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0007933-86.2010.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SARAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0007935-56.2010.403.6100 - FULVIO DIAS COUTO X DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0008122-64.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS MELHADO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias:a) providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado;b) esclareça se a Sra. Maria Salete Melhado faz parte do pólo ativo, regularizando sua representação processual;c) esclareça a figuração da Secretaria do Patrimônio da União no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009;d) no caso de aditamento à inicial, providencie quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0000249-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000249-6) - ALDIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/154), manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0024515-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-89.2004.403.6100 (2004.61.00.024514-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP077431E - ANDRÉIA REGINA VIOLA) X ADEMIR APARECIDO DO BRASIL

Com o traslado das cópias determinadas nos autos dos embargos de terceiros nº 2004.61.00.005570-6, desapensem-se este autos à SEDI para redistribuição dos autos à 3º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7085

ACAO CIVIL PUBLICA

0027731-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027731-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a entidade autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0047933-85.1997.403.6100 (97.0047933-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da nunciante, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a demolição da edificação que se encontra na faixa non aedificandi, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Condeno o nunciado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, em que deverá constar UNIÃO, em substituição à extinta autarquia DNER. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007117-0) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, suspendendo sua execução, em razão da gratuidade da justiça. São Paulo, 30 de março de 2010.P.R.I.

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o

imóvel. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019558-93.2005.403.6100 (2005.61.00.019558-2) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROSINEIDE MACHADO LOPES BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080629-4. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009625-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009625-8) - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I.

0013515-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013515-0) - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0024899-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024899-0) - CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de juros de mora incidentes sobre os montantes que constam das fls. 46, fixados em 6% ao ano, a contar da mora até 30/06/2009. Após 30/06/2009, os juros moratórios serão calculados aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002593-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002593-3) - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e Ação Ordinária nº 2005.61.00.002229-8, pertencente a 4ª Vara Federal Cível, em face da sentença proferida (Súmula 235 do STJ). Todavia, a parte autora deverá esclarecer o pedido formulado nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005702-86.2010.403.6100 - MARTINHO OSCAR DE CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO, entre o feito e a Ação nº 2009.63.01.005342-3 pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos da Súmula 235 do STJ. Todavia, a parte autora deverá esclarecer o pedido formulado nestes autos com relação ao Plano Collor I, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação 2008.63.01.067764-5 pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos legíveis referentes à caderneta de poupança nº 1601.013.40222-4 (fl.85), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005767-81.2010.403.6100 - PETRUCIO BARROS(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação 0029151-

44.2008.403.6100 pertencente à 10ª Vara Federal Cível.

0005854-37.2010.403.6100 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as Ações nº 0032762-05.2008.403.6100, 2009.63.01.005806-8 e nº2009.63.01.005810-0 pertencentes respectivamente à 6ª Vara Federal Cível e ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

0006004-18.2010.403.6100 - RAPHAEL ANTONIO TURCI(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento com exceção da procuração. Custas ex lege. Deixo de condenar em verba honorária em face não ter se efetivado a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011286-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027901-64.1994.403.6100 (94.0027901-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0027901-64.1994.403.6100 (antigo 94.0027901-9), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026867-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO)

Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada em executar o crédito reconhecido em sentença. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desampensando-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 0701280-91.1991.403.6100 (antigo 91.0701280-2). P.R.I.

0016031-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária, o valor de R\$ 4.363,22 (Quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em novembro/2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 59/60 nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0011336-54.1996.403.6100 (antigo 96.0011336-0). Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026498-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026498-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CARLOS FRANCO DE B FORNARI

Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA

GONCALVES

Face à certidão supra, entendo não haver prevenção entre os feitos, em virtude de se tratar de objetos distintos.

MANDADO DE SEGURANCA

0030789-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030789-0) - OBRA SOCIAL DOM BOSCO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para, caso seja o único óbice, reconhecer a imunidade da impetrante, quanto ao pagamento e desoneração da contribuição para a seguridade social referente a quota patronal de previdência social, incidentes sobre as folhas de pagamento de seus empregados e sobre as folhas de pagamento de autônomos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025247-6 (Primeira Turma) encontra-se baixado, deixo de encaminhar cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo. P.R.I. e Oficie-se.

0007293-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007293-3) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de licença remunerada, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015200-7 (Segunda Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0020581-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020581-7) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0025723-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025723-4) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25, Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001100-1 (Quinta Turma) o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017535-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017535-7) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo nº 2009.03.00.030888-3 (Segunda Turma), tendo em vista que se encontra com baixa definitiva.P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005984-27.2010.403.6100 - CHRISTINA DE JESUS REBELLO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação 2007.63.01.070769-4 pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

0016512-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016512-1) - CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021023-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021023-0) - CLAUDIO NAUEL COELHO MACIEIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X NAO CONSTA

Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de CLAUDIO NAUEL COELHO MACIEIRA (art. 12, I, c, da Constituição Federal).Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.Sem custas.P. R. I. C.

Expediente Nº 7091

CAUTELAR INOMINADA

0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que dê cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 7873-80.2010.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para considerar inexigível os débitos inscritos relativos ao fro dos imóveis objeto das matrículas nº 24.313 e 24.314 do CRI de Barueri-SP, ficando suspensa sua exigibilidade com a consequente expedição de certidão competente em favor da parte autora.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls.615/632: Os valores depositados nestes autos a título de honorários sucumbenciais foram levantados em 29/01/2008, conforme se verifica às fls. 574 destes autos, não havendo outros valores pendentes de levantamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fl. 620: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 569/587.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014570-63.2004.403.6100 (2004.61.00.014570-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Acolho a manifestação das partes. Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 2.000,00, montante já levantado pelo Sr. Perito Judicial.Considerando os esclarecimentos prestados no laudo pericial, tenho por desnecessária a realização de prova testemunhal.Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária distribuída por dependência à Ação Cautelar 2005.61.00.001533-6, objetivando anulação de débito fiscal referente a contribuição previdenciária correspondente à remuneração dos empregados alocados em obras de construção de infra-estrutura ferroviária. A autora ofereceu imóvel de sua propriedade situado no município de Santana do Parnaíba para garantia do crédito tributário. Parte substancial de seu débito restou prescrito com o advento

da Súmula Vinculante nº 8 do STF, razão pela qual foi requerida a substituição do imóvel por depósito em dinheiro do montante controverso (R\$ 96.235,93 - fl. 1681). A autora efetuou depósito no valor de R\$ 86.325,72 (fls. 1699-1700) para garantia das inscrições remanescentes. Foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Barueri, para cancelamento da hipoteca(fl. 1702). Fls. 170-1706. Manifestação da União requerendo a complementação do depósito para garantia do crédito remanescente. O Cartório de Registro de Imóveis de Barueri encaminhou ofício elencando os motivos de ordem registrária pelos quais deixou de proceder ao cancelamento da hipoteca. Diante do exposto, providencie a parte autora a comprovação do depósito complementar para garantia do crédito remanescente no valor de R\$ 10.586,35, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri determinando o cancelamento da hipoteca do imóvel que garantia anteriormente o crédito. Saliento que a liberação da hipoteca decorre da substituição da garantia por depósito integral do montante devido em dinheiro, razão pela qual é desnecessário o decurso de prazo para interposição de recurso pela União, por ser medida mais benéfica e inexistir prejuízo às partes. Fls. 1721-1722. Acolho a estimativa do Sr. Perito Judicial. Dê-se nova vista dos autos ao expert para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo e planilha dos honorários, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0028559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028559-5) - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.353/354: Prejudicado o pedido da parte autora visto que cabe à parte interessada apresentar planilha de cálculos com os critérios que entende corretos. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação será determinado recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Considerando que o contrato objeto do presente feito possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dê-se vista à União (AGU) para que esclareça se possui interesse no feito bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial. Int.

0001333-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001333-2) - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR X ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, mais especificamente o laudo pericial contábil apresentado pelo Sr. Perito (fls. 530-545), verifiquei que os quesitos formulados pelos autores não foram respondidos. Manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar as respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, bem como esclarecimentos quanto à manifestação ao laudo pericial de fls. 551-576, mormente quanto ao argumento de que o laudo pericial se baseou nos hollerits da autora para aferir os índices de reajuste salarial, ao invés dos índices da categoria profissional. Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO)

Vistos em Inspeção. Considerando a complexidade da matéria, determino a realização de perícia técnica contábil para apuração das irregularidades das transferências realizadas e impugnadas pela parte autora. Assim, para a condução dos trabalhos, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 19, § 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo supra. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão proferida à fl. 118, onde a parte autora busca esclarecimento quanto a determinação de que fossem informados o nome da agência e o número da conta poupança

objeto do presente feito, para verificação de prevenção. A parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 349.225,03 (Trezentos e Quarenta e Nove Mil, Duzentos e Vinte e Cinco Reais e Três Centavos). A ação foi distribuída originariamente à 9ª Vara Federal (AO 2007.61.00.013309-3) que remeteu os autos para o Juizado Especial Cível, onde o autor procedeu ao aditamento do valor atribuído à causa (fl. 100). A incompetência do JEF foi reconhecida na decisão de fls. 115-116 e o feito encaminhado à Vara de origem que o redistribuiu por dependência à ação cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.009832-2 que tramitou perante a 19ª Vara, cujo procedimento preparatório, buscava viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente, observando-se o procedimento dos artigos 355 e seguintes do CPC. É o relatório. Decido. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Destaque-se que a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal, a teor do que prescreve a Súmula nº 263 do antigo TFR. Assim, a ação cautelar exaure-se com a apresentação dos documentos requeridos e não reclama valoração da prova, que se dará na ação principal, em observância ao contraditório. Ademais, já foi proferida sentença nos autos da ação cautelar 2008.61.00.009832-2 e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, rejeito-os, contudo, tendo em vista que a ação de exibição não previne a competência para que este Juízo julgue a ação principal. Decorrido o prazo para cumprimento do determinado à fl. 188 e não sendo informado número de conta diverso do mencionado à fl. 126, remetam-se os autos em devolução à 9ª Vara Federal. Int.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708268-31.1991.403.6100 (91.0708268-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0708268-1 AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Fls. 832: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.0267306-4, decorrentes da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV (honorários advocatícios), em renda da União (PFN), código DARF 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 174-188. Acolho a manifestação da União (PFN). Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão integral dos valores depositados na conta 0265.005.00084820-7 (transformação em pagamento definitivo), referente à empresa REGALPA S/C ADM LTDA., bem como ofício para conversão em renda (pagamento definitivo) dos valores depositados na conta 0265.005.00084822-3, conforme planilha apresentada pela União (ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA.). Considerando que a autora é devedora de honorários advocatícios nos autos da ação cautelar 94.0010135-0, defiro o pedido de bloqueio dos valores depositados na conta 0265.005.00084822-3 até o montante de R\$ 29.494,40, que deverão ser transferidos para conta judicial à disposição desta Vara Federal. No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, cabe à União requerer a penhora nos respectivos executivos fiscais, caso ainda restem valores nestes autos. Int.

0012864-50.2001.403.6100 (2001.61.00.012864-2) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 404. Indefiro. Diante da petição de fl. 400 em que a parte autora, ora executada, comprova o cumprimento da obrigação de pagar, juntando guia DARF recolhida no código da Receita 2864 (fls. 401-402), dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018361-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018361-7) - NILTON ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 255) ratificando a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido, determino: 1. a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal sob o código da Receita 7431, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.225431-2; 2. a expedição de ofício ao BANESPREV, para que deixe de proceder ao depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria do autor; 3. o desentranhamento da guia de fl.79, por ser estranha aos autos e sua juntada ao processo a que pertence. Por fim, considerando o cumprimento da obrigação de pagar pelo autor, ora executado (fl. 282 - Ag. 3039-2 - Alvares Penteado) em 16/12/2009, sob o código da Receita 2864, cuja localização no sistema deverá ser efetuada pela parte ré, dê-se vista à União Federal após a comprovação da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027243-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027243-6) - DARCIO FISCHER(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em renda da União, na Guia de Recolhimento da União sob código 13903-3 - UG 110060/00001 (Fls. 88). Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (AGU) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 118. Defiro. Diante da documentação acostada às fls. 89-112 dos autos, noticiando o levantamento parcial de valores referentes à alíquota de 0,5% pela requerente MKM Engenharia Construções e Com/ Ltda (fls. 100-104 verso), expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.00100602-1, no código da Receita 2836, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022626-08.1992.403.6100 (92.0022626-4) - EMPRESA TRANSPORTADORA ODA LTDA(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 48. Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício 5440/2009 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, encaminhando cópia dos documentos de fls. 50-53. Desconsidere-se o extrato de fls. 39-41, por ser estranho a estes autos. Por fim, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.42. Cumpra-se. Int.

0080238-98.1992.403.6100 (92.0080238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076430-85.1992.403.6100 (92.0076430-4)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Ação Cautelar requerendo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição ao PIS ou alternativamente, a declaração do direito à compensação de parcelas recolhidas a maior no período de julho/89 a janeiro/91 da mesma contribuição. A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido (fls.78-81) e o v. acórdão do E. TRF extinguiu o processo sem exame do mérito (fls.125-128), julgando prejudicada a apelação. Fls. 135. Prejudicado o pedido de conversão em pagamento definitivo em razão da inexistência de depósitos nos autos a serem convertidos. Diante da manifestação da PFN, noticiando que deixará de cobrar os valores da condenação dos autores a título de sucumbência, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 10.522/02, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4823

MONITORIA

0016110-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAILTON DOS SANTOS X COSME DE JESUS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados(fl. 09/32) mediante recibo nos autos no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-81.1988.403.6100 (88.0013163-8) - MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.089727-2, dê-se vista dos autos à União. Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 208. Int.

0070928-68.1992.403.6100 (92.0070928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063471-82.1992.403.6100 (92.0063471-0)) AUDITEM COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTD X DANFI REPRESENTACOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X DIESEL NICOLETI LTDA X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA X GRAFICA REAL BELEM LTDA X I C R IND/ E COM/ DE

RELES LTDA X JUMANG IND/ E COM/ DE JUNTAS E MANGUEIRAS LTDA X MANCHETE ACESSORIOS INDS/ LTDA X MUNDIALTRACTOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SLICE COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 144:Providencie a secretaria o desarquivamento da ação cautelar nº 92.0063471-0, que deverá ser apensada ao presente feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de conversão dos valores depositados em renda da União.Int.

0602381-87.1993.403.6100 (93.0602381-2) - MARINA IGNACIO X RENATO TSUDA X MARIA EUNYCE MINERVINO DE PAIVA X SONIA MINERVINO DE PAIVA X JOSE SALOMAO FERNANDES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. LUIS PAULO SERPA) X BANCO REAL(Proc. LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 541/546, 560/561 e 655: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido deduzido em face das instituições bancárias privadas e, considerando a manifestação do Banco Central noticiando que não tem interesse na cobrança dos seus honorários (fls. 624), bem como que os valores devidos pela Caixa Econômica Federal aos autores já foram integralmente pagos (fls. 673), julgo prejudicado o pedido de desmembramento do feito.Dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, competente para o processamento e julgamento do presente feito em relação às instituições financeiras privadas.Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0) - ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0024048-42.1997.403.6100 (97.0024048-7) - NILTON JORGE BERGER DEL ZOTTO(SP054660 - JOSE FRANCISCO VIDOTTO E SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, manifeste-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026695-10.1997.403.6100 (97.0026695-8) - ALTAMIRO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ JOAO FERREIRA X MARIO ALBINO LEO X MAURO EUZEBIO X PEDRO DE ALMEIDA X VALTER DOMINGUES CARRION(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019136-65.1998.403.6100 (98.0019136-4) - ANTONIO MARTINS DO AMARAL X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO NICOLAU DE SOUZA X JOSE BATISTA DE MOURA X LUIZ BERNARDO LIODORO X MARIO PIRES FERRAZ X MARY ANGELICA FERNANDES DA SILVA LIMA X OSVALDO DE OLIVEIRA X RENATO VISACRI X SEBASTIAO ALVES COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON

HISSATO AKAMINE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001930-35.1999.403.0399 (1999.03.99.001930-0) - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035397-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035397-9) - ERNANI DA SILVA X DAMIAO TOFOLI X GIULIO PORCEDDA X ANTONIO FERNANDES GOMES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015320-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015320-0) - DILZANEIDE MARIA DE FREITAS X ELENEIDE ROCHA DA SILVA X JOSE IVALDO NEVES X JOSE NUNES SANTANA X JOSEFA DE MELO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 348:Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 30(trinta) dias a contar da sua expedição.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024361-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024361-3) - T R A ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005175-81.2003.403.6100 (2003.61.00.005175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025822-34.2002.403.6100 (2002.61.00.025822-0)) LUIZ CARLOS BARBOSA DE LIMA X GENICLEIDE RAMOS DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 119:Prejudicado o pedido do autor para designação de audiência de conciliação, diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região que julgou improcedente a ação.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034078-29.2003.403.6100 (2003.61.00.034078-0) - BORELLI E MERIGO ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654779-79.1991.403.6100 (91.0654779-6) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0093658-73.1992.403.6100 (92.0093658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088627-72.1992.403.6100 (92.0088627-2)) CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP036295 - JOSE JONASSON FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARLENE EVANGELISTA DA SILVA FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4851

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

MONITORIA

0026859-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA ROSALIA LINS DE SOUSA X ELIAS SOARES X MARCELO GONCALVES

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 59 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 59 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0008982-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP084089 -

ARMANDO PAOLASINI) X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 413.227,95 (quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), calculado até 05/06/2009, proveniente do Contrato de Financiamento com recursos do FAT, firmado entre as partes em 11/03/2004. Alegam os embargantes que o valor originário do contrato é R\$ 44.910,00 e não R\$ 46.680,55, como apresentado pela embargada. Alegam, ainda, que foram aplicados indevidamente juros sobre juros, caracterizando anatocismo. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Procedem parcialmente os embargos. Verifico, primeiramente, que os embargantes não alegam sua inexistência, mas apenas a forma de correção do valor devido. O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Quanto ao valor inicial do débito, verifico que a ré apontou, equivocadamente, a quantia de R\$ 46.680,55, quando deveria ter partido do valor de R\$ 44.910,00, ou seja, o valor do contrato. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser utilizada a comissão de permanência, conforme pactuado, excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020083-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020083-0) - ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ao argumento de que a decisão proferida por este juízo extrapolou o pedido que em nenhum momento falou em violação de sigilo ou alegou a referida violação. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Sobre a questão ventilada, por oportuno, menciono precedente: De fato, decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base (STJ, AGRESP 200602718002, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/03/2009). Sendo este o caso dos autos, não vislumbro na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos, razão pela qual rejeito-os. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio do recurso competente....

0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença embargada, consistente na falta de declaração de multa (astreinte) em relação à obrigação de fazer. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos, já que o pedido de fixação de multa foi apreciado e indeferido à fl. 476 da sentença. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0013141-56.2007.403.6100 (2007.61.00.013141-2) - MERCIA ROSA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os

pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: **EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.** - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. 2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou

condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de LUPERCIO JACOBS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 53.326,37, atualizado para 30/01/1998, referente a saldo devedor de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro. Aduz que, em virtude de duplo financiamento, o réu não possui direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos das Leis 4.380/64, 8.004/90 e 8.100/90, sendo responsável pelo saldo residual. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/59. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Em virtude da divergência entre as partes do valor a ser cobrado, foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 127/154. O assistente técnico do réu apresentou manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 152/165). Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decretou a nulidade da sentença exarada às fls. 192/196 e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito. Negado seguimento ao recurso especial e recurso extraordinário interposto pela parte autora. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo ativo da demanda, que apresentou manifestação às fls. 363/379. Deferido o pedido da União Federal para atuar do feito como assistente simples da CEF (fl. 596). É o Relatório. Decido. Inicialmente cabe salientar que, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo ativo da relação jurídica processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de saldo devedor de financiamento imobiliário, pela impossibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em virtude de possuir o réu mais de um imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro

da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento e cobrança do saldo devedor. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi paga no ato da assinatura do contrato, conforme item nº 10 do instrumento de fls. 19/21. Assim, descabida é a cobrança do saldo residual fundamentada no duplo financiamento. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora cobrar o saldo residual do mutuário. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada réu....

0028633-54.2008.403.6100 (2008.61.00.028633-3) - ANDREA ABRANTE DE CARVALHO(SP178565 - CÍCERO PAULO SOBRINHO) X ELISANGELA DOS SANTOS SALLES ITAPEVI - ME(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X DROGARIA C A P M LTDA - EPP(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X D L COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de não ter conseguido sacar parcelas do seguro-desemprego aos quais faz jus. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 167/169 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Citados, os réus contestaram o feito. A autora apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus Elisangela dos Santos Sales Itapevi -ME, Drogeria CAPM Ltda - EPP, D L Com. de Medicamentos e Perfumaria Ltda - ME e deixou de se manifestar em relação à contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CEF vez que consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a CEF, empresa pública federal, na qualidade de banco oficial federal é responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de modo que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. Por outro lado, a alegação de falta de interesse de agir é de ser acolhida. De fato, narra a inicial que a autora, em razão de dispensa de seu último emprego, em 01.06.2007, postulou junto à Caixa Econômica Federal, o levantamento do seguro-desemprego e ao dirigir-se à agência bancária na data agendada para o recebimento da primeira parcela foi-lhe informado que as parcelas estavam bloqueadas, tendo em vista que existiam em seu cadastro três contratos de trabalho em aberto. Alega que jamais prestou serviços para as empresas indicadas pela Caixa Econômica Federal, sendo que a negativa em liberar os valores do seguro-desemprego lhe causou danos materiais e morais pelos quais postula indenização por meio da presente ação. Ocorre que, consoante alegações da ré Caixa Econômica Federal a autora efetuou, em 27/06/2007 requerimento de

seguro-desemprego, no posto autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente à empresa PROCARTA INFORMÁTICA sendo que tal requerimento foi deferido, razão pela qual foram emitidas 3 parcelas, respectivamente em 01/12/2008, 26/12/2008 e 26/01/2009. Alega a ré ainda que todas as parcelas venceram e foram devolvidas por não terem sido sacadas no período definido na Resolução nº 98/96, que estabelece prazo para a permanência do documento de pagamento do seguro-desemprego nas instituições financeiras. Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a autora ficou inerte (fl. 231). Tenho assim, que à vista da alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que os valores do seguro-desemprego estavam à disposição da autora e considerando a ausência de manifestação da autora, patente a sua falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser proporcionalmente dividido entre os réus, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0034333-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034333-0) - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento

já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos, vez que não houve sequer pedido na petição inicial da matéria alegada. Versa a presente ação sobre a nulidade de execução extrajudicial de imóvel financiado pela autora em virtude da falta de notificação válida à purgação da mora. Em nenhum momento foi formulado pedido de restituição de eventuais valores cobrados a maior pela ré por ocasião da arrematação do imóvel. A autora apenas faz menção em seu pedido a débito excessivo e dívida ilícita, o que não decorre da fundamentação constante na petição inicial, tornando inepta a petição inicial nessa parte. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração....

0004830-71.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

... Inicialmente, recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à inicial. No mais, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como lhe assegure a repetição dos valores indevidamente recolhidos. A autora alega, em síntese, a natureza indenizatória do aviso prévio, com base nos dispositivos constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que o Decreto 6.727/09 ofende ao princípio da legalidade. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2009.61.00.007273-8: De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendendo-se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa....

0005078-37.2010.403.6100 - ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 101/102 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com

relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0005892-49.2010.403.6100 - DONATO CAMPANELLI(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA E SP269491 - SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita e nada mencionou a sentença embargada a respeito. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro a petição inicial, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018660-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018660-4) - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Tendo em vista as manifestações contidas nas petições de fls. 75 e 79, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002973-2) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PA 12157.000204/2009-92, que trata de débitos de PIS (janeiro a junho de 2004), até que a impugnação administrativa apresentada seja julgada pela autoridade impetrada. Narra a inicial, em síntese, que embora o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em virtude da apresentação de impugnação administrativa, o Fisco promoveu sua inscrição na dívida ativa da União, o que é entendido como violação à regra legal. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que pelos documentos juntados aos autos não é possível aferir o momento em que a impugnação apresentada pelo impetrante não foi recebida no efeito suspensivo. A partir deste momento teria início a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração. No mérito, a segurança não pode ser concedida. O impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PA 12157.000204/2009-92, até que a impugnação administrativa apresentada em 19/06/2009 seja julgada pela autoridade impetrada. Os documentos juntados aos autos demonstram que os débitos relativos ao Processo Administrativo supramencionado tiveram sua exigibilidade suspensa pelo Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019273-0, em trâmite na 4ª Vara Federal/SP. Em tal processo houve prolação de sentença denegando a segurança, tendo a autoridade impetrada regularmente iniciado a cobrança do valor devido. Cumpre ressaltar que o tributo a que se refere o processo administrativo nº 12157.000204/2009-92 está sujeito ao lançamento por homologação, adstrito, portanto, às regras do

art. 150, do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa. Ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo fica sujeito ao controle de sua atividade por parte da administração tributária, que atestará a correção dos dados declarados ou dirá que é incorreta, procedendo ao lançamento direto ou de ofício. Assim, a DCTF apresentada pelo contribuinte é instrumento hábil para a exigência do valor confessado, independentemente de qualquer espécie de lançamento, sendo passível de inscrição em dívida ativa, como ocorreu. Não se aplica, na espécie, a impugnação administrativa, pela própria natureza do débito declarado, não sendo possível, consequentemente, falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como bem salientou a autoridade impetrada, a finalidade da norma, quando possível aplicar o efeito suspensivo, é evitar que o contribuinte sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa. No caso do lançamento por homologação, todavia, o débito declarado já é débito constituído administrativamente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0003705-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003705-4) - ALEXANDRE MAGNO DO PRADO (SP233874 - DANIEL SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule a questão nº 73 da prova objetiva do Exame de Ordem Unificado 2009.3 (gabarito caderno azul), possibilitando-lhe, assim, alcançar a pontuação mínima para participar da segunda fase do certame. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que o enunciado da referida questão apresenta em sua redação manifesto erro material que o confundiu e induziu a assinalar alternativa diferente da apontada no gabarito. Narra a inicial que em exames passados a Ordem dos Advogados do Brasil anulou questões sob essa justificativa e que a permanência do gabarito sem a anulação pretendida fere os princípios da moralidade e legalidade, já que o erro na redação prejudica a inteligência dos enunciados propostos. Por decisão de fls. 78/80 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) O próprio impetrante sustenta que o objetivo do examinador era averiguar objetivamente o conhecimento do texto legal, exigência que ele afirma cumprir. E, a norma legal aplicável ao caso (art. 71, da CLT) faz referência ao intervalo intrajornada, ao passo que o enunciado da questão foi redigido com a expressão acordo intrajornada, deixando-o, por isso, em dúvida sobre a forma de responder. Como já dito, as intenções e objetivos do examinador público não estão sob o crivo desse juízo, pois se sustentam em parâmetros de conveniência e oportunidade, contudo, saliento que o enunciado da questão nº 73 não faz qualquer menção à literalidade do texto legal a que se refere, tampouco dele se infere que as alternativas propostas relacionam-se à redação expressa da norma. O enunciado propõe a marcação da opção correta no que se refere ao acordo intrajornada, expressão que está absolutamente inserida e contextualizada no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, embora tenha por preceito primário a regulamentação do intervalo intrajornada, permite sua flexibilização mediante acordo escrito ou contrato coletivo, aliás o objeto da questão cuja anulação aqui se pretende. A pretensão do impetrante é que seu raciocínio para responder a questão nº 73 seja reconhecido como válido e aceitável, alterando-se o gabarito da prova, o que significa, na verdade, substituir os critérios adotados pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, proceder que está desprovido de fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0004371-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004371-6) - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ela expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas

de seguro-desemprego. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como título hábil à liberação do seguro desemprego, circunstância que entende violar a Lei 9.307/96. Por decisão de fls. 75/77 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva na sua parte as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro-desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro-desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do benefício advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora esteja ressalvada a possibilidade de não-requisição do pagamento das respectivas parcelas ou desatendimento das condições legais. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001959-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001959-3) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante a declaração de nulidade em certame promovido pela impetrada tendo em conta a ilegalidade da opção pela modalidade Pregão, em função do serviço objeto da licitação e as peculiaridades do caso, possibilitando, assim, a correta opção pela modalidade melhor técnica ou técnica e preço. Em apertada síntese, alega o impetrante que o objeto do certame (serviços especializados de engenharia e arquitetura), por sua complexidade, volume e natureza, não se enquadra na definição de serviços comuns, e assim, não poderia ser licitado pela modalidade pregão. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. O questionado edital de pregão eletrônico se refere à contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres e vistorias necessários à administração, conservação e manutenção de designados imóveis de uso da Caixa Econômica Federal. Anoto, inicialmente, que a simples menção de execução dos serviços por engenheiros e arquitetos não faz presumir que não se trata, no caso, de serviço comum e a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, etc., são inerentes ao trabalho executado por esses profissionais. Assim, no presente caso, entendo que a natureza do trabalho a ser executado, conservação e manutenção de determinados imóveis, não envolve grande complexidade técnica e não exigem elevado grau de especialização e qualidade. De seu turno, o volume apresentado é em decorrência do número de imóveis envolvidos e não razão da complexidade na execução dos serviços. Desta forma, concluo que com razão a autoridade administrativa, ao afirmar que os serviços objeto do questionado edital embora possam ser considerados serviços com complexidade técnica, trata-se de técnica amplamente conhecida, possibilitando a descrição dos serviços de forma objetiva no edital. Agiu a impetrada, ao optar pela modalidade pregão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação administrativa, razão pela qual não se vislumbra qualquer desconformidade a ser sanada por meio deste mandado de segurança. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, denego a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas na forma da lei....

CAUTELAR INOMINADA

0004739-78.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 44/47, que indeferiu liminarmente a petição inicial por falta de interesse processual. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou

obscuridade na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0020371-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UBIRATA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure o direito do requerente, servidor público federal, de permanecer lotado no mesmo setor em que estava ocupando anteriormente à noticiada remoção, assegurando assim o resultado útil da ação principal, de nulidade de ato administrativo de remoção, a ser proposta no prazo legal. É o relatório. D E C I D O . Anoto inicialmente que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS (SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Os autores, qualificados nos autos, promovem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de março/90 (41,00%) e abril/90 (22,00%), sobre os depósitos das contas vinculadas. A sentença prolatada à fl. 38 foi anulada pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe

provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, destes índices reconhecidos como devidos a parte autora pleiteou apenas aquele relativo ao mês de abril/90, devendo a sentença observar este limite. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 22,00% (vinte e dois por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, face à sucumbência recíproca, pagando as custas em proporção....

0022577-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022577-4) - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor acima nomeado, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, a rescisão de contrato de financiamento imobiliário em razão de vício redibitório. Esclarece o autor que adquiriu um imóvel, situado na Av. Humberto Benemerite, 257, Santo Amaro, São Paulo, Capital, em 09/08/2005, financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a concessão do mútuo precedida de vistorias da CEF que atestaram a segurança da edificação. Entretanto, afirma o demandante que, sete meses após assinatura do contrato, o imóvel apresentou fissuras que se agravaram com o tempo, vindo o imóvel a ser interditado pela Prefeitura, em 19/11/2008, pelo risco de desabamento, encontrando-se o autor e sua família morando de favor em casa de amigos. Justifica a responsabilidade da CEF, no presente caso, tendo em vista que o engenheiro da Caixa Econômica Federal, ao realizar vistoria no imóvel antes da concessão do financiamento, atestou em parecer técnico que o imóvel possuía vida útil remanescente de 30 (trinta) anos, não apontando as falhas da propriedade, induzindo o autor a erro ao comprar imóvel com vícios na construção. Alega, ainda, que o referido engenheiro deixou de mencionar em seu laudo uma ampliação, irregular perante a Prefeitura de São Paulo e Cartório de Registro de Imóveis, realizada pelo antigo proprietário, cuja obra incorporada veio a comprometer a estrutura do prédio. Acionada, a Seguradora enviou engenheiro ao local para vistoriar o imóvel, onde foram constatadas fissuras e trincas em alvenaria, pisos e lajes, decorrentes da ampliação irregular, alegando o engenheiro, entretanto, que o imóvel não apresentava ameaça de desmoronamento. Posteriormente à vistoria, foi negada a cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A sob o argumento de falta de previsão na apólice para riscos externos, provenientes de vício na construção. Alega o autor, contudo, que pelo princípio do risco integral não pode subsistir cláusula na Apólice de Seguros que particularize os riscos cobertos. Requer, assim, a rescisão do contrato de financiamento, com devolução, pela Caixa Econômica Federal, de todas as prestações pagas, além de pagamento de aluguel, a ser suportado pela Caixa Seguradora S/A., até que o autor possa adquirir nova casa própria que atenda a segurança de sua família. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 255. Tutela antecipada indeferida às fls. 266/268. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 298/317 e 318/400. A parte autora apresentou réplica às fls. 407/418, reiterando os termos da petição inicial. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe salientar que o prazo para contestação deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, em razão das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. formarem um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes. Não procede a arguição da Caixa Seguradora S/A de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros S/A. Primeiro porque toda responsabilidade e competência do IRB - Brasil Resseguros S/A foi transferida para a Caixa Econômica Federal, a teor da Portaria Ministerial nº 243/2000, do Ministério da Fazenda e da Circular PRESI 001/2000- IRB. Segundo, porque o fundo de reservas que serve como garantia do pagamento de indenizações contratadas no Sistema Financeiro da Habitação é o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que é uma subconta do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração está a cargo da Caixa Econômica Federal. Encontra-se, portanto, correta a formação do

pólo passivo da relação jurídica processual. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. em virtude da não cobertura de riscos externos confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Requer a parte autora a condenação da ré na rescisão do contrato de financiamento, com restituição de todo o valor pago, em razão da negligência do engenheiro da CEF na vistoria que precedeu o financiamento, vez que deixou de constatar os problemas estruturais existentes no imóvel, além de não mencionar área maior irregularmente construída pelo antigo proprietário. Aduz que a compra foi feita com respaldo no parecer do departamento de engenharia da ré, que entendeu aceitáveis as condições do imóvel, o que transmitiu à parte autora convicção de solidez e ausência de vícios na construção. Convém salientar que não há, no contrato, qualquer cláusula que preveja a responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos físicos detectados em imóvel adquirido com os recursos repassados pelo financiamento. O demandante não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha do autor. Observo que os cuidados com a escolha do imóvel, neste tipo de contrato, são de responsabilidade exclusiva do mutuário, cabendo a CEF fornecer o dinheiro necessário para que o negócio se concretize, sendo que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. O negócio jurídico de compra e venda de unidade residencial, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos no Sistema Financeiro de Habitação ou outro programa desta natureza, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. A vistoria realizada antes da liberação do financiamento tem a finalidade apenas de averiguar se o imóvel possui condições de servir como garantia do contrato, sem que, com isso, a CAIXA assumira qualquer responsabilidade técnica pela edificação ou pela imprecisão na metragem do imóvel. Aliás, concluir-se de forma diversa seria, praticamente, erigir o agente financeiro a uma espécie de segurador do imóvel. A ré só poderia ser responsabilizada se tivesse participado da construção imobiliária, o que não é o caso, pois sua presença se deu apenas como agente financeiro que concedeu empréstimo à parte autora para a compra da unidade habitacional e não para financiar a obra. Assim, em se tratando de hipótese em que o financiamento é direcionado apenas à compra de imóvel pronto, não se admite a responsabilização do agente financeiro, conforme julgado abaixo: (...) Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo. (...) (STJ, REsp 310336/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/03/2002) Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos, decorrentes da má execução da obra, erros de projeto ou inadequada conservação pelo antigo proprietário, a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. A relação jurídica de mútuo firmada pelo autor não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ele e os vendedores do imóvel, no caso, o Sr. Marcelo de Moraes e sua esposa Márcia Regina Rosolen de Moraes (fl. 28). A CEF, como se vê do instrumento de fls. 28/32, não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, nem o alienou ao autor, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição da casa própria por ele mesmo escolhida. Além disso, prevê o parágrafo quarto, da cláusula décima oitava do contrato juntado aos autos: O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. Não há de ser reconhecida, conseqüentemente, a responsabilidade da CEF no que tange às questões inerentes a vícios decorrentes de projeto inadequadamente elaborado ou executado no imóvel em questão, mostrando-se forçoso concluir, ainda, pela impossibilidade de se declarar a rescisão do contrato de mútuo hipotecário com ela celebrado. Neste sentido o acórdão que segue: CIVIL. SFH. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO INFENSO A VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Merece ser sufragado o entendimento contido na sentença impugnada, no sentido de que a CEF não pode responder por eventuais vícios de construção ou de alterações do imóvel. III. A responsabilidade do agente financeiro, in casu, limita-se ao contrato de mútuo hipotecário. IV. Em se tratando de hipótese em que o financiamento é direcionado apenas à compra de imóvel pronto, não se admite a responsabilização do agente financeiro. Precedente. V. Apelação improvida. (TRF 2ª Região; 7ª Turma Especializada; AC 341807; Rel.: Reis Friede; DJU - Data: 23/10/2007 - Página: 292) A Caixa Seguradora S/A., por sua vez, não está obrigada a indenizar o autor pelos vícios observados no imóvel, nos termos das cláusulas 5ª, itens 5.2, 5.2.1, 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 6ª, itens 6.2.6 das condições especiais da apólice de seguro habitacional: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS 5.2. DE NATUREZA MATERIAL 5.2.1 O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2: a) Incêndio b) Explosão; c) Desmoronamento total. d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural. e) Ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. 5.2.1.1. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 5.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vício de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.2. RISCOS DE NATUREZA MATERIAL 6.2.6. Os riscos decorrentes de vícios na construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Nota-se, portanto, que os

vícios de construção verificados no imóvel estão inseridos na cláusula de exclusão da cobertura e nessa circunstância não se deve considerá-los abrangidos como hipótese de risco coberto. Considerando que não há controvérsia nos autos sobre o fato dos problemas estruturais decorrem de vício de construção, a presunção é de inexistência de cobertura pelo Seguro, nos termos das condições especiais da apólice de seguro habitacional. Ressalto, por fim, que não se aplica ao presente caso a teoria do risco integral, cujo princípio não admite nenhuma cláusula excludente da responsabilidade, o que obrigaria a seguradora a indenizar mesmo que o dano fosse resultante de culpa do autor ou do construtor. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário e seguro habitacional constituem típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o segurado, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o segurado a aderir às cláusulas preestabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento e seguro habitacional. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Por fim, também não merece prosperar o pedido de pagamento de aluguéis de imóvel a ser locado pelo autor a fim de abrigar sua família até aquisição de novo imóvel, vez que inexistente previsão contratual neste sentido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 87/96 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei

Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0002938-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002938-0) - MANOEL ANTUNES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55 (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº

8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das

diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN) e 9,55 (junho/90) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.** Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carregada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **ÍNDICES PLEITEADOS.** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano

Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0004845-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA MACHADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros

eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carregada demonstra que o autor não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 101/102 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0005141-62.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os

depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que o autor não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 117/121 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e requer, consequentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com

resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0005149-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Na petição de fls. 81/82 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito. É o Relatório. Decido. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

MANDADO DE SEGURANCA

0003898-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003898-8) - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY(SP291677 - CAIO VINICIUS BIONDO CALIGIURI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule as questões nº 07, 38, 43, 67 e 73 (gabarito caderno branco) do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, possibilitando-lhe, assim, alcançar a pontuação mínima necessário para participar da segunda fase do certame. Narra a inicial, em apertada síntese, que os enunciados das questões em referência apresentam manifesto erro material na sua concepção e sua anulação é necessária sob pena de causar prejuízo as pretensões do impetrante. Por decisão de fls. 63/65 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das

questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) Em suma, o impetrante alega que quando o enunciado e as respostas possíveis das questões nº 07 e 38 são comparados ao texto legal apresentam mais de uma alternativa correta. E que alternativa dada como correta para a questão nº 43 na verdade tem sentido oposto, já que não foi observada a exata diferenciação entre cumulação simples e sucessiva. Já para as questões nº 67 e 73, o impetrante sustenta, de modo semelhante, ser necessária sua anulação, porque extrapolam ou destoam do sentido e melhor interpretação da norma legal aplicável à espécie. A pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que em todos os casos se parte do entendimento do candidato a respeito da questão formulada e da sua interpretação legal cabível para se determinar a alternativa correta. Assim, o que aqui se espera é que seja examinado o conteúdo de cada uma das questões à luz das opiniões jurídicas do candidato acerca dos temas que elas referem, o que nada mais significa senão a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora por outro entendimento subjetivo e particular, seja do impetrante, seja desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0006906-68.2010.403.6100 - REGINA CLAUDIA GONCALVES AZEVEDO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ela expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas de seguro-desemprego. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como título hábil à liberação do seguro desemprego, circunstância que entende violar a Lei 9.307/96. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0004371-69.2010.403.6100 conforme transcrição que segue: Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva na sua parte as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro-desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro-desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do benefício advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora esteja ressalvada a possibilidade de não-requisição do pagamento das respectivas parcelas ou desatendimento das condições legais. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários....

0006907-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL PAULISTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM REGIAO NORTE LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Proc.0006907-53.2010.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Impetrado: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São PauloVistos, etc..Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ela expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas de seguro-desemprego.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como título hábil à liberação do seguro desemprego, circunstância que entende violar a Lei 9.307/96.Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0004371-69.2010.403.6100 conforme transcrição que segue: Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva na sua parte as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro-desemprego não se submete a essa flexibilidade.Observo primeiramente que a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.E mais, o benefício do seguro-desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90.Dessas regras se infere que o custeio do benefício advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora esteja ressalvada a possibilidade de não-requisição do pagamento das respectivas parcelas ou desatendimento das condições legais.Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários....

CAUTELAR INOMINADA

0007837-71.2010.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP171796 - MARCELO CAVALINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure o direito do requerente, servidor público federal, de permanecer lotado no mesmo setor em que estava ocupando anteriormente à noticiada remoção, assegurando assim o resultado útil da ação principal, de nulidade de ato administrativo de remoção, a ser proposta no prazo legal.É o relatório.D E C I D O .Anoto inicialmente que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da

medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664800-17.1991.403.6100 (91.0664800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036833-80.1990.403.6100 (90.0036833-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020270-88.2002.403.6100 (2002.61.00.020270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2)) FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012166-25.1993.403.6100 (93.0012166-9) - VOTOTANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRF/SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015153-34.1993.403.6100 (93.0015153-3) - DURAFLORE S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/ZONA SUL/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020562-78.1999.403.6100 (1999.61.00.020562-7) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025298-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025298-8) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0059675-39.1999.403.6100 (1999.61.00.059675-6) - AUTOMOTIVO DERIVADO DE PETROLEO S P R LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019602-88.2000.403.6100 (2000.61.00.019602-3) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0038736-04.2000.403.6100 (2000.61.00.038736-9) - CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - LAPA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024826-70.2001.403.6100 (2001.61.00.024826-0) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS SECCAO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001679-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001679-0) - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023771-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023771-0) - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUMIOR(SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025273-24.2002.403.6100 (2002.61.00.025273-4) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014649-76.2003.403.6100 (2003.61.00.014649-5) - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0017503-43.2003.403.6100 (2003.61.00.017503-3) - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021166-97.2003.403.6100 (2003.61.00.021166-9) - REINALDO FARINA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO CORREDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021888-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021888-3) - G F FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022574-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022574-7) - DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022746-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022746-0) - INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025990-02.2003.403.6100 (2003.61.00.025990-3) - RICARDO ARANTES GIANNINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011528-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011528-4) - BRAZ EUGENIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025895-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025895-6) - RENATO FRANCISCO(SP240760 - ALEXANDRA RODRIGUES PINTO E SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026338-49.2005.403.6100 (2005.61.00.026338-1) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0028518-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028518-2) - CLAUDIA GOMES DE FARIA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000051-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000051-2) - ANGELIN LAURENTINO(SP065911 - PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020390-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020390-0) - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7) - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022698-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022698-4) - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025008-80.2006.403.6100 (2006.61.00.025008-1) - CINTIA MELO DANCINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026354-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026354-3) - ELLEN VARGAS DE SOUZA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X DIRETOR PRESIDENTE INST SUPER COMUNIC PUBLIC - UNIV ANHEMBI MORUMBI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009125-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009125-6) - FERNANDO DE OLIVEIRA GARCON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019955-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019955-9) - LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025073-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025073-5) - MARCONESIO DIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA

SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006464-73.2008.403.6100 (2008.61.00.006464-6) - WENDELL CHAVES AGRA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X REITOR SOC ENSINO SUPERIOR MED FUND-UNIV RADIAL-CAMPUS STO AMARO-IREP(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007412-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007412-3) - NADIA DE FATIMA ROVAROTTO LEONARDI X RENATA MOSSO PEREIRA DA SILVA X DANIEL BONATES X ITALO SALES AMARAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008399-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008399-9) - JOBAYR ANTONIO AMARAL(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014389-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014389-3) - TRUST SERVICOS LTDA ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015796-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015796-0) - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016803-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016803-8) - BANCO PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021530-93.2008.403.6100 (2008.61.00.021530-2) - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027532-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027532-3) - MARCIO REZENDE DE CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008260-46.2001.403.6100 (2001.61.00.008260-5) - UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE(SP130493 - ADRIANA GUARISE) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036833-80.1990.403.6100 (90.0036833-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP054708 - SILVANI LOPES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015736-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015736-0) - ROSANA BERGAMASCO MALVEZE SCHINZARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025895-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042509-91.1999.403.6100 (1999.61.00.042509-3)) RITA DE CASSIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X ADALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA(Proc. MISAEL SANTANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2) - FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018763-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018763-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011316-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011316-7)) TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024849-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024849-5) - ROBERTO CARLOS PIRES X VIVIEN CRISTIANE RISSO PIRES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

legais.Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010051-31.1993.403.6100 (93.0010051-3) - JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA X ELIANE MONTEIRO GERMANO(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que o autor falecido José Ricardo Teixeira não tem créditos a receber, conforme os cálculos de fls. 266, fica prejudicada a petição de fls. 291 quanto a transferência de créditos para a viúva Regina Célia Carneiro Cardoso Teixeira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, tendo em vista a certidão de óbito de José Ricardo Teixeira (fl. 293). Verifico que os cálculos de fls. 263, no valor de R\$ 1.228,87, atualizados para setembro/2000 não se encontram corretamente discriminados por autor (fls. 264, 265, 266). Retornem os autos à contadoria para informar corretamente qual a quantia devida a cada um dos autores. Suspendo por ora a transmissão eletrônica dos requerimentos expedidos nas fls. 285, 286, 287. Int.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060698-64.1992.403.6100 (92.0060698-9) - INDOL IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0060698-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INDOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 181/182, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0) - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0)) LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Prossiga-se nos autos em apenso, remetendo-os ao Contador Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034563-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3)) PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS

GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Demonstrada a falta de interesse da embargante no prosseguimento da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença, no estado que se encontra.

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a CEF a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 204/206), prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Perito Judicial para continuidade dos trabalhos periciais.

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fl. 123) Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. Uma vez juntados, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022634-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

CLAUDEVAL COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a certeza do débito está abalada ante a falta de prova de sua causa, ou seja, o pagamento das guias GRFC. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/05 com os documentos de fls. 06/20. Recebidos (fl. 22), os embargos foram impugnados a fls. 24/26, sustentando que não cabe a discussão da causa do título, asseverando que não havia fundos e que deveria ser destinado às contribuições do FGTS. Réplica a fl. 29 (verso). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas. O cheque é título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC) porque, como título de crédito, prova o direito que nele está inscrito (literalidade) e é abstrato, pois independente da relação que lhe deu origem. Mais especificamente: O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 - Lei do Cheque, art. 32) (ob. cit. p. 268). Portanto, para instruir a inicial da execução, basta a juntada do título, até porque o cheque não é causal como a duplicata. Mesmo que assim não fosse, se a CEF juntou documento que indica ter sido o cheque emitido para o pagamento de contribuições ao FGTS e que foi devolvido sem fundos, maior ainda é a eficácia do título, uma vez que a exequente também é empresa pública, tendo o ato de seu agente presunção de veracidade, cabendo a prova em contrário de pagamento das contribuições à devedora e não à credora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para continuidade dos atos executivos. PRI.

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 172/179) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.270/271. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, a manter no estoque os bens penhorados para os fins de constatação e reavaliação ou, depositar o valor da dívida, conforme requerido pela CEF.

0016187-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à ECT o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez liquidados os alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0900832-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900832-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL PASSOS
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o teor do disposto no art. 9º, II do CPC, o Dr. Odair Guerra Junior, OAB nº 182.567, que deverá ser intimado para embargos, no prazo legal.

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO X OSVALDO GABRIEL CECILIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista as certidões de fl.61 e 70. Traga demonstrativo atualizado do débito.

0026600-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do pedido do executado de fl. 143/145, no prazo de dez dias.

0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a CEF nos termos das decisões proferidas nos Embargos à Execução (fl. 91/112), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a CEF nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe a CEF que ainda não houve citação dos executados e que não comprovadas diligências para localização (fl.56 e seguintes). Diga em termos de citação dos executados, prejudicado, no momento, o arresto de bens.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS
Desentranhe-se a petição de fls. 211, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0012890-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER
VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fl. 97/98) Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA

FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito à conclusão na presente data. Manifeste-se a requerente acerca das alegações da CEF de fl. 55/57. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 17.03.2010. Observe a Secretaria os prazos para cumprimento dos atos processuais e proceda ao desarquivamento dos autos principais, apensando-os a estes. Têm razão as partes quando dizem que falta estabelecer os critérios de cálculo, antes da remessa dos autos à Contadoria. Primeiramente, o autor diz que faz jus ao levantamento de 18,53% e depois, trazendo outros pareceres em casos semelhantes, requer o levantamento de 25,86% dos valores, o que está em consonância com a informação de fl. 157. A União, por sua vez, diz que seu cálculo observou o coeficiente de 18,53%. Assim, antes de decidir, informe a Contadoria se o cálculo da União está de acordo com o informado, ou seja, que observa o coeficiente de 18,53%. Proceda, ainda, ao cálculo de valores para a hipótese de acolhimento da pretensão do credor (25,86%). Após a manifestação das partes sobre o parecer contábil, decidirei sobre a parcela de levantamento e a de conversão em renda. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SPI14077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntado o demonstrativo atual de débito, requiera a autora as medidas constritivas.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 341) Aguarde-se, em secretaria, o julgamento da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Int.

0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6) - ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Observo que os autos estavam arquivados porque os exeqüentes não deram prosseguimento à execução. Por isso, defiro a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias, devendo os credores dizer em termos de continuidade dos atos executivos, uma vez que os autos deverão subir para julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Nada sendo requerido no prazo assinalado, subam os autos, como determinado em apenso.

0030958-41.2004.403.6100 (2004.61.00.030958-3) - ADRIANA DOS SANTOS(SP058828 - ANGELA TERESA MARTINS FERRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

(fl.98) Publique-se . Outrossim, comprove a CEF a regular publicação do Edital . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 102/155) Ciência ao Embargado.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0006338-52.2010.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 02/23) Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Observo que equivocada a paralisação dos atos dos embargos para continuidade da execução, que foi arquivada por inércia dos credores, uma vez que há recurso da sentença que rejeitou liminarmente os embargos ainda não apreciados pela instância superior. por isso, reconsidero a decisão de fl.21 e concedo o prazo de 15(quinze) dias para resposta dos embargados. Após, tornem conclusos para determinar a remessa dos autos para julgamento do recurso com ou sem os autos da execução.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista (em secretaria) das informações do DERAT, arquivadas em pasta própria, à exequente CGN Construtora Ltda pelo prazo de dez dias. Após, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, encaminhando cópia da Declaração de Imposto de Renda do(s) executado(s) fornecida a esse Juízo para sua devida inutilização.

0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2) - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 440/501) Ciência aos exequentes.(Fl. 439) Publique-se:(Fl. 436/438) Manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0025410-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0)) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE

BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fl. 494) Ciência às partes.Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria ao pensamento dos embargos à execução interpostos pela União Federal. Após, prossiga-se naqueles autos.

0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0015375-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015375-9) - TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA(SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA

Intime-se o devwdor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 84/86 R\$2.063,47 (dois mil e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), para cada executado,, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.Int.

0000239-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000239-4) - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA

Intime-se o devwdor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 191/193 R\$35.967,65(trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autora como executado. Int.

0036866-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036866-2) - RAFAEL VAGNER DE BONI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VAGNER DE BONI

Intime-se o devwdor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 144/146 R\$1.120,35 (um mil , cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), para 03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executada. Int.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE

IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (FL. 378/389) Considerando que a sentença que determinou a aplicação de juros de 6% ao ano é posterior à entrada em vigor do novo Código Civil e não houve recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação dependia de iniciativa da parte, transitando em julgado. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o creditamento nas contas fundiárias dos autores Antônio Ramos Martins e Maria José Bruno Venturini, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa. Após, tornem os autos conclusos.

0018671-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018671-4) - GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimado o autor da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de creditar os valores devidos. Efetuada a penhora on line, o exequente nada requereu e a CEF levantou o quantum de fl. 182. Intimada a CEF (fl. 178) deu por satisfeita a execução e requereu a extinção da execução (fl. 183). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017340-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017340-0) - ULISSES NALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ULISSES NALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Providenciem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

A forma de citação equivale à hora certa, pois a mãe da executada recebeu o mandado de intimação, sendo que a devedora foi citada pessoalmente, na fase de conhecimento, e foi revel. Assim, expeça-se a carta de comunicação e, decorrido o prazo, tornem conclusos para nomeação de Curador Especial.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 125/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executado. Int.

0001378-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001378-3) - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLORINDA SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM ISNPEÇÃO. (Fl. 108/111) Manifeste-se a exequente se dá por satisfeita a execução. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0007532-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007532-6) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REMESSA AO SEDI

0021293-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021293-7) - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO ABERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REMESSA AO SEDI

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a prioridade de tramitação. Proceda-se à autuação do novo volume. Ciência da resituição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PETICAO

0029401-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029401-5) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029402-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029402-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029404-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029404-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029410-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029410-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029412-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029412-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029418-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029418-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA

JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029420-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029420-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029421-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029421-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029422-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029422-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625

- NELSON GARCIA TITOS)

Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029423-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029423-4) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3347

ACAO CIVIL COLETIVA

0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. DANIELLE MACEDO PEIXOTO)

A ré opõe embargos de declaração à sentença de fls. 3359/3367, alegando que o segundo pedido, apreciado pelo mérito, também é objeto do acordo anterior e, portanto, há impedimento decorrente da coisa julgada. Se nulidade há nos termos, deveria o juízo restringir-se à cláusula; nesse passo, questiona a possibilidade de acolher pedido implícito. O julgado seria omissão, pois não indicado o termo inicial da prescrição. Quanto ao prazo de cumprimento da decisão, há conflito entre os 15 dias e os 180 dias; além disso, é curto o espaço de tempo. Por fim, não declarada a extensão territorial (fls. 3370/3377). É o breve relato. Decido. Os embargos não são meio adequado para alterar o entendimento explicitado na sentença, devendo a ré manifestar seu inconformismo pelo recurso adequado. O acordo homologado em outro juízo é expresso quanto ao seu alcance (petição assinada pela embargante), limitando-se aos casos em que o devedor se obriga ao pagamento de dívida prescrita, a saber: Considerando os fatos descritos na inicial desta Ação Civil Pública e os pedidos formulados pelo Ministério Público; (fl. 3275). Na seqüência, passam as partes a dispor sobre a prescrição das prestações. A cláusula sobre os termos de confissão de dívida, obviamente, é aplicável para as obrigações posteriores à assinatura do acordo, a saber: A empresa-ré obriga-se a se abster de compelir os consumidores inadimplentes a assinar Termo de Confissão de Dívida (TCD), obrigando-se, portanto, a esclarecer, por escrito, que o documento poderá ser assinado por liberalidade do consumidor (fl. 3276). Logo, como já constante da fundamentação, o segundo pedido não está no âmbito de abrangência do acordo. A questão do acolhimento da nulidade e o pedido implícito já constam da fundamentação da decisão. A omissão apontada representa, na verdade, crítica à decisão, devendo a embargante dirigi-la ao órgão revisor, pedindo a reforma da sentença, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Aliás, como se sabe, das decisões de primeiro grau não é necessário sequer prequestionamento. Entretanto, observo uma necessidade de aclarar a decisão, nesta parte. Como já constante, a ameaça do corte de fornecimento em cobrança de consumo de terceiro fez com que os consumidores assumissem a obrigação, havendo nulidade em tal conduta. Tal nulidade vicia todo o ato, pois incutiu medo ao consumidor, não possibilitando clareza sobre a obrigação assumida. E a declaração deve anteceder à condenação em restituição das importâncias devidas, como constou, não se alterando a sentença, portanto. O prazo de prescrição foi declarado na decisão, no tocante às obrigações assumidas por terceiro, ante a rejeição daquele prazo postulado pelo autor. O termo inicial não foi declarado, pois decorre da lei e é praxe forense. Como se sabe, conta-se do ajuizamento da ação, caso a citação não tenha sido feita em prazo maior a 90 (noventa) dias por culpa do autor (art. 219, 1º a 4º do CPC). Também não vislumbro o conflito de prazos a dificultar o cumprimento da decisão. Ele é de 180 dias (primeiro parágrafo de fl. 3366), seguindo-se manifestação do MPF e decisão judicial. Depois dos dois atos mencionados, contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 3º de fl. 3366) e de 60 (sessenta) para confirmar o cumprimento. No total, terá a embargante 255 dias para demonstrar ao juízo o cumprimento do julgado. Mais uma vez, se o prazo é curto, apesar de cinco anos de tramitação do processo e da decisão liminar, deverá a embargante buscar a reforma da sentença, o que não é possível nos embargos de declaração. Por fim, a extensão territorial da decisão não foi declarada, assim como a prescrição, porque consta da lei de organização judiciária, valendo, obviamente, apenas onde a jurisdição deste juízo alcança. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. PRI.

Expediente Nº 3348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025172-89.1999.403.6100 (1999.61.00.025172-8) - MARIA JOSE ROSSIM FURLAN X OLGA CRISTINA ROSSIM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 325), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021963-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021963-8) - CLEIDE APARECIDA PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024881-89.1999.403.6100 (1999.61.00.024881-0) - ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA(SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M.P.GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se.

0025192-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025192-3) - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0047719-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047719-6) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o Banco Central o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0049540-65.1999.403.6100 (1999.61.00.049540-0) - DOROTHEA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 461), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seus interesses. No silêncio, arquivem-se. Int.

0059784-53.1999.403.6100 (1999.61.00.059784-0) - ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO X LUIZ RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO KAWAMURA X MONICA ROSSI LENZI X DINEIA GARCIA NUNES DE SOUZA X ELISABETH MELLEIRO DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004456-07.2000.403.6100 (2000.61.00.004456-9) - ALDO DA COSTA SILVEIRA FILHO(Proc. MARIA LUCIA DE ALMEIDA L. CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o Banco Central o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007281-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007281-4) - JARISMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAULINO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020725-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020725-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a autora o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022197-60.2000.403.6100 (2000.61.00.022197-2) - PEDRO LIMA DE CAIRES X MARLY SAPATA SCHIMITH DE CAIRES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 240), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0048928-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048928-2) - EDUARDO ESQUERDO DOLFINI X EDMILSON ESQUERDO DOLFINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 308), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0049585-35.2000.403.6100 (2000.61.00.049585-3) - LAERCIO DA LUZ X LAERCIO GABRIEL DE ALMEIDA X LAURO APARPECIDO DA PURIFICACAO X LAURO BRAZ X LAZARO TEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0009925-97.2001.403.6100 (2001.61.00.009925-3) - MERCIO DINIZ GUSMAO X DIVA HIROKO HARA GUSMAO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seus interesses em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a autora o que for de seu interesse em dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0028003-08.2002.403.6100 (2002.61.00.028003-1) - JOSE CARLOS BISSIATO X MARIA MADALENA SILVA BISSIATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 261), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0019338-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019338-6) - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra-se. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como da concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9) - LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026117-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026117-7) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra-se. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como da concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se. Int.

0077512-42.2006.403.6301 (2006.63.01.077512-9) - DENISE CORDEIRO MARTINS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3) - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020928-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020928-0) - REGINALDO ANTONIO CORSINE X ELOIDE LIMA CORSINE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0023702-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023702-4) - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0024063-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024063-1) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000927-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0)) RENATA GONCALVES FERREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Considerando que foi deferido o pedido das partes de desbloqueio do valor penhorado, reconsidero a decisão de fl. 26.Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007993-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007993-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DORIVAL NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução na qual a Fundação Habitacional do Exército pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Simples, matrícula n 0025356992, no montante de R\$ 16.943,08 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizada.Citado (fl. 26), o executado quedou-se inerte, deixando de opor embargos à execução. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 72). É breve o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

(fl.173) Defiro o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente no. 203.442-6 da agência 0959 mantida no Banco Unibanco S/A , conforme requerido pelo executado nos autos dos embargos à execução.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução.Silente, prossiga-se nos embargos à execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013514-87.2007.403.6100 (2007.61.00.013514-4) - MILTON SOARES DE CARVALHO X PATRICIA MARRA DE CARVALHO X CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X CARINA MARRA DE CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7) - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016387-41.1999.403.6100 (1999.61.00.016387-6) - MARCO AURELIO TERRELL(Proc. SOLANGE PRADINES DE MENEZES E Proc. GEMINIANO CARDOSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0018966-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017317-2)) DAVI PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZABETE MOTA DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se.

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 3351

MANDADO DE SEGURANCA

0014319-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014319-9) - DACARTO BENVIC S/A(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019523-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019523-6) - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intime-se.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Fls. 155/171: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 91/117: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

J. Oficie-se à autoridade coatora para comprovar o cumprimento, em 48 horas. Após, tornem conclusos.

0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 274/295: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 46/73: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004131-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004131-8) - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança visando compelir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a processar regularmente o recurso administrativo apresentado no PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56), assegurando o seu efeito suspensivo, devendo o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA cancelar as inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71.Fundamentando a pretensão, sustentou haver interposto manifestação de inconformidade, em 27.12.2002, contra a decisão administrativa que decidiu pela não-homologação da Declaração de Compensação de Débitos (DCOMP) apresentada pela impetrante, em relação a crédito de IRPJ, decorrente do saldo negativo dos quatro trimestres de 1997, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (2002).Intimada, em 28.08.2009, do indeferimento da sobredita manifestação de inconformidade, aduziu ter interposto, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Desta forma, pendente o julgamento do recurso voluntário, entendeu ser descabida a inscrição em dívida ativa dos débitos em questão, sobretudo, porque a própria Secretaria da Receita Federal encaminhou memorando à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a devolução do PAF nº 11610.022726/2002-10 (e PAF nº 11610.022808/2002-56), em virtude da pendência de julgamento do recurso do contribuinte.A inicial foi emendada às fls. 343/344 e 348/354.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 345/346), objeto de pedido de reconsideração indeferido por este juízo (fls. 434).As autoridades impetradas foram regularmente notificadas. Apesar do Delegado da Receita Federal ter argüido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, tal como o Procurador da Fazenda Nacional o fez, informou ter solicitado o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.09.012744-43, 80.6.09.030045-90, 80.7.09.007411-25 e 80.6.09.030046-71, bem como a devolução e encaminhamento do processo administrativo nº 11610.022726/2002-10 para julgamento do recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ressaltando, por fim, que os créditos tributários em questão ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 436/443 e fls. 447/452). Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, entendo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de liminar. Nesse sentido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências que entender de direito.Oportunamente, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intime-se.

0004813-35.2010.403.6100 - EVOLUTION INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a petição a petição e documento de fls. 62/63 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de assegurar a suspensão da cobrança de supostas diferenças de tributos, ante a sua exclusão do Simples Nacional e adoção do regime de tributação do lucro presumido.De acordo com a inicial, na apuração do valor devido a título de Simples Nacional, a impetrante valeu-se equivocadamente da alíquota destinada às atividades de comércio (anexo I), quando deveria fazê-lo com base nas regras pertinente às receitas decorrentes da prestação de serviços (anexo IV). Ato contínuo, a autoridade impetrada, entendendo haver diferenças de contribuições previdenciárias, procedeu à exclusão da impetrante do Simples Nacional, através do Ato Declaratório nº 000407478-2008 e do IP nº 000000003801812008.Além de parcelar os débitos supracitados, não havendo condições de apurar seus tributos pelo lucro presumido, a impetrante sustentou ter mantido, por sua conta e risco, a apuração dos seus tributos pelo regime do Simples Nacional, durante o ano de 2009.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende a impetrante suspender a cobrança de diferenças de tributos que lhe são imputadas, tendo em vista a sua exclusão do Simples Nacional e adoção do regime de tributação do lucro presumido.Conforme se depreende da leitura das informações de

fls. 66/75, a combatida exclusão promovida pela autoridade impetrada teve por fundamento a constatação de débitos em aberto, haja vista a disposição contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Não obstante o parcelamento das pendências em discussão, é certo que a adesão ao parcelamento não observou a condição temporal prevista na Lei nº 11.941/09. No mais, conforme a própria impetrante ressaltou em sua inicial, a manutenção do recolhimento dos tributos devidos sob o regime do Simples Nacional, apesar de sua exclusão, deu-se por sua conta e risco. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0005427-40.2010.403.6100 - NELMA RODRIGUES SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 15 meses ininterruptamente na função de operadora de caixa (período de 01/11/2008 à 27/01/2010), foi dispensada sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 43/74). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos espostos pela impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 27/28. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 27/28 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 01.11.2008 à 27.01.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobre dita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0005550-38.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sem prejuízo da oportuna apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada quando da prolação de sentença, oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.3.08.000377-53, 80.3.09.000456-18, 80.4.08.001238-19, 80.6.08.005909-00, 80.6.08.005910-43 e 80.7.08.001635-70, dado o oferecimento de carta de fiança bancária pela impetrante. No ofício supracitado, deverá a Secretaria encaminhar cópias da petição inicial e das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 279/313. No tocante ao pedido de liminar, oportuno salientar que o mesmo já fora devidamente apreciado por este juízo às fls. 243/244, restando, portanto, preclusa a sua nova apreciação. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006370-57.2010.403.6100 - EVALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Cumpra o impetrante integralmente a decisão de fls. 23/24, no tocante à adequação do pólo passivo, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se as autoridades impetradas. Int.

0008244-77.2010.403.6100 - CARLOS DE MEDEIROS ROLIM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa Banco Citicard S/A. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, promovendo o depósito judicial. Neste sentido, temos a seguinte rubrica: GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL e ESPECIAL NÃO-AJUSTADA. Pois bem, dada a eventual natureza compensatória da indenização em comento, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a empregadora efetue o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, porquanto feito em valor inferior ao mínimo previsto no Provimento 64 da Corregedoria-Regional, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Após, em termos, requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008247-32.2010.403.6100 - GLEICE SERAFIM GARDAO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fls. 19, solicite a Secretaria, ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, cópia da inicial e das principais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0005043-77.2010.403.6100. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do seu respectivo representante judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1131

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

1. Fls. 269/270: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.164,55 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X JOSE LUIZ CAETANO X SILMARA ZABOTTO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal, promova a autora a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.123.Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029051-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação da ré, promova a CEF a juntada de planilha com o valor atualizado do débito, as formas de parcelamento e dados necessários para a formalização do termo aditivo de renegociação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, a ré deverá se manifestar acerca da petição da CEF, em igual prazo.Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X JOACI FERNANDES PEREIRA
Vistos em inspeção.Cite-se no endereço fornecido à fl. 78, expedindo-se a competente carta precatória.Para tanto, providencie a CEF a juntada das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, expeça a Secretaria a carta precatória de citação.Int.

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005343-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Vistos em inspeção.Promova a CEF a regularização da petição de fls. 77/78, tendo em vista que a mesma está apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se no endereço fornecido à fl. 77. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Fls. 819: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.654,00 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a executada, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0043553-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043553-0) - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU X JULIA KOBAYASHI NAGATSU(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência à ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007529-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007529-9) - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls.

114/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016640-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016640-6) - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Considerando que o autor, ora executado, efetuou o pagamento do valor exequendo (fl. 189/190) mediante DARF (fl. 193), providencie o pagamento, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento, em favor da exequente, conforme determinado à fl. 194.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0004574-65.2009.403.6100 (2009.61.00.004574-7) - ANGELO WALCIR BISQUER(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUGÊNIA NEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, bem como a quitação do financiamento, bem como a liberação, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Tendo em vista que as partes não se opuseram ao ingresso da União Federal como assistente no feito, defiro o seu ingresso como assistente simples do réu.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PRICE, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Após a juntada dos quesitos, venham os autos conclusos para designação da data de início da perícia, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009479-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045170-77.1998.403.6100 (98.0045170-6)) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E

SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação do embargante, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006885-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006885-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA

1. Fls.43/50: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.115,98 em JAN/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0014303-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

1. Fls. 248/249: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.877,38 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se os executados para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

1. Fls. 35/36: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.588,08 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor

atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000341-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Impugna a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atribuído à causa na Ação Cautelar nº 2009.61.00.018035-3, requerendo, em síntese, a fixação pelo valor de R\$ 2.000,00, uma vez que a jurisprudência entende que o valor da causa da ação cautelar não é igual ao da ação principal. Pede que seja remetido os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal. Intimada para se manifestar, o impugnado alega que o valor mencionado à inicial corresponde a um dos pedidos da ação principal, ou seja, a apuração real do valor do imóvel (fls. 07/10). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, o impugnado pretende a exibição do procedimento de execução extrajudicial e demais documentos utilizados para o referido processo administrativo, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que o valor dado à causa nas ações cautelares não tem relação com o proveito econômico com a ação principal, conforme relata a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. (Processo AG 200904000217053 AG - Agravo De Instrumento Relator(a) Valdemar Capeletti Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador Quarta Turma Fonte D.E. 19/10/2009). Diante do exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa e determino que o requerente emende a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.018035-3. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa em apenso a presente ação cautelar se insere na seara do Juizado Especial Federal, O entendimento jurisprudencial acerca da matéria é pacífico, pois a competência para dirimir e julgar as ações cautelares com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos é exclusivamente do Juizado Especial Federal, conforme relatado na ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS COMUNS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 4º, DA LEI Nº 10259/2001. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se a posição sufragada pelo Pleno deste e. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1245-CE, segundo o qual, não tendo a Lei nº 10259/2001 feito qualquer ressalva quanto às ações cíveis, inclusive as de rito especial, seria dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar tais causas, quando se enquadrarem nos limites do valor da causa e não estejam elencadas no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela lei. - Na esteira do entendimento firmado pelo Pleno deste c. Sodalício, as ações cautelares de processos julgados pelos

Juizados Especiais Federais devem ser ajuizadas perante os próprios JEFs, em razão da sua acessoriedade, que impõe à cautelar a sorte da ação principal. - Ainda há o impedimento ao conhecimento da demanda pelas Varas Comuns da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão da falta de interesse processual da parte requerente, justificada pela possibilidade de efetuar o pedido de exibição dos extratos analíticos de sua conta poupança como medida cautelar nos autos do próprio processo principal ajuizado perante o Juizado Especial. Tal possibilidade se encontra prevista no art. 4º, da Lei nº 10259/2001. - Qualquer um dos motivos aqui aduzidos - incompetência absoluta ou falta de interesse processual - dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, do CPC. - Merece reforma a sentença no que tange à condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, eis que não restou caracterizada a alegada má-fé da postulante. Apelação provida em parte. (Processo AC 200883000053854 AC - Apelação Cível - 450289 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::09/04/2009 - Página::178 - Nº::68).Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026045-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAIMUNDA LEITE DE MACEDO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o requerido já foi notificado, providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovendo a Secretaria a baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se (findo) os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Vistos em inspeção.Cite-se nos endereços fornecidos à fl. 41, expedindo-se a competente carta precatória.Para tanto, providencie a autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 1134

MONITORIA

0029025-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY

1. Fls. 71: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.397,32 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

1. Fls. 216: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.612,65 em FEV/2010). Caso tenham

sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Fls. 171: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.589,48 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

1. Fls.263/264: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 33.076,02 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0023982-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023982-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Fls. 187: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos

valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 673,19 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0007165-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007165-7) - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Fls. 247: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.113,26 em nov/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0006002-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006002-4) - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2123/2124 e 2126/2127: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.288,80 em fevereiro/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

À vista de que esta ação e a n.2007.61.00.009763-5, tem as mesmas partes e causa de pedir, apensem-se os autos a fim de evitar decisões conflitantes. Esclareça a parte autora acerca da necessidade de perícia técnica a ser realizada por profissional habilitado na área de patentes, a despeito da robustez da documentação apresentada nos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Int.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP190385 - BRUNO FALCONE E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Tendo em conta que o processo n.2007.61.00009763-5 possui as mesmas partes e causa de pedir, apensem-se a estes autos. Esclareça a parte autora acerca da necessidade de perícia técnica a ser realizada por profissional habilitado na área de patente, a despeito da robustez da documentação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0010874-14.2007.403.6100 (2007.61.00.010874-8) - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 206/210. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006972-48.2010.403.6100 (2009.61.00.022200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.2009.61.00.022200-1. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052455-29.1995.403.6100 (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

1. Fls. 245 e 254/263: Defiro a penhora on line, tendo em vista que a executada já foi citada (fl. 148) e não foram encontrados bens. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 441.097,82 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a executada, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0900835-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900835-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EUCLIDES FARIA FILHO(Proc. 999999)

1. Fls. 78/79: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.807,81 em JAN/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido

o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008314-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

1. Fls. 47: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.094,03 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0015540-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

,PA 3,5 1. Fls. 52: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.023,06 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016163-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016163-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

1. Fls. 104/106: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 41.477,85 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da

Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0031351-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

1. Fls. 89: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 174.519,60 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º).3. Efetivado o bloqueio, intemem-se os executados pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JADERSON FERREIRA DIAS

1. Fls. 48: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.277,44 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0025296-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3)) ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 246/249 para os autos n.200761000097635 e n.200761000097623. Desapensem-se com as formalidades de praxe e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018030-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

... intime-se a CEF para proceder à retirada dos autos, nos termos do artigo supracitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-s os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014415-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos etc. Fls. 1201/1213: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia Paulista de Ferro Ligas em face da decisão de fls. 1187/1199, sob a alegação de ocorrência de omissão e também contradição, respectivamente, quanto a três pontos: (a) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CVM quando do despacho saneador e o seu posterior acolhimento, quando da decisão embargada, (b) a necessária compensação entre os honorários advocatícios relativos à ação cautelar e os arbitrados nesta ação principal, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela CVM naqueles autos e (c) a decisão deixou de levar em conta a existência de cláusula de eleição de foro nos contratos firmados entre a Embargante e a co-ré INTERIUNION HOLDING, por meio da qual convencionaram as partes a competência da Comarca de São Paulo/SP para dirimir os eventuais conflitos oriundos do negócio celebrado. É o breve relatório. DECIDO.De início, registro - e concordo plenamente - que os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento, como muito bem lembrou a embargante, trazendo ensinamentos sempre proveitosos do ilustre Ministro Marco Aurélio Mello e do saudoso advogado Theotônio Negrão (fl. 1213).Mas, no caso concreto, o recurso não comporta acolhimento, senão no que toca ao foro de eleição.Analisando cada qual dos pontos suscitados:A) Preliminar de ilegitimidade passiva da CVM.Não há contradição - ou qualquer outro dos vícios apontados pelo art. 535 do Código de Processo Civil - nesse particular.Não custa lembrar que a contradição que desafia os declaratórios é aquela encontrável NA decisão embargada.Ou seja, para que se alegue a existência de contradição é necessário o cotejo de diferentes partes DA MESMA decisão. Não de conteúdos (ou fragmentos) de decisões diversas, como no caso ocorre.No presente caso, a embargante identifica o apontado descompasso quando coteja o resultado da apreciação judicial da questão apontada (ilegitimidade passiva da CVM) realizada em dois momentos processuais diferentes, quais sejam, na decisão de saneamento do processo, proferida em outubro de 2006 - e por outro magistrado (fls. 530/531) - e na decisão final do feito, a decisão ora embargada, em que o juízo declinou da competência em favor de outro órgão do poder Judiciário (fls. 1201/1213).Ora, por essa razão - comparação de decisões diversas e de não de partes da mesma decisão - já se vê que, nessa parte, os embargos não comportam acolhimento.Nesse sentido se consolidou a jurisprudência, como se verifica do seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. (grifei)Precedentes: EDRESP 742.375/BA, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005; EARESP 648.990/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EEAERE n. 666310, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06/11/2006).Mas não é só.Mesmo que, para efeito de aferição da presença de contradição, fosse admissível o confronto entre decisões diversas do processo, mesmo assim, no caso concreto não há que se questionar a decisão embargada porque em sentido diverso daquela proferida na ocasião do saneamento do feito.É que, em se tratando - como é o caso - de matéria de ordem pública (condições da ação), não há que se cogitar da preclusão, podendo (restius: devendo) o juízo, a qualquer tempo, modificar decisão anterior que a envolva.Nesse sentido, trago à baila decisão do E. STJ, da lavra do ilustre Ministro Teori Zavascki):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, 3º e 301, 4º, CPC) (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001). 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 847390, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/03/2007). Assim, por esses fundamentos, deixo de acolher, nessa parte, os declaratórios.B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Acena a embargante com a existência de vício na decisão, isto porque, na fixação dos honorários advocatícios (na ação principal), deferidos em favor da CVM, o juízo não teria feito a necessária compensação, que seria de rigor, uma vez que, tendo sido a Ação Cautelar julgada em desfavor da CVM, nem por isso o juízo, naquele feito, condenou a autarquia em honorários advocatícios. Também nesse ponto a embargante não tem razão. Tendo em vista o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos na Ação Cautelar, por meio dos quais se reconheceu a satisfatividade da medida, houve a condenação em honorários advocatícios em prol do vencedor, de maneira que resta prejudicada a questão atinente a não fixação de honorários

sucumbenciais na Ação Cautelar. Por outro lado, considerando a autonomia entre a Ação Cautelar satisfativa e a Ação Principal, não há que se falar em compensação entre o valor dos honorários advocatícios fixados naquela e a quantia fixada na ação principal. Ora, se a cautelar é satisfativa, não há necessidade da propositura de ação principal. E mesmo que essa venha a ser proposta - como ocorreu no caso concreto -, nem por isso ela ganha relevância em qualquer sentido, nem mesmo quanto aos honorários advocatícios. Assim, a decisão embargada decidiu a questão honorários, portanto, a decisão não é omissa quanto a isso; não há qualquer dúvida ou ausência de clareza nessa decisão, e nem contradição. Logo, também não prosperam os declaratórios quanto a esse aspecto. Além do mais, eventual insurgência quanto à fixação de honorários sucumbenciais, elevada ou modesta, na principal, desafia, obviamente, recurso à E. Superior Instância. C) FORO DE ELEIÇÃO. Nesse ponto, a embargante tem razão. De fato, nos contratos firmados entre as partes, envolvendo o negócio jurídico objeto da demanda (transação de 200 debêntures), em todos eles, foi estabelecida cláusula de eleição de foro (cláusula 9.ª): Fica eleito o foro da Comarca do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento (fls. 53, 55 e 57). Embora não exista a Comarca do Estado de São Paulo, mas sim várias, dezenas ou mesmo centenas, de Comarcas no Estado de São Paulo, tenho que, de fato, restou evidente que os contratantes pactuaram que dirimiriam eventuais conflitos envolvendo o contrato em uma das Comarcas do Estado de São Paulo (seria a Comarca da Capital?). Portanto, nesse passo, acolho os embargos, com caráter infringente, para modificar o destino do processo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos, apenas para determinar a remessa deste feito ao Juízo Distribuidor do Foro Cível da COMARCA DA CAPITAL do Estado de São Paulo, a fim de que seja distribuído a um de seus juízos. Fica, no mais, mantida a decisão de fls. 1187/1199. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0017480-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017480-0) - REINALDO ADILSON VICENTINI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos feitos pela ré em favor do exequente, conforme requerido à fl. 117. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015904-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015904-9) - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO X RAFAEL CERCHIARO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 47.584,94 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para fevereiro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023639-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023639-5) - INTEGRARE S/A (SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer ato contra a impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários em questão, até sua efetiva extinção por sentença. Alega, em apertada síntese, que pretende ingressar no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e ao solicitar à Delegacia da Receita Federal o extrato da sua situação fiscal, deparou-se com a exação de débitos já prescritos que continuam em cobrança como se estivessem em plena exigibilidade. Afirma que os referidos débitos são de 1997 a 2003 e, tendo sido declarados em DCTF estão, por conseguinte, com a sua exigibilidade extinta, vez que os débitos prescrevem em 5 (cinco) anos contados da sua efetiva constituição, nos termos do Código Tributário Nacional. Aduz que referidos débitos são: Receita Exercício Vencimento Valor Principal I - CSLL - 4º tri/1997 - 16/09/2003 - 11,86 2 - IRPJ - 06/1997 - 31/07/1997 - 583,69 3 - IRPJ - 09/1997 - 31/10/1997 - 861,794 - IRPJ - 12/1997 - 30/01/1998 - 30.870,30 5 - COFINS - 12/1997 - 09/01/1998 - 81,756 - CSSL - 12/1997 - 30/01/1998 - 33.342,347 - PIS - 12/1997 - 15/01/1998 - 46,748 - CSLL - 12/1997 - 30/01/1998 - 7.388,859 - COFINS - 01/1998 - 10/02/1998 - 920,6610 - CSSL - 03/1998 - 30/04/1998 - 538,4211 - IRRF - 08/1998 - 16/09/2003 - 11,3112 - CSSL - 09/1998 - 30/10/1998 - 141,1113 - CSSL - 12/1998 - 29/01/1999 - 162.325,9214 - Multa atraso DCTF - 2000 - 23/01/2000 - 200,6915 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 140,9716 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 57,3417 - IRRF - 04/2001 - 18/04/2001 - 250,6718 - COFINS - 01/2001 - 15/02/2001 - 67,0619 - PIS - 01/2001 - 15/02/2001 - 14,5320 - COFINS - 02/2001 - 15/03/2001 - 3,0621 - COFINS - 06/2002 - 15/07/2002 - 1.849,5122 - COFINS - 07/2002 - 15/08/2002 - 2.190,0023 - COFINS - 08/2002 - 13/09/2002 - 2.901,9724 - COFINS - 09/2002 - 15/10/2002 - 8.992,8025 - COFINS - 10/2002 - 14/11/2002 - 6.997,0926 - COFINS - 11/2002 - 13/12/2002 - 1.950,4827 - COFINS - 12/2002 - 15/01/2003 - 4.314,2328 - PIS - 07/2002 - 15/08/2002 - 474,50 29 - PIS - 08/2002 - 13/09/2002 - 628,7630 - PIS - 09/2002 -

15/10/2002 - 1.948,4431 - PIS - 10/2002 - 14/11/2002 - 1.516,0432 - PIS - 11/2002 - 13/12/2002 - 422,6033 - PIS - 12/2002 - 15/01/2003 - 2.372,8334 - PIS - 01/2003 - 14/02/2003 - 327,7035 - COFINS - 01/2003 - 14/02/2003 - 1.512,47. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 396/407, 409 e 411/412. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 413). Notificada, a autoridade impetrada requereu prorrogação de prazo para a apresentação de informações (fl. 421). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 432/481, noticiando que os débitos controlados pelo PA nº 10880.482133/2004-10 foram incluídos no parcelamento especial PAES em 29/08/2003 e posteriormente rescindidos pela inadimplência em 23/07/20005, bem como os débitos controlados pelo PA nº 10880.492927/2004-91 foram incluídos no parcelamento especial PAES em 29/08/2003 e posteriormente rescindidos pela inadimplência em 23/07/20005, razão pela qual a prescrição foi interrompida, voltando-se a correr a partir do inadimplemento. No entanto, foi reconhecida a prescrição no tocante a dois débitos (débito IRRF no valor de R\$ 11,31 e débito CSLL no valor de R\$ 11,86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem imutáveis, definitivos. Vale dizer, torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. Nesse sentido leciona Leandro Paulsen: Considera-se constituição do crédito quaisquer dos modos pelos quais se dá a sua formação. A referência à constituição definitiva não tem qualquer repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação, sendo certo, ainda, que pode o Fisco, de pronto, encaminhar o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, daí decorrendo o prazo prescricional. No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão definitiva. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2008, p. 198). Da mesma forma o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz: (...) Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99). Saliento, ainda, que o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção da prescrição durante este lapso temporal. E nos termos do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária pode ser interrompida das seguintes formas: 1) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. No caso concreto, o que se verifica dos autos, é que os únicos débitos que se encontram prescritos são o de número 11 - Débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IRRF, código de receita 6380, PA semanal 4/08/1998, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal de R\$ 11,31 e o de número 1 - Débito de CSLL, PA trimestral 4/1997, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal R\$ 11,86. Portanto, tais débitos já se encontravam extintos pela prescrição, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora, antes mesmo de se ingressar com a presente ação, o que retira do impetrante o interesse de agir, com relação a tais débitos. Todavia, os demais débitos encontram-se exigíveis e, portanto, passíveis de serem consolidados no parcelamento referente à Lei n.º 11.941/2009. O débito de número 14 relativo à multa por atraso/falta de DCTF, no valor principal de R\$ 200,69 não se encontra prescrito, vez que o seu valor foi lançado através de auto de infração lavrado em 12/07/2005 e, cuja ciência foi dada à impetrante via edital datado de 05/03/2006 (fl. 433 e 438). No tocante aos débitos

controlados pelo Processo Administrativo n.º 10880.482133/2004-10 (referentes aos débitos cujo valor principal são: R\$ 920,66; R\$ 33.342,34; R\$ 538,42; R\$ 141,11 e R\$ 162.325,92) também verifico a não ocorrência de prescrição vez que além de terem sido lançados através de auto de infração do qual o contribuinte teve ciência em 15/08/2003 (fls. 439/440), os referidos débitos foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES em 29/08/2003 e, posteriormente, rescindido por inadimplemento, em 23/07/2005. É cediço que, uma vez realizado o parcelamento, a exigibilidade do débito fica suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração. No presente caso, pois, referidos débitos ficaram suspensos de 29/08/2003 até 23/07/2005, quando então foram rescindidos pela administração (fl. 439). Com é cediço, o ato de adesão ao parcelamento gera a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, haja vista tratar-se de ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo prescricional se reinicia após a inadimplência do contribuinte, que ocorreu em 23/07/2005, não há que se falar em prescrição. Com relação aos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 10880.492927/2004-91: (2 - IRPJ - 06/1997 - 31/07/1997 - 583,69; 3 - IRPJ - 09/1997 - 31/10/1997 - 861,79; 4 - IRPJ - 12/1997 - 30/01/1998 - 30.870,30; 5 - COFINS - 12/1997 - 09/01/1998 - 81,75; 7 - PIS - 12/1997 - 15/01/1998 - 46,748 - CSLL - 12/1997 - 30/01/1998 - 7.388,85; 15 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 140,97; 16 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 57,34; 17 - IRRF - 04/2001 - 18/04/2001 - 250,67; 18 - COFINS - 01/2001 - 15/02/2001 - 67,06; 19 - PIS - 01/2001 - 15/02/2001 - 14,53; 20 - COFINS - 02/2001 - 15/03/2001 - 3,06; 21 - COFINS - 06/2002 - 15/07/2002 - 1.849,51; 22 - COFINS - 07/2002 - 15/08/2002 - 2.190,00; 23 - COFINS - 08/2002 - 13/09/2002 - 2.901,97; 24 - COFINS - 09/2002 - 15/10/2002 - 8.992,80; 25 - COFINS - 10/2002 - 14/11/2002 - 6.997,09; 26 - COFINS - 11/2002 - 13/12/2002 - 1.950,48; 27 - COFINS - 12/2002 - 15/01/2003 - 4.314,23; 28 - PIS - 07/2002 - 15/08/2002 - 474,50; 29 - PIS - 08/2002 - 13/09/2002 - 628,76; 30 - PIS - 09/2002 - 15/10/2002 - 1.948,44; 31 - PIS - 10/2002 - 14/11/2002 - 1.516,04; 32 - PIS - 11/2002 - 13/12/2002 - 422,60; 33 - PIS - 12/2002 - 15/01/2003 - 2.372,83; 34 - PIS - 01/2003 - 14/02/2003 - 327,70; 35 - COFINS - 01/2003 - 14/02/2003 - 1.512,47), o fato é exatamente o mesmo do Processo Administrativo n.º 10880.482133/2004-10. Ou seja, mencionados débitos também foram objeto de Parcelamento Especial - PAES, cuja adesão, datada de 29/08/2003 (fl. 441), interrompeu a prescrição e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Todavia, referido prazo prescricional foi reiniciado somente com a inadimplência do contribuinte, que se deu em 23/07/2005 (fl. 441), não havendo, também, que se falar na ocorrência de prescrição. Colaciono decisão análoga: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200702680814, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976652 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/09/2009). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3) - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 1641/1657: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Companhia Paulista de Ferro Ligas, em face da decisão de fls. 1587/1597, sob a alegação de omissão e contradição quanto a três pontos, a saber: (a) ausência de condenação da CVM no pagamento de verbas sucumbenciais. Alega a embargante que essa ausência configura contradição, eis que se o juízo considerou ter havido reconhecimento jurídico do pedido pela CVM, não poderia ter deixado de condená-la em honorários advocatícios; (b) omissão consistente em não ter o juízo levado em

conta a existência de recente decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, do E. STJ, que reformou a decisão transcrita às fls. 1209/1211. Alega a embargante que o juízo proferiu sua decisão, ora embargada, com base em decisão do E. STJ que, ao depois, acabou revogada por sua ilustre prolatora, revogação essa que não era do conhecimento deste juízo na oportunidade em que proferiu a decisão ora embargada, o que, se o fosse, poderia mudar a sorte da decisão. Sustenta ocorrência de omissão; (c) a existência de cláusula de eleição de foro nos contratos firmados entre a Embargante e a co-requerida INTERUNION HOLDING, por meio da qual convencionaram as partes a competência da Comarca de São Paulo/SP para dirimir conflitos oriundos do negócio celebrado. Fls. 1666/1670: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face da decisão de fls. 1587/1597, sob a alegação de omissão e contradição, a saber: contradição, primeiro, entre o fundamento fático da sentença - e por consequência do dispositivo da sentença - e as provas fáticas presentes nos autos e apontadas na sentença; contradição, segundo, entre o fundamento da sentença e parte de seu dispositivo, qual seja, entre o julgamento do mérito e o declínio da competência em relação às demais rés. Finalmente, há omissão quando do disposto pelo Código de Processo Civil, art. 806. Requer, pois, a sua exclusão do pólo passivo da demanda ou, alternativamente, que a ação cautelar seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. I - Começo pelos Embargos da Autora. E ao fazê-lo, novamente expresso minha inteira concordância com a autora, ora embargante, quanto à afirmação que fez, pela voz do E. Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do E. STF (fl. 1655), quanto a não constituírem, os Embargos Declaratórios, crítica ao ofício judicante, mas oportunidade de aperfeiçoamento. Oportunidade essa que, no caso concreto, é bem vinda, como ao final se verá. Análise cada um dos pontos apontados. A) AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA CVM NO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. Embora não haja, tecnicamente, uma omissão, porque a questão foi efetivamente decidida (sem honorários advocatícios, que serão fixados apenas na principal), de fato, sendo a medida cautelar de cunho satisfativo, reclama a fixação de honorários advocatícios. Assim, ao apreciar os Embargos da CVM, e depois de tratar de questão da satisfatividade da cautelar, voltarei aos honorários. B) OMISSÃO CONSISTENTE EM NÃO TER O JUÍZO LEVADO EM CONTA A EXISTÊNCIA DE RECENTE DECISÃO DA LAVRA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DO E. STJ, QUE REFORMOU A DECISÃO TRANSCRITA ÀS FLS. 1209/1211. Quase não sei o que dizer dessa alegação. Só sei que nada há a decidir. Ora, a própria embargante admite que na oportunidade em que a decisão ora embargada foi proferida o juízo não tinha conhecimento da decisão revogadora proferida pela E. Ministra Nancy. Disse a embargante: No entanto, ainda não informada (sic) a respeito, Vossa Excelência não considerou a r. decisão proferida posteriormente pela própria Ministra Nancy Andrighi (fl. 1651, item 27). Só mesmo um milagre poderia fazer com que houvesse adequação ou sujeição a um comando desconhecido. Mas mesmo que assim não fosse, a ausência de conformidade entre a decisão proferida por um órgão judicante e outra qualquer decisão - do mesmo órgão ou de órgão superior - jamais teria o condão de configurar-se omissão. Omissão que desafia os Embargos Declaratórios é a falta de decisão sobre qualquer dos pontos objeto da demanda. Isso aqui não se verifica, quanto ao aspecto apontado. Aliás, e a propósito da questão aqui suscitada - ou seja, alegado desconhecimento do juízo do quanto decidido pela Ministra Nancy -, não posso, nesse particular, deixar de consignar e lamentar a deslealdade processual com que se houve a ora Embargante. No dia 01.12.2009, um dos subscritores da petição de fls. 991/1015 apresentou ao juízo (inicialmente à Dra. Fernanda Souza Hutzler, substituta da Vara e, depois, a este magistrado, que está vinculado ao feito por haver realizado a instrução), o PEDIDO URGENTÍSSIMO (fl. 991) de providências visando neutralizar medidas que, adotadas pelo juízo da Comarca de Simões Filho/BA, redundariam, se efetivadas, na perda do objeto desta ação e do processo principal. Talvez por lamentável e momentâneo lapso de memória, o mesmo douto patrono, que voltou dois dias depois (03.12.2009) com o pedido URGENTÍSSIMO de fls. 1175/1176 - cujo pedido continha a advertência de possibilidade de RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO DE DIREITO -, deixou de informar a este juízo que a mesma questão aqui trazida naquele pedido urgentíssimo já havia sido levada ao E. STJ e rejeitada por aquela Corte, que indicou o juízo da Comarca de Simões Filho/BA como sendo o competente para a Execução envolvendo os títulos (debêntures objeto deste feito) e, conseqüentemente, para a adoção das medidas cuja retirada de eficácia pretendeu DESLEALMENTE obter a ora embargante. Se o juízo tivesse sido - oportuna e lealmente - informado das então já proferidas decisões do E. STJ teria, talvez, a possibilidade de alcançar o conhecimento daquela que neste recurso foi aludida pela Embargante, e à qual gostaria que fosse ajustado o conteúdo da decisão ora embargada. Como o juízo não foi comunicado a respeito da existência de pronunciamentos específicos do E. STJ, não poderia a eles ajustar suas decisões. Nem na anterior oportunidade - em que a adequação, seguramente, não interessava à ora embargante, nem na posterior, quando lhe convinha. Seja como for - e lamentando uma vez mais a deslealdade processual - não reconheço a ocorrência de omissão. Aliás, e a propósito - e nesse ponto aproveito a oportunidade dos Embargos, já que quando da decisão embargada escapou-me a necessidade dessa providência - determino a extração de cópia das seguintes peças processuais: petições de fls. 991/1015 e 1175/1176; decisão de fls. 1181/1189; petição de fls. 1207/1222; petição de fls. 1365/1377; decisão de fls. 1587/1597 e da presente decisão e remessa de tais peças à Egrégia OAB/SP para conhecimento e, eventualmente, a adoção de providência, caso se entenda violado algum preceito ético pelo ilustre advogado que, em nome da autora (Cia. Ferro Ligas) pleiteou a tomada de providências urgentes com omissão, todavia, de fatos processuais relevantes para a formação do convencimento do juízo. C) A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A EMBARGANTE E A CO-REQUERIDA INTERUNION HOLDING, POR MEIO DA QUAL CONVENCIONARAM AS PARTES A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP PARA DIRIMIR CONFLITOS ORIUNDOS DO NEGÓCIO CELEBRADO. Nesse ponto tem inteira razão a embargante, como já o reconheci na Ação Principal. De fato, conforme lá consignado, foi eleito pelos contratantes - as partes remanescentes deste feito - o Foro da Comarca de São Paulo (estou entendendo, ressalvado o entendimento do juízo a quem o feito for distribuído, que a cláusula de eleição de foro, embora com

redação deficiente, refere-se a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Assim, os embargos, nesta parte, comportam acolhimento. II - Passo ao exame dos Embargos opostos pela CVM (fls. 1666/1670), onde se aponta a ocorrência de dupla contradição, e contradição combinada com omissão (fl. 1666, verso, item 3.), não merecem acolhida. Considera a autarquia embargante que a sentença padeceria de dupla contradição, eis que: contradição, primeiro, entre o fundamento fático da sentença - e por consequência do dispositivo da sentença - e as provas fáticas presentes nos autos e apontadas na sentença; contradição, segundo, entre o fundamento da sentença e parte de seu dispositivo, qual seja, entre o julgamento do mérito e o declínio da competência em relação às demais rés. Para melhor explicitar seu raciocínio, a d. procuradoria da autarquia fez elucidativa referência ao histórico dos fatos que deram ensejo a esta ação, os quais, porque relevantes, os rememoro: 1.º) a autora pediu administrativamente à CVM que esta cancelasse seu registro de companhia aberta; 2.º) a CVM indeferiu esse pedido, por não ter atendido a seus requisitos legais e regulamentares; no ato mesmo de indeferimento, formulou lista de exigências que teriam de ser cumpridas pela autora para ter seu pedido deferido; entre essas exigências, estava a de efetuar o resgate das debêntures; 3.º) a autora recorreu administrativamente desta decisão e, marcada a data para julgamento do recurso, a autora pediu administrativamente o adiamento desse julgamento, para permitir-lhe tempo hábil de ajuizar ação sobre a titularidade das debêntures; 4.º) a autora ajuizou a presente ação cautelar contra a CVM e as demais rés, pedindo, em relação à CVM, que esta desse seguimento ao processo administrativo independentemente da exigência de resgate das debêntures, viabilizando o cancelamento do registro de companhia aberta - ou seja, o fechamento do capital. Anota - com inteira razão - que a medida cautelar reveste-se de caráter satisfativo. E o rememorar dos fatos - registrados com fidelidade pela autarquia - auxilia o deslinde da causa. De fato, repiso, em relação à CVM, a cautelar detém caráter eminentemente satisfativo. Isto porque, uma vez obtido o provimento cautelar postulado, nada mais havia a ser alcançado pela autora em face da CVM (tanto é assim que, como registrei, não foi deduzido, na principal, qualquer pedido em face da CVM). O que a autora desta medida cautelar pretendia, ao final, em relação à CVM era fechar o seu capital (essa era a tutela cautelar buscada). Queria que a CVM AUTORIZASSE o CANCELAMENTO de seu registro como COMPANHIA ABERTA. Para isso, a autora, como destacou a autarquia, havia pedido administrativamente à CVM que esta cancelasse seu registro de companhia aberta. Porém, em processo administrativo especialmente instaurado para esse fim, a pretensão fora NEGADA. No ato mesmo do indeferimento do pedido de cancelamento do registro de Companhia Aberta, a CVM formulou lista de exigências que teriam de ser cumpridas pela autora para ter seu pedido deferido, entre essas exigências, estava a de efetuar o resgate das debêntures que havia emitido. Como rememorado, a autora recorreu administrativamente dessa decisão e (informa a CVM, marcada a data para julgamento do recurso, a autora pediu administrativamente o adiamento desse julgamento, para permitir-lhe tempo hábil de ajuizar ação na qual seria decidida a titularidade das debêntures). Ajuizada a presente ação cautelar em face da CVM (e das demais rés), contra a autarquia o que se pretendia era, afinal, o cancelamento do registro de companhia aberta - ou seja, o fechamento do capital. Insisto: nesta ação, o que a autora queria como BEM DA VIDA, em face da CVM, era o CANCELAMENTO DO SEU REGISTRO COMO COMPANHIA ABERTA. Ou seja, o que a autora - ora embargante - queria da CVM não era discutir a propriedade das debêntures. Dela queria apenas e tão somente o CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA. E isso ela obteve da autarquia SEM QUE HOUVESSE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINASSE ESSA PROVIDÊNCIA. Conforme se pode verificar, pela liminar deferida (fls. 336/341), o juízo não determinou o fechamento do capital. Determinou, tão somente, que se desse prosseguimento ao processo de cancelamento do registro de companhia aberta da autora. Dar prosseguimento ao processo significa não paralisá-lo sem que seja tomada decisão; ou caminhar com o processo em todas suas fases legais ATÉ A DECISÃO, cuja decisão pode ser FAVORÁVEL - se, a juízo da Administração, restarem preenchidos todos os requisitos legais -, ou DENEGATÓRIA, isso na hipótese de - também a juízo da Administração - não estarem presentes quaisquer dos requisitos legais que viabilizem o acolhimento da pretensão. Contudo, no caso em exame, o teor da decisão - FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL - à pretensão do administrado não fez parte da determinação judicial. Porém, ao que se verifica, tendo o juízo determinado que a autarquia desse prosseguimento ao processo de cancelamento, ela de fato DEU PROSSEGUIMENTO (no que cumpriu ordem judicial) e foi além, muito além: DEFERIU A PRETENSÃO QUE O ADMINISTRADO HAVIA DEDUZIDO NAQUELA VIA ADMINISTRATIVA. Isto é, além de dar prosseguimento ao processo de cancelamento (o que de início não queria fazer), a Administração (CVM) DEU PROVIMENTO à pretensão da empresa, e, como consequência, CANCELOU SEU REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA. O que mais teria a ser feito (decidido) nesta medida cautelar? Nada. Absolutamente, nada. Aliás, a própria CVM asseverou em sua petição datada de 15.12.2009 (fl. 1343): Carece a autora de interesse de agir, eis que não existe nos autos nenhum pedido diretamente dirigido a CVM que seja juridicamente possível, lembre-se que na petição inicial não existe qualquer pedido indenizatório com relação a mesma. O processo administrativo - CVM de cancelamento de registro da autora está encerrado, aliás, foi encerrado em 2002, sendo assim, o pedido de prosseguimento do processo de cancelamento é juridicamente impossível. Ressalte-se que tal processo não está paralisado, mas sim, encerrado, e a Autora já foi informada, há cinco anos da decisão administrativa. Com efeito, o encerramento do processo administrativo na CVM pelo descumprimento do prazo torna a autora sem interesse na demanda pela perda do seu objeto. Assim, seria producente e pertinente que fosse julgada improcedente a demanda por CARÊNCIA DE AÇÃO por ABSOLUTA falta de interesse de agir (sem os destaques no original). Como anotei na decisão ora embargada, a CVM chegou a ser contraditória num ponto, qual seja quanto àquele referente à razão fática do encerramento/paralisação do processo administrativo de cancelamento de registro: ora afirmou que o processo estava paralisado porque abandonado pela empresa interessada, que não teria deixado de cumprir as exigências a ela formuladas; ora afirma que o processo não estava paralisado, mas sim em fase recursal. Seja como for, o certo é que o

processo ou a) andou normalmente (estava na fase recursal e, na superior instância, a autora teve viabilizada sua pretensão de ver fechado seu capital); ou b) o processo que estava paralisado foi retomado por determinação judicial e, uma vez retomado, a pretensão da empresa foi, administrativamente, deferida. Com essa configuração fática, entendi que houve RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. Isso porque a autora queria FECHAR O SEU CAPITAL, e isso ela CONSEGUIU ADMINISTRATIVAMENTE. Repito: o juízo determinou a retomada do processo administrativo. Ao retomá-lo - como determinado pelo juízo - a CVM acolheu ADMINISTRATIVAMENTE a pretensão da empresa. O fato é o mesmo, mas sua interpretação jurídica é diversa: para a CVM, segundo a explanação acima reproduzida, o que houve foi a PERDA DO OBJETO da lide cautelar (o que não deixa de ser verdade); já para o juízo, houve, nos termos explicitados na decisão embargada, o RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, isto porque a autora conseguiu administrativamente aquilo que buscava em juízo (e antes que a isso fosse, a Administração, judicialmente compelida). E o obteve não porque a CVM tenha confessado, mas porque, no desempenho de suas altas competências administrativas, a CVM entendeu presentes os requisitos legais que ensejaram o deferimento da pretensão de fechamento do capital. Analiso a alegada contradição, entre o fundamento da sentença e parte de seu dispositivo, qual seja, entre o julgamento do mérito e o declínio da competência em relação às demais rés. Não vejo contradição, embora, nesse ponto específico, a decisão embargada mereça, sim, aperfeiçoamento. O processo cautelar de que cuidamos (assim como a ação principal) encerra DUAS AÇÕES, a saber: a PRIMEIRA AÇÃO em face da CVM, autarquia federal, e a SEGUNDA AÇÃO em face de algumas pessoas jurídicas de direito privado. As duas ações, embora reunidas no mesmo processo, com OBJETOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS: 1.º) em face da CVM, a autora postulava o CANCELAMENTO do seu registro como COMPANHIA ABERTA; 2.º) em face dos particulares, a autora buscava acautelar-se quanto a não alienação de títulos (debêntures de emissão da autora), os quais estavam na posse de uma das rés e cuja propriedade disputariam em ação judicial a ser aparelhada. Por causa da referência, em ambas as ações, dos mesmos títulos de crédito, o PROCESSO (contendo as duas ações) correu INDEVIDAMENTE na Justiça Federal, quando uma ação deveria ter sido ajuizada na Justiça Federal (aquela que envolve o fechamento do capital) e outra na Justiça Estadual (a que se refere à disputa da propriedade dos títulos). Vale dizer, por equívoco da parte autora (ou por qualquer outra razão que desconheço), as duas ações foram reunidas num mesmo processo, quando não poderiam ser. O juízo (primeiramente o da 20.ª Vara, para quem o feito foi inicialmente distribuído, e depois o da 25.ª, em razão de redistribuição), até que tomou o processo para decidi-lo quanto ao mérito, deixou-se envolver pela indicação feita pela parte, quando o certo seria, ab ovo, CINDIR O PROCESSO para permanecer na Justiça Federal apenas A AÇÃO envolvendo a CVM e que versava sobre o cancelamento de registro como companhia aberta, tendo em vista o fechamento do capital. Não o fez desde logo, mas nada obsta que o faça quando o problema foi constatado. E mais: impõe-se a CISÃO, visto que este juízo é INCOMPETENTE para a ação entre os particulares. E estou falando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, que, como se sabe, é improrrogável, indeclinável e cognoscível de ofício. Portanto, tratando-se de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, a qualquer tempo ou fase processual deve haver o declínio em favor do juízo competente. E o fato de estarem as duas ações reunidas num mesmo processo não é óbice a esse declínio. Como se sabe, duas ou mais AÇÕES podem ser processadas de forma reunida, ou seja, num MESMO PROCESSO. Mas isso desde que satisfeitos os requisitos legais, entre eles a compatibilidade de ritos processuais e a COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conforme consentem a Doutrina e a Jurisprudência, não podem ser reunidas num mesmo processo AÇÕES que cabem a órgãos jurisdicionais dotados de COMPETÊNCIA DIVERSA. E se não podem ser reunidas (inicialmente), também não podem PERMANECER REUNIDAS aquelas que indevidamente foram juntadas num mesmo feito. Na lição de Nelson Nery Junior: Processo é o conjunto de ações cumuladas, em cúmulo objetivo ou subjetivo. Podem existir várias ações num único processo. A lei autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam cumpridos os requisitos que enumera. (...) O juízo da causa tem de ser competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Caso tenha competência para um e não para outro, não poderá haver cumulação. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 486). Nesse mesmo sentido decidiu o E. STJ: COMPETENCIA - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO CIVIL CUMULADA COM DECLARATORIA - NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. I - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE, PARA UMA A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E, PARA OUTRA, A FEDERAL. II - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. III - DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS E DECLARADA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL E A DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATORIA INTENTADA CONTRA A UNIÃO. (STJ, CC 7140, Primeira Seção, Relator Garcia Vieira, DJ 04/04/1994). Também decidiram os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA UNIÃO, DE CONSTRUTORA E DE COOPERATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. PEDIDOS DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DO IMÓVEL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não é extra petita a sentença que aprecia a causa atendendo a seus limites objetivos. 2. Extinto o processo, sem resolução do mérito, não tem a União interesse para apelar objetivando reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 3. Não é permitida cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). 4. Além disso, não há se falar em cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 5. Caso se entendesse pelo desmembramento da ação, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo de

ações em que se discutem vícios de construção, não haveria competência da Justiça Federal. Precedentes. 6. Apelação da União não conhecida. Apelação dos autores a que se nega provimento.(TRF1, AC 200238000063594, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 10/12/2008). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. VANTAGEM REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. NATUREZA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Cuidando-se de vantagem referente a período anterior ao advento do Regime Jurídico Único, é mister fixar a natureza da pretensão deduzida na exordial se celetista ou estatutária, para fins de fixação da competência jurisdicional - súmula 97 do STJ. 2. Impossibilidade de cumulação subjetiva de ações, em que para uma ressaí-se a competência da Justiça do Trabalho e, para outra, desta Justiça Federal. 3. Sendo distintas as situações jurídicas reunidas nos autos, afigura-se impertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, impondo-se o desmembramento do processo com o regular prosseguimento do feito atinente aos autores estatutários à época da pretensão deduzida em juízo, e a remessa do feito remanescente ao órgão competente para julgamento da matéria, cuja natureza esta Justiça Federal é absolutamente incompetente (art. 114, caput, da CR/88 c/c art. 113, 2º, do CPC). 4. Precedentes desta Turma e do Col. STJ. 5. Recurso provido parcialmente para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.(TRF2, AC 80788, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 04/06/2004). E sendo o juízo competente para uma das ações deve decidi-la, mesmo não o sendo para a outra. E em o fazendo, pode, por óbvio, decidi-la seja com resolução de mérito ou sem resolução de mérito. Evidentemente que o fato de não ser o juízo competente para uma das ações que tenha sido indevidamente cumulada no processo não limita sua atuação relativamente à ação para a qual detenha competência. Como se sabe, ações diversas podem - e mesmo devem - ser reunidas em determinadas hipóteses, para que, decididas conjuntamente, a possibilidade de decisões conflitantes seja evitada. Mas, nesses casos, além da presença dos elementos que configurem a continência ou a conexão, não se pode prescindir da COMPETÊNCIA do juízo para ambas as ações. No presente caso, embora haja, como disse, um ponto de toque entre os objetos da ação, esse contato é meramente circunstancial, sem que uma ação tenha qualquer identidade com a outra. Na ação contra a CVM, a retirada de circulação no mercado das debêntures de emissão da CPFL era exigência para o prosseguimento do processo de fechamento de seu capital. Já a disputa da propriedade desses títulos de crédito nada tinha a ver - juridicamente falando - com o processo de fechamento. Portanto, não há que se cogitar nem de conexão e nem de continência. E mais: mesmo que as duas ações fossem conexas - se lhes fossem comum o objeto ou a causa de pedir - não haveria a reunião, pois as matérias são de competência distinta. Para ilustrar, lembro, a título de exemplo o caso de ação anulatória e de Embargos do Devedor envolvendo o mesmo débito. Nesse caso, de evidente identidade de objeto (o que, nem de longe é o caso dos autos), a jurisprudência é remansosa no sentido de que, apesar de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória de débito, eis que cuidam do mesmo débito fiscal, não há como se reunir dois feitos de ritos distintos, como a execução fiscal e a ação ordinária, quer pela diversidade de ritos processuais, quer pela ausência de competência do juízo da Vara das Execuções Fiscais para a anulatória. Assim - aproveitando a oportunidade proporcionada pelos declaratórios - hei por bem determinar o DESMEMBRAMENTO do processo cautelar para que aqui, na Justiça Federal, permaneça a AÇÃO DESMEMBRADA que a autora, Cia. Paulista de Ferro Ligas, move em face da CVM pleiteando o cancelamento de seu registro como Companhia Aberta, o que lhe proporcionaria o fechamento de seu capital. Os autos originais da cautelar devem seguir com a principal. Análise, por fim, a alegação da CVM relativa à ocorrência de omissão quanto ao disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. Como já disse, a medida cautelar ajuizada tem caráter eminentemente satisfativo. E, como tal, dispensa o ajuizamento da ação principal. Tanto isso é verdade que, de um lado, a própria CVM admite o caráter satisfativo da medida cautelar (se a medida é satisfativa, e não preparatória, qual seria a finalidade da principal?) e, de outro, a autora, a fim de dar cumprimento formal ao art. 806 do CPC, incluiu artificialmente a CVM na lide principal (ou seja, a incluiu no pólo passivo da ação em que discute, em face dos particulares, a propriedade dos títulos por ela emitidos), SEM, NO ENTANTO FAZER QUALQUER PEDIDO EM RELAÇÃO A ELA. Isso evidencia, de forma eloquente a desnecessidade da ação principal em relação à CVM, que, bem por isso, foi excluída daquela lide, por ilegitimidade passiva ad causam. A jurisprudência corrobora esse entendimento, como se vê da decisão do E. STJ assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES 1. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, consoante os artigos 800, 806 e 808. Contudo, esta Corte sufraga o entendimento de que em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar, torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. No caso concreto, a pretensão veiculada na ação cautelar de restabelecimento de energia elétrica não se submete ao prazo preclusivo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. O art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do CDC deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 805113, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 23/10/2008). III - Volto, agora, à questão dos Honorários Advocatícios, ventilada nos Embargos da CPFL. Sendo a medida cautelar, de regra, revestida de

caráter instrumental, firmei o entendimento de que os honorários advocatícios somente devem ser fixados na ação principal. Adoto esse posicionamento ordinariamente. Pela aplicação reiterada desse entendimento, o adotei também no caso presente, sem fazer o aprofundamento ora realizado, quanto à natureza satisfativa da medida cautelar em tela. Ora, se a cautelar é satisfativa, não há necessidade da propositura de ação principal. E mesmo que essa venha a ser proposta - como ocorreu no caso concreto -, nem por isso ela ganha relevância em qualquer sentido, nem mesmo quanto aos honorários advocatícios. Portanto, se a ação principal não existe, ou se existe apenas formalmente, sem função processual, na cautelar devem ser fixados honorários advocatícios em prol do vencedor. É o que faço no caso presente. Com essas considerações, e à vista das alegações trazidas, em seus respectivos Embargos de Declaração, pela Cia. Paulista de Ferro Ligas - CPFL e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, decido: a) DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO do processo para que neste juízo federal permaneça apenas a AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELA CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS EM FACE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ou seja, aqui deve permanecer apenas o processo formado com as cópias; b) ACOLHER, em parte, os Embargos da CPFL - Companhia Paulista de Ferro Ligas para CONDENAR a ré, CVM - Comissão de Valores Mobiliários em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa (valor da causa da cautelar), corrigido monetariamente desde o ajuizamento (Resolução 561/2007 - CJF); c) ACOLHER, em parte os Embargos da CPFL - Companhia Paulista de Ferro Ligas para DETERMINAR a remessa, com nossas homenagens, do processo original, já desmembrado (versando apenas sobre a ação da autora contra as rés particulares, em que se discute a propriedade das debêntures) ao Juízo Distribuidor do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para distribuição a uma das Varas Cíveis daquele Foro. DETERMINO, ainda, a extração das cópias indicadas nesta decisão e a remessa delas, com nossas homenagens, à E. OAB/SP, para as providências eventualmente cabíveis em face dos doutos advogados subscritores das petições reproduzidas. DETERMINO a remessa ao Setor de Cópias, para as reproduções devidas, assim como ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Por fim, COMUNIQUE-SE, por ofício, o teor desta decisão à MM. Ministra Nancy Andrighi do E. Superior Tribunal de Justiça, Relatora da Reclamação n 3845/SP (2009/0243815-9), acompanhado de cópias das seguintes peças processuais: petições de fls. 991/1015 e 1175/1176; decisão de fls. 1181/1189; petição de fls. 1207/1222; petição de fls. 1365/1377; decisão de fls. 1587/1597 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0044206-94.1992.403.6100 (92.0044206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6)) MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO (SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 439,14, atualizada até janeiro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 213/214. Nada a decidir, tendo em vista que os valores depositados pelos autores foram depositados na Ação Cautelar n.º 92.0044205-6, apensa a esta. Int.

0029233-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029233-5) - PUOLI ADVOGADOS (SP063736 - MARIA DE LOURDES

ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397/398), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório nº 20090000010. Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de ofícios precatórios expedidos a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do ofício precatório nº 20090000007. Int.

0018695-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018695-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA
Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 146/147, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004109-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004109-8) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP120996 - MARCELO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Intimem-se as partes interessadas das juntadas dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/157), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de ofícios precatórios expedidos a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005358-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005358-1) - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Intime-se a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira para que comprove a regularização do seu CPF, no prazo de 20 dias. Aguarde-se, ainda, em Secretaria, o pagamento do ofício precatório nº 20090000015. Int.

0015342-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015342-0) - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 277/280: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, informe, a autora, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Diante da satisfação da dívida, comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017398-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017398-4) - ANGELO FELTRE(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Dra. Priscila dos Santos Cozza, para que cumpra o despacho de fls. 121, manifestando-se, expressamente, acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 253/08, no prazo de 10 dias. Int.

0034933-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034933-1) - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO
Fls. 148/149: Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta nº 15719-3, referentes ao período de 01/01/1989 a 01/02/1989, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos faltantes, no prazo de 20 dias. Int.

0000771-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000771-0) - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0020720-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020720-6) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Foi prolatada sentença, às fls. 372/374, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 379, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor a ela devido. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora requereu a desistência do

feito, às fls. 387/389. Analisando os autos, verifico que o pedido de desistência, formulado em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi protocolado após a prolação da sentença de mérito e seu trânsito em julgado (fls.381/383), bem como ratificado após a intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Não há, pois, nada a decidir quanto ao pedido de desistência. Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 380, depositando a quantia devida, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024262-23.2003.403.6100 (2003.61.00.024262-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se a apreciação da petição nº 9993/2010, que requereu a desistência do recurso extraordinário interposto. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019068-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019068-8) - EDESIO FONSECA NEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência, ao impetrante, acerca dos depósitos judiciais de fls. 149 e fls. 180, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento, deverá, o impetrante, informar o nome de quem constará no alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Int.

0015113-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015113-4) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.015113-4 IMPETRANTE: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está impedida de exercer seu direito de parcelamento, nos moldes previstos pela Lei nº 11.941/09, que dispõe sobre o parcelamento em 180 meses. Alega que tentou parcelar os débitos exigidos na execução fiscal nº 96.0525573-1, em andamento perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Aduz que, embora reúna as condições de fato e de direito para o parcelamento, ainda falta a regulamentação da mencionada lei, que previu, para tanto, o prazo de 60 dias, ou seja, até agosto de 2009. Acrescenta que a autoridade impetrada informou que o parcelamento, ao qual poderá aderir, é aquele previsto na Lei nº 10.522/02, pelo prazo máximo de 60 vezes, o que fará com que a primeira parcela corresponda ao valor de R\$ 4.500.000,00. Afirma, ainda, que serão promovidos leilões, na execução fiscal, designados para o dia 30 de junho e 14 de julho, se não conseguir o parcelamento do débito como pretende. Pede a concessão da segurança para que sejam deferidos os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a imediata suspensão da exigibilidade da dívida parcelada e a cessação das cobranças, principalmente da execução fiscal nº 96.0525573-1 e de seus efeitos. A liminar foi indeferida às fls. 62/63. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 87/109. Nestas, afirma que foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, em 23/07/2009, que regulamenta os termos do parcelamento. Sustenta estar caracterizada a carência superveniente da ação, já que o contribuinte pode aderir administrativamente. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não se trata de falta de interesse de agir superveniente. A impetrante se insurge contra a impossibilidade de aderir ao parcelamento, até que este seja regulamentado, e pretende que seja concedido efeito suspensivo às cobranças, como se tivesse aderido ao parcelamento, desde o ajuizamento da ação. Assim, entendo estar presente o interesse de agir da impetrante. Passo ao exame do mérito. A ordem é de se denegada. Vejamos. A impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento que ainda não foi regulamentado, em especial, com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, prevê a necessidade de regulamentação, tendo fixado o prazo de 60 dias para tanto. Ora, não se pode exigir que a autoridade impetrada conceda um parcelamento ainda não disponível aos contribuintes ou, então, que seus créditos tributários fiquem suspensos até que haja regulamentação. Há outras opções de parcelamento, previstas em lei, como a própria impetrante afirma. Só que estas não são tão favoráveis a ela. Ademais, a própria lei previu o prazo para a edição da regulamentação do parcelamento. E, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, como há previsão legal para a edição da regulamentação do parcelamento, para que, então, abra-se prazo para a adesão do contribuinte,

torna-se incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário suprima tal condição, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. A respeito do tema, José Eduardo Soares de Melo ensina: O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não excluindo a incidência de juros e multas (salvo disposição de lei em contrário), aplicando-se subsidiariamente as regras relativas à moratória (...) Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - j. 10.11.97, DJU 1 DE 15.12.97, p.66183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face da indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp nº 45.390-9 SP - 2ª Turma, Relator Antonio de Pádua Ribeiro - j.8.8.96 - DJU 1 26/08/96, p. 29660) sendo vedada a sua concessão pelo Poder Judiciário (Curso de Direito Tributário- 2ª edição, 2001, Dialética - grifei) No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O parcelamento de débito fiscal, de conformidade com as regras da portaria 561/94, se apresenta com características de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado a exame de matéria fática. 2. Não há como vigorar regras de benefício fiscal, como é o relativo a parcelamento de débito fiscal, em contraste com disposição legal. 3. As disposições da portaria 561/94 não podiam abranger os débitos do IPI, uma vez que a respeito do parcelamento desse tipo de tributo havia lei específica, no caso, o DL 2.052, de 03.08.83 inciso II, art. 11, e o DL 2.049, de 01.08.83, inciso II, art. 10. 4. O direito ao parcelamento só ocorre após ser concedido pela autoridade administrativa que a lei fixa como competente para apreciá-lo, por envolver atividade discricionária e exame de matéria fática. Só surge direito líquido e certo para o contribuinte quando, após ser concedido, houver resistência na instância inferior. (...) (MS nº 4435/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66183, Relator Ministro José Delgado - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade, nem arbitrariedade na decisão da autoridade impetrada ao não aceitar o pedido de parcelamento formulado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021888-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021888-5) - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 2009.61.00.021888-5 IMPETRANTE: INDUSMODA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDUSMODA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à inclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, sem a imposição constante do art. 3º, III, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à manifestação de inconformidade apresentada ante a exclusão da impetrante do REFIS. A liminar foi negada, às fls. 72/74. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 101/110. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 112/116, pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito da lide. A impetrante, às fls. 121/122, requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Às fls. 169/170, constam depósitos judiciais, efetuados pelas impetrantes. Contudo, referidos depósitos foram efetuados sem pedido expresso para tanto e independentemente da autorização deste Juízo. Assim, determino o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo, as impetrantes, informar quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025736-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025736-2) - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo, às fls. 60/83, nos termos em que requerido pelo MPF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 58. Int.

0026548-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026548-6) - DAIANE FERNANDES CORREIA VIDAL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.61.00.026548-6IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES CORREIA VIDALIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT/SP2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAIANE FERNANDES CORREIA VIDAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que tomou conhecimento de que havia sido depositado um valor a título de restituição do imposto de renda, do exercício 2000, em seu nome, em uma instituição bancária.Alega que, em 25/08/2008, solicitou, administrativamente, a restituição do valor correspondente a R\$ 5.471,73, que gerou o processo administrativo nº 13807.007258/2009-40.Aduz que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.Sustenta que não foi informada, à época do depósito, pelo Fisco ou pela instituição bancária, que os valores tinham sido depositados, nem que eles permaneceriam à sua disposição pelo período compreendido entre 22/12/2003 e 22/12/2004.Acrescenta que o prazo prescricional não se concretizou, eis que o início da contagem deve ser a data em que deixou de ter acesso à importância depositada, ou seja, em 22/12/2004.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de receber a restituição do imposto de renda, referente ao exercício de 2000 e, em consequência, determinar o imediato pagamento da importância de R\$ 5.471,73.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 28.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/36. Nestas, afirma que o pedido de restituição do imposto de renda, formulado pela impetrante, foi indeferido, não tendo havido a apresentação de manifestação de inconformidade.Alega que o pedido da restituição, não resgatada no período em que esteve disponível na rede bancária, deve ser feito dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a partir do momento em que ficou disponível, ou seja, em 2003.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39).É o relatório. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.Deve, ainda, observar as condições da ação, que, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido.Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)No caso dos autos, a impetrante impetrou o presente mandamus com a finalidade de obter o provimento jurisdicional que lhe assegurasse a restituição de valores pagos a maior a título de imposto de renda e determinasse o seu imediato pagamento.Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição de valores recolhidos a maior.Confirma-se, a propósito, a Súmula 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Também, nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O mandado de segurança não é o instrumento jurídico adequado para se pleitear a restituição de valores recolhidos anteriormente ao seu ajuizamento. Aplicação das Súmulas nºs 269 e 271 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte Regional Federal. 2. Apelação da impetrante improvida.(AMS nº 199936000068065, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/04/2002, DJ de 06/06/2002, p. 173, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)TRIBUNARIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUTO. CARATER CONDENATORIO DO WRIT. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM JULGAMENTO DO MERITO. SENTENÇA MANTIDA. - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO E SUBSTITUIDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 269, DO S.T.F.. - APELAÇÃO DESPROVIDA.(AMS nº 95030916992, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/1996, DJ de 30/07/1996, p. 52548, Relatora: LUCIA FIGUEIREDO)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GANHOS E RENDIMENTOS RESULTANTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12, 1º, DA LEI 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - Não há base normativa para a incidência do IR sobre os ganhos e rendimentos auferidos por entidade beneficente em decorrência de aplicações financeiras, desde que o STF referendou liminar na ADIN 1.802-3/DF para suspender a eficácia do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2 - O mandado de segurança não constitui substitutivo da ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269 e 271 do STF. 3 - Remessa oficial improvida. (REO nº 200004011102226, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/06/2006, DJ de 05/07/2006, p. 495, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014142-56.2009.403.6181 (2009.61.81.014142-9) - JURANDIR SIMPLICIO PINHAO (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.81.014142-9 IMPETRANTE: JURANDIR SIMPLÍCIO PINHÃO. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DRCOR/DELEARM SISTEMA NACIONAL DE ARMAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JURANDIR SIMPLICIO PINHÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal DRCOR/DELEARM Sistema Nacional de Armas, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser funcionário público municipal e exercer a função de guarda civil municipal 2ª classe, desde 03/12/1990. Alega que, desde que ingressou na função, não apresentou nenhum distúrbio que o impedisse de exercer suas funções normalmente, tendo um excepcional comportamento e cumprindo seu dever. Aduz que requereu a validação para autorização de porte de arma funcional, em 2009, cumprindo todas as exigências previstas na legislação pertinente. Alega que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o Decreto nº 6.715/08 alterou o Decreto nº 5.123/04 e determinou a cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem for imputada a prática de crime doloso. Afirma que possui um único processo criminal, por homicídio, que está aguardando julgamento, no Tribunal do Júri de Santo André, em 25/02/2010. Acrescenta que seu pedido de autorização foi negado, em 04/09/2009, mas que outros guardas municipais, respondendo processos criminais, tiveram seus pedidos deferidos, o que viola o princípio da isonomia. Sustenta que o porte de arma aos guardas municipais estava autorizado no Decreto nº 5.123/04 e que tal porte é necessário para a proteção de sua própria integridade física e do município. Sustenta, ainda, que tal restrição fere o princípio da presunção de inocência, não podendo sofrer sanções até que sobrevenha uma decisão judicial transitada em julgado. Pede a concessão da segurança para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 67-A e parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.715/08, bem como para que seja autorizado o porte de arma funcional e fora do serviço a ele. A liminar foi indeferida, às fls. 70/71. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 78/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 96/105. Nestas, informa que o impetrante possui processo criminal pelo crime previsto no artigo 121, 12º, IV, por três vezes, e artigo 121, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e que o último andamento foi a confirmação, pelo Tribunal de Justiça, da sentença de pronúncia. Esse foi o motivo pelo qual houve a negativa da emissão do porte de arma para o impetrante. Alega, ainda, que não houve violação ao princípio da isonomia por ter emitido porte de arma a outros dois guardas municipais, tendo em vista que os mesmos não estavam na mesma situação do impetrante. Isto porque um deles teve sua pena transformada em prestação de serviços e pagamento de cestas básicas e o segundo foi absolvido em primeira instância. A digna representante do Ministério Público Federal alegou não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 107). É o relatório. Decido. Verifico que a segurança é de ser negada. Se não, vejamos. Pretende, o impetrante, a renovação da autorização de porte de arma. O Decreto nº 5.123/04 teve sua redação alterada pelo Decreto nº 6.715/08, sendo que o artigo 67 passou a ter a seguinte redação: Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. 1º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003. 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz. 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado. Tal artigo determina a cassação das autorizações de posse e porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso, como é o caso do impetrante. Essa determinação não viola o princípio da presunção de inocência. Ora, este princípio é válido para o direito penal. Não se é considerado culpado antes de haver decisão transitada em julgado. Isso não significa que alguém que esteja sendo processado criminalmente possa ser equiparado, para todos os fins, a alguém que não é réu em nenhum processo. Ademais, a determinação atende tanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular quanto ao princípio da razoabilidade. É de se salientar, ainda, que conforme informado pela autoridade impetrada, o processo penal que tramita contra o impetrante, pelo crime previsto no artigo 121, 2º, inciso IV, por três vezes, e artigo 121, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, teve confirmada, pelo Tribunal de Justiça, a sentença de pronúncia. Assim, não assiste razão ao impetrante, eis que o Decreto nº 6.715/08 ao alterar dispositivo previsto no Decreto nº 5.123/04 não violou a Constituição Federal, nem feriu direito líquido e certo do impetrante. Não há, assim, nenhuma coação a ser afastada por

meio do presente writ. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0006297-85.2010.403.6100 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Esclareça, a impetrante, a propositura do presente writ, haja vista a existência da ação ordinária de n.º 0005145-36.2009.403.6100, com pedido idêntico ao formulado nestes autos e que atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pela própria impetrante, em razão do mesmo ter sido julgado improcedente. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006465-87.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 474/475. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, em razão da sentença proferida às fls. 460/461. Fls. 476. Diante da manifestação do impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007489-53.2010.403.6100 - YURI FRANCISCO DA COSTA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 20/22: (...) DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para compelir a autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a enviar a este Juízo cópia integral do processo disciplinar que resultou na prisão do impetrante. Considerando que a tutela da liberdade está a exigir solução dinâmica, assinalo à autoridade coatora o prazo de 48 horas para que cumpra a ordem deste Juízo (...) Fls. 25: Recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, aguarde-se a vinda das informações e da cópia do processo disciplinar, nos termos da decisão de fls. 20/22. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA
(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005069-75.2010.403.6100 - DUMAS INCERPI - ESPOLIO X AMUS INCERPI - ESPOLIO X BIANCA INCERPI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos requerentes acerca da redistribuição. Defiro o pedido de tramitação privilegiada, nos termos da Lei 10.741/03. Regularizem, ainda, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Comprovando que o inventário dos requerentes não foi encerrado, a fim de justificar a permanência dos mesmos no polo ativo; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados; 4) Fazendo pedido final, certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSARU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a requerente, sua petição inicial, tendo em vista que o nome indicado às fls. 02 não confere com os documentos juntados. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026047-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026047-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUZENE NERES DE SOUZA SANTANA X EDGAR CUNHA SANTANA

Tendo em vista as alegações da CEF, às fls. 32, solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado de intimação nº 0026.2010.00151, independente de seu cumprimento. Após, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000584-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000584-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES X ROSANGELA EUGENIO DE

SOUZA MENDES

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

0007254-86.2010.403.6100 - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6) - MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X BANCO ITAU S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Às fls. 169/178 foi prolatada sentença julgando procedente a ação e extinguindo o feito com resolução de mérito para autorizar o depósito judicial das prestações referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes e condenando os réus a pagarem à parte autora os honorários advocatícios que seriam rateados entre os réus. Em segunda instância, foi mantida a sentença que transitou em julgado às fls. 220. Intimada a parte autora a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 224), a parte autora nada requereu (fls. 233). Às fls. 225/231 e 232 os réus pedem o levantamento dos valores depositados. É o relatório, decidido. Verifico que às fls. 225/231, foi noticiada a composição amigável entre os autores e o Banco Itaú S/A, tendo sido requerido o levantamento dos valores depositados, em favor dos autores e noticiado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. Verifico, também, que a CEF integra o polo passivo do feito, em razão do contrato firmado prever a cobertura pelo FCVS. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, nos termos de fls. 225/231, tendo em vista que a decisão do E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o recurso de apelação, bem como a permanência da CEF no polo passivo ser, tão somente, por conta da cobrança do FCVS. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da ausência de manifestação dos autores quanto à execução da verba honorária. Int.

0032842-18.1998.403.6100 (98.0032842-4) - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do cumprimento do acordo formulado entre as partes, haja vista os depósitos de fls. 401, 402, 403 e 404, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao levantamento dos referidos valores, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 203v.º, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021034-16.1998.403.6100 (98.0021034-2) - MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Foi prolatada sentença, às fls. 147/151, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 178/185, negando seguimento ao recurso interposto. Às fls. 187, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 204. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 213. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017163-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017163-7) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE

GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Foi prolatada sentença, às fls. 125/126, julgando procedente o pedido formulado na inicial, bem como determinando que após o trânsito em julgado, a CEF deveria cumprir voluntariamente a condenação, independente de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. O trânsito em julgado foi certificado em 25/02/2010, às fls. 170. Às fls. 173/176, a parte autora pediu a inclusão da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Analisando os autos, verifico que a sentença foi clara ao determinar o cumprimento da condenação, pela CEF, independentemente de intimação, no prazo de 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado. Assim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo, às fls. 177, defiro o pedido da parte autora de inclusão da multa de 10%. Intime-se, a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 9.076,85, atualizada até março/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005481-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005481-5) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017601-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017601-5) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017775-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017775-5) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017775-27.2009.403.6100 IMPETRANTE: SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está impedida de exercer seu direito de parcelamento, nos moldes previstos pela Lei nº 11.941/09 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários federais, em 180 meses. Alega que, para parcelar seus débitos, deverá protocolizar seu requerimento de adesão, a partir de 17 de agosto de 2009 até 20 horas do dia 30 de novembro de 2009, exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na internet. Sustenta que a limitação temporal é ilegítima, já que a Lei nº 11.941/09 não impõe restrição de natureza temporal. Acrescenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, que não pode obstar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de proceder à imediata adesão ao parcelamento de débitos tributários federais, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, requer assegurar o direito líquido e certo de obter a antecipação dos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento, relativamente aos débitos tributários que irá parcelar, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos mesmos e determinando-se que as autoridades impetradas abstenham-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Requer, ainda, a conversão em renda dos valores depositados, que deverão ser computados no parcelamento a ser formalizado administrativamente. A liminar foi indeferida às fls. 108/109. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo para assegurar que a impetrante usufrua dos efeitos da futura adesão ao parcelamento, mediante depósito judicial do valor correspondente à primeira parcela, devendo as autoridades impetradas se absterem de negar a expedição da certidão previsto no artigo 206 do CTN, considerando suspensa a exigibilidade dos débitos objeto do futuro parcelamento (fls. 119/121). A impetrante apresentou guias de depósito judicial, às fls. 144/149. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 168/186. Nestas, alega que houve perda superveniente

do interesse de agir, tendo em vista que, a partir de 17/08/2009, os contribuintes poderiam solicitar o parcelamento pela internet. Afirma, ainda, que a impetrante obteve a certidão pretendida no hiato correspondente entre a edição da Portaria Conjunta nº 06/2009 e o termo inicial para adesão ao parcelamento. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 187/202. Nestas, afirma que há diversos débitos em nome da impetrante, inscritos ou não em dívida ativa da União, que impedem a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega que a Lei nº 11.941/09 tem eficácia contida, sendo necessária regulamentação para a produção de efeitos, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº 06/2009. Sustenta que dar tratamento diferenciado à impetrante viola o princípio da isonomia. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 206/207). A impetrante afirma que requereu administrativamente sua adesão ao parcelamento, mas que irá aguardar o seu deferimento, para, então, requerer a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados (fls. 209/228). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não se trata de falta de interesse de agir superveniente. A impetrante se insurge contra a impossibilidade de obter a suspensão da exigibilidade de débitos, que pretende incluir no parcelamento, por não ter havido a regulamentação da Lei nº 11.941/09, e pretende que seja concedido efeito suspensivo, como se tivesse aderido ao parcelamento, até que este seja deferido. Assim, entendo estar presente o interesse de agir da impetrante. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, prevê a necessidade de regulamentação, tendo sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ora, se foi fixado um prazo para início do recebimento dos pedidos de parcelamento, somente depois dessa data é que o parcelamento estará disponível para adesão. Não se pode, portanto, exigir que a autoridade impetrada conceda um parcelamento ainda não disponível aos contribuintes ou, então, que seus créditos tributários fiquem suspensos até que haja a formalização do parcelamento, administrativamente. Há outras opções de parcelamento, previstas em lei. Só que estas, eventualmente, não são tão favoráveis à impetrante. Ademais, a própria lei previu o prazo para a edição da regulamentação do parcelamento. E, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, como há previsão legal para a edição da regulamentação do parcelamento, para que, então, abra-se prazo para a adesão do contribuinte, torna-se incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário suprima tal condição, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. A respeito do tema, José Eduardo Soares de Melo ensina: O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não excluindo a incidência de juros e multas (salvo disposição de lei em contrário), aplicando-se subsidiariamente as regras relativas à moratória (...) Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - j. 10.11.97, DJU 1 DE 15.12.97, p. 66183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face da indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp nº 45.390-9 SP- 2ª Turma, Relator Antonio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 26/08/96, p. 29660) sendo vedada a sua concessão pelo Poder Judiciário (Curso de Direito Tributário - 2ª edição, 2001, Dialética - grifei) No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O parcelamento de débito fiscal, de conformidade com as regras da portaria 561/94, se apresenta com características de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado a exame de matéria fática. 2. Não há como vigorar regras de benefício fiscal, como é o relativo a parcelamento de débito fiscal, em contraste com disposição legal. 3. As disposições da portaria 561/94 não podiam abranger os débitos do IPI, uma vez que a respeito do parcelamento desse tipo de tributo havia lei específica, no caso, o DL 2.052, de 03.08.83 inciso II, art. 11, e o DL 2.049, de 01.08.83, inciso II, art. 10. 4. O direito ao parcelamento só ocorre após ser concedido pela autoridade administrativa que a lei fixa como competente para apreciá-lo, por envolver atividade discricionária e exame de matéria fática. Só surge direito líquido e certo para o contribuinte quando, após ser concedido, houver resistência na instância inferior. (...) (MS nº 4435/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66183, Relator Ministro José Delgado - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade, nem arbitrariedade na decisão da autoridade impetrada ao não aceitar o pedido de parcelamento formulado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. O valor depositado pela impetrante permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019247-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019247-1) - EDITORA E GRAFICA PANA LTDA(SP147579 - SERGIO

RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.019247-1IMPETRANTE: EDITORA E GRÁFICA PANA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDITORA E GRÁFICA PANA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que estava inscrita no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo arrolado parte dos débitos para parcelamento, dentro do mencionado programa.Alega que, por ter deixado de cumprir o parcelamento, foi excluída do mesmo, tendo sido ajuizada uma execução fiscal, contra ela, para exigência do saldo remanescente do parcelamento.Acrescenta que foi penhorada uma máquina, que será levada a leilão no dia 03 de setembro de 2009.Aduz que pretende aderir ao parcelamento federal, previsto na Lei nº 11.941/09, para inclusão do referido crédito tributário, mas que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, no 3º do artigo 1º, vedou a inclusão dos débitos apurados no Simples Nacional.Sustenta que a referida Portaria restringiu o direito garantido por lei federal, violando o princípio da legalidade.Pede a concessão da segurança para que seja autorizado seu ingresso no programa de parcelamento federal, estabelecido pela Lei nº 11.941/09, para fins de inclusão dos débitos que possui e que são objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.021263-4, originários do Simples Nacional, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.A liminar foi indeferida, às fls. 82/83.A impetrante apresentou pedido de reconsideração, sob o argumento de que os créditos tributários, que pretende que sejam incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, não se referem ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, mas aqueles oriundos do Simples anterior, instituído pela Lei nº 9.317/96, dos exercícios fiscais de 1999 a 2003. Pede, ainda, a concessão da liminar para que seja determinada a inclusão desses créditos tributários no programa federal de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09.A liminar foi, então, deferida (fls. 106/107). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 152/154).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 119/137. Nestas, afirma que, se a impetrante não integrou o favor fiscal da LC nº 123/06, não haveria óbice para a concessão do parcelamento, não havendo interesse jurídico para o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do 3º, artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06/2009. Alega que a decisão liminar reforça o que está contido na Lei nº 11.941/09, não obtendo nada diferente do que poderia alcançar se operacionalizasse o parcelamento como os demais contribuintes.Aduz que a intenção da impetrante foi obstruir o leilão a ser realizado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.021263-4, sem que tivesse que formalizar o pedido de parcelamento perante a PGFN. Acrescenta que o juízo da execução fiscal condicionou a sustação do leilão à efetiva comprovação de formalização do parcelamento.Sustenta que, não havendo créditos tributários incluídos no Simples Nacional, não há óbice à obtenção do parcelamento e, desse modo, afirma que a impetrante não tem interesse de agir.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 139/143. Nestas, afirma que o parcelamento é um benefício e que os contribuintes devem se submeter às condições e requisitos estipulados. Alega que, seguindo as regras do parcelamento, a impetrante não pode incluir débitos apurados na forma do Simples Nacional, por haver expressa determinação da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta nº 06/2009. Sustenta, ainda, que tais débitos não podem ser abrangidos no parcelamento, o que legitima o prosseguimento da ação de execução fiscal. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/148).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de que, por não haver óbice ao parcelamento, por não haver créditos tributários incluídos no Simples Nacional, não há interesse de agir por parte da impetrante.É que, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, a impetrante está impedida de incluir seus débitos no parcelamento.Está, pois, presente o interesse de agir.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02.O parágrafo 1º do mencionado artigo prevê que o parcelamento se aplica inclusive aos créditos em fase de execução fiscal ajuizada.Os créditos tributários, que a impetrante pretende incluir no parcelamento, foram objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.021263-4 e dizem respeito ao Simples, do período de 1999 a 2003.Ora, tais créditos tributários, nos termos da Lei nº 9.317/96, são impostos e contribuições administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, que, inclusive, nos termos do artigo 17, é a responsável pelas atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos.Assim, tendo a Lei nº 11.941/09 previsto a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que em fase de execução fiscal, como é o caso da impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não poderia criar restrições quanto à origem dos débitos a serem parcelados. Só a lei pode fazê-lo.É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;A referida Portaria Conjunta não pode impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa

Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64) Assim, entendo que está presente o direito líquido e certo da impetrante em incluir os débitos, que fazem parte do Simples, previsto na Lei nº 9.317/96, por não haver restrição legal para tanto. Com efeito, os débitos, objeto da execução fiscal mencionada, não decorrem do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Trata-se de débitos apurados no processo administrativo originado em 2004, ou seja, antes da edição da referida lei complementar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para autorizar o ingresso da impetrante no novo programa de parcelamento federal, estabelecido pela Lei nº 11.941/09, com a inclusão dos débitos objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.021263-4. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019439-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019439-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.019439-0 IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que tomou conhecimento do processo administrativo nº 16151.000424/2008-46, por meio do qual foram cobrados os valores de R\$ 59.441,05 e R\$ 44.580,79, referentes ao IRPJ, principal e multa, com data de vencimento em 31/03/2004 e 28/08/2008, respectivamente. Alega que, iniciada a ação fiscal em 12/05/2008, foi intimada a esclarecer os motivos pelos quais os valores de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa e informados das DIPJs 2004 e 2005, eram divergentes em relação às informações prestadas em DCTFs do mesmo período. Foi intimada, ainda, para se justificar quanto à insuficiência do recolhimento de IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 685.065,96. Aduz que prestou as informações devidas, tendo sido apurados, como tributáveis, os valores a título de IRPJ (12/2003) e, em decorrência do não recolhimento e não declaração em DCTF do IRPJ e CSLL, apurados por estimativa em 2003 e 2004, foram aplicadas multas isoladas. Afirma que, em 29/07/2008, foi encerrada a ação fiscal, que culminou na lavratura de auto de infração e imposição de multa relativo ao IRPJ/2003 e multa isolada pela falta das antecipações do IRPJ e CSLL 2003/2004. Alega que, por discordar da aplicação da multa isolada, apresentou impugnação, que deu origem ao processo administrativo nº 19515.003726/2008-98, pendente de julgamento. Acrescenta que realizou o recolhimento do IRPJ ano calendário 2003, no valor de R\$ 685.065,96, com o aproveitamento do benefício previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, não computando a multa de ofício (75%), já que o pagamento foi feito em 18/08/2008, ou seja, no vigésimo dia da ciência do lançamento (em 29/07/2008), com o acréscimo da multa moratória (20%). Sustenta que a cobrança deve ser cancelada, por ter sido adotado o procedimento previsto em lei, não havendo saldo remanescente de R\$ 59.441,05, acrescido de multa de R\$ 44.580,79, como exige a autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para cancelar o saldo devedor dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ/2003, consubstanciados no processo administrativo nº 16151.000424/2008-46, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa da União e no Cadin. Devidamente notificada, a autoridade impetrada juntou aos autos relatório de restrições à emissão da certidão e requereu prazo suplementar para a prestação das informações (fls. 93/97). Foi deferida em parte a liminar, às fls. 98/100, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16151.000424/2008-46 e para determinar que tal débito não fosse inscrito em dívida ativa da União ou no Cadin. As informações foram prestadas às fls. 108/110. Nestas, afirma que a impetrante apresentou impugnação parcial ao auto de infração, tendo a parte controvertida sido cadastrada no processo administrativo nº 19515.003726/2008-98, pendente de julgamento. Alega que os créditos, que não foram objeto de impugnação, foram transferidos para o processo administrativo nº 16151.000424/2008-44, tendo havido pagamento parcial do saldo devedor e restando parte dos débitos em cobrança. Aduz que, por ter a impetrante sido submetida a ação fiscal, ficou consignado que, se optasse por parcelar o débito, teria a redução de 40% sobre a multa, e se fosse recolhido o valor integral até o vigésimo dia da ciência do lançamento, receberia os benefícios do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a cobrança da multa moratória e a dispensa da multa de ofício. Sustenta que o benefício mencionado deve ser aplicado quando há recolhimento integral do valor apurado e não parcial, como realizou a impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrante não faz jus ao benefício, já que realizou o pagamento somente da parte que não discutia administrativamente e não de todos os créditos tributários constantes no auto de infração. Foi mantida a liminar e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 111). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133). Interposto agravo de instrumento pela União, foi determinada sua conversão em agravo retido (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende a impetrante obter o cancelamento do saldo devedor dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ/2003, consubstanciados no processo administrativo nº 16151.000424/2008-46, sob o argumento de que houve sua quitação mediante a aplicação do benefício concedido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96. A autoridade impetrada, por sua

vez, afirma que o artigo 47 da referida lei dispensa o pagamento da multa de ofício nos casos de pagamento integral do valor devido. O artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, estabelece: Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Com fundamento no referido artigo, a impetrante foi intimada para o pagamento do débito com a possibilidade da dispensa da multa de ofício (R\$ 513.799,47), se este fosse realizado até o vigésimo dia contado da ciência do lançamento. Ou, então, com a redução de 50% ou de 40% da multa passível de redução, se o pagamento se desse até o vencimento da intimação ou se houvesse parcelamento do débito (fls. 48). Ora, para a aplicação de tal benefício, deveria haver o pagamento do débito discutido no auto de infração, até o vigésimo dia contado da sua ciência, o que não ocorreu no caso concreto. É que a impetrante apresentou impugnação da parte referente à multa isolada, gerando o processo nº 19515.003726/2008-98. Não há, pois, que se falar em pagamento integral do valor exigido. E, em consequência, não pode incidir o benefício da dispensa da multa de ofício sobre o pagamento do IRPJ 2003, como pretende a impetrante. Assim, é devido o valor exigido como saldo devedor, pela autoridade impetrada, a título de IRPJ/2003, consubstanciado no processo administrativo nº 16151.000424/2008-46. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022197-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022197-5) - KEYLA DE OLIVEIRA NUNES X LINDINALVA DA SILVA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022638-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022638-9) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0022638-26.2009.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 285/28726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 285/287, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao alegado direito de consolidar os débitos inscritos nas incorporadas Companhia Zeus de Alimentos, ABC Supermercados S/A e Companhia Pernambucana de Alimentação. Alega que a presente ação se reveste de caráter preventivo, não podendo se entender que não há ato coator nos autos. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 293/295 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela inexistência de ato coator, por não haver impedimento para que os débitos da empresa incorporada sejam incluídos no parcelamento a ser realizado pela empresa incorporadora. Constou, ainda, da sentença embargada que a única ilegalidade a ser reconhecida é a demora injustificada na apreciação do pedido administrativo, razão pela qual foi concedida parcialmente a segurança para confirmar a liminar e reconhecer a demora injustificada na análise do processo administrativo nº 14311.000572/2009-36. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0023953-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023953-0) - NIVIO GARCIA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 51/74. Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Sem prejuízo, junte o impetrante, a declaração de pobreza, no prazo de 10 dias. Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º da Lei n.º 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024213-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024213-9) - HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0024213-69.2009.403.6100 EMBARGANTE: HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA

LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 91/93, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao denegar a segurança, sob o fundamento de que ela está irregular perante a autoridade coatora, em razão do débito inscrito em dívida ativa nº 30814271-3, mas sem se pronunciar sobre a efetiva exigibilidade do débito. Alega que a autoridade impetrada, no novo extrato apresentado, indica que o débito inscrito em dívida ativa refere-se ao período de apuração de 10/1980 a 03/1981. Sustenta que a sentença deveria ter reconhecido a prescrição, já que não há execução fiscal ajuizada e que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Acrescenta que o débito está extinto, inclusive porque, no extrato emitido pela autoridade impetrada, à época do ajuizamento da ação, constava que o mesmo estava extinto. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 96/137 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança com relação à inscrição em dívida ativa nº 30814271-3. Saliento, ainda, que, ao pretender que esse juízo reconheça a prescrição da dívida de ofício, a impetrante pretende, também, que seja reconhecida tal prescrição sem nenhuma alegação ou pedido por parte da impetrante, em sua petição inicial, o que não é possível. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0024292-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024292-9) - GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024292-48.2009.403.6100 EMBARGANTE: GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 63/64, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao referir-se somente ao depósito judicial, mas não se manifestar sobre a declaração de não incidência do IRPF sobre a gratificação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 69/70 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, verifico que a impetrante não leu a sentença proferida, uma vez que esta julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando a liminar antes deferida, sob o argumento de que, tendo sido realizado o recolhimento do imposto de renda, antes da ex-empregadora tomar conhecimento da ação, ficou configurada a falta de interesse de agir superveniente. Não houve, também, nenhum depósito judicial, eis que o valor foi recolhido aos cofres públicos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0024589-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024589-0) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024589-55.2009.403.6100 IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo é o total da remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços. Alega que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía expressamente o aviso prévio indenizado da mencionada base de cálculo. Aduz que, com a supressão dessa menção expressa, há o risco de tal valor ser incluído indevidamente. Sustenta que o aviso prévio tem natureza indenizatória pela perda do emprego e, por isso, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não integra o salário de contribuição. Acrescenta que o Decreto nº 6.727/09 revogou a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto Regulamentador 3.048/99, mas que a omissão da lei não pode levar à incidência da contribuição previdenciária, ainda mais por meio de um decreto. Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Às fls. 50/51, a impetrante aditou a inicial, para acrescentar, no pedido, requerimento para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, afastando a aplicação do Decreto nº 6.727/09. A liminar foi deferida, às fls. 52/54. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 79/105), ao qual foi negado seguimento (fls. 112/114). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 61/73. Nestas, alega a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que suas atribuições encontram-se listadas no art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovada pela Portaria MF nº 125/09. Às fls. 107/108, a impetrante se manifestou

sustentando a legitimidade do Superintendente da Receita Federal para figurar no pólo passivo da demanda. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 110). É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Vejamos. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a autoridade impetrada é quem possui poderes para ordenar a prática do ato impugnado. Com efeito, no caso dos autos, o Superintendente é hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade que, segundo o impetrado, deve figurar no pólo passivo do feito. Ora, o Superintendente, como superior hierárquico, tem o dever legal de dar cumprimento a eventual decisão judicial que conceda a segurança. Ressalto, ainda, que todos são órgãos vinculados à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério da Fazenda. Não é razoável exigir-se da impetrante o pleno conhecimento da divisão interna de atribuições da Receita Federal imposta por questões administrativas. Assim, eventual equívoco na indicação da autoridade impetrada não pode ter o efeito de impedir o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PREVISTO NA LEI 9.783/99. AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (...) O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 1533/51 c/c art. 267, VI do CPC. A contribuição social de que trata a Lei n.º 9.783/99 é recolhida ao Tesouro Nacional, sendo, pois, responsabilidade do Delegado da Receita Federal o lançamento, a cobrança e a aplicação das sanções eventualmente devidas por seu inadimplemento. A questão dos autos cinge-se à legitimidade, ou não, do Delegado Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro figurar no pólo passivo da demanda. Não se pode exigir da parte impetrante o pleno conhecimento da estrutura e organização administrativa, e um eventual erro na indicação da autoridade coatora não deve inviabilizar o direito à ação mandamental. A jurisprudência tem se fixado no sentido de que a autoridade coatora é aquela que detém poderes para ordenar a prática, ou não, do ato impugnado. No caso concreto, houve efetivamente a indicação da autoridade que o impetrante entende que estava violando o seu direito líquido e certo, sendo que o Delegado Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro, a autoridade indicada como coatora, tem poderes, como superior hierárquico, o dever legal de dar cumprimento a eventual decisão judicial concessiva da segurança. Correta a indicação do Delegado Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro como autoridade coatora. Verifica-se a existência de erro in judicando cometido pelo MM. Juízo a quo, o que resulta no provimento do apelo para anular a r. Sentença. (...) (AMS n.º 1999.02.01.038251-6/RJ, 4ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22/11/2005, DJU de 22/02/2006, p. 162, Relator ALBERTO NOGUEIRA) Saliento, por fim, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n.º 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) Nesse sentido, também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (...) (AC nº 199738000616751/MG, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/03/2009, e-DJF1 de 27/03/2009, p. 795, Relatora: MARK YSHIDA BRANDAO) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO

DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) (AC nº 9502235622/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/04/2008, DJU de 08/04/2008, p. 128, Relator: PAULO BARATA) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) (AC nº 200103990074896/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJF3 de 13/06/2008, Relatora: VESNA KOLMAR) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200572050024909/SC, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 290, Relator: VILSON DARÓS) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante de recolher os valores relativos à contribuição previdenciária e às contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre o aviso prévio indenizado, nos termos já expostos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0025409-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025409-9) - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.025409-9 IMPETRANTE: NORTENE PLÁSTICOS LTDA IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NORTENE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que adquiriu, em 29.8.03, parte do imóvel localizado na Av. Dr. Dib Sauaia Nato, nº 4.628, em Barueri/SP, consistente em 17.967,23 m dos 19.300 m totais. Alega que o imóvel é bem da União e está cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial nº 6213.0106715-68, em nome da Imobiliária Bom Descanso S/A. Aduz ter requerido o desmembramento do lote e a transferência da titularidade para o seu nome, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, em 20.10.09, requerimento que recebeu o nº 04977.011941/2009-39. Afirma ter requerido, ainda, a revisão dos foros, tendo em vista que estes estariam sendo cobrados sobre a área total do imóvel, ou seja, sobre 19.300 m, além de terem sido lançados os foros desde 2000, sendo que o imóvel somente foi inscrito no RIP em 2009. Acrescenta que tal pedido recebeu o nº 04977.011958/2009-96. Alega que seus pedidos não foram analisados até a data do ajuizamento desta ação, tendo sido informada de que o prazo estimado é de um ano. Sustenta que a Lei nº 9.051/95 estabelece que os atos devem ser realizados no prazo de quinze dias. Pede a concessão da segurança para que seja determinado que as autoridades impetradas efetuem o desmembramento e a revisão requeridos nos protocolos ns. 04977.011941/2009-39 e 04977.011958/2009-96, informando o RIP criado sobre a área desmembrada. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 47/48). As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 63/75 e 76/78. O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo alegou ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito em relação a ele. O Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo prestou informações, às fls. 76/78, afirmando que existem débitos em nome da impetrante e que os mesmos devem ser quitados, a fim de que esta autoridade impetrada possa proceder ao fracionamento pretendido. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 80). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, o que a impetrante pretende é a regularização do imóvel que se encontra em seu nome. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a

defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRf da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel e regularize a situação cadastral.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de obter o desmembramento requerido ou de obter o deferimento de seu pedido de revisão.No entanto, ela comprovou a formalização dos pedidos administrativos ns. 04977.011941/2009-39 e 04977.011958/2009-96, em 20.10.09. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG n.º 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei n.º 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticidade, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 20.10.09 (fls. 37/41), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir a certidão requerida.Diante do exposto:I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.II. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os ns.º 04977.011941/2009-39 e 04977.011958/2009-96, no prazo de quinze dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, em quinze dias. Caso já seja possível o atendimento das regularizações requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo os processos administrativos em questão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da lide. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0025469-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025469-5) - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 2009.61.00.025469-5IMPETRANTE: CRISMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CRISMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou um pedido de restituição e de compensação relativo ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS, com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que recebeu o nº 11610.004336/2001-79. Alega que seu pedido foi indeferido, em razão da decadência do direito, com fundamento no Ato Declaratório nº 96/99, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Sustenta que o Colendo STJ defende que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir após cinco anos do fato gerador, somados mais cinco anos se a homologação se der de forma não expressa. Acrescenta que, se a autoridade fazendária tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas, o contribuinte dispõe do mesmo prazo para pleitear a restituição. Alega, ainda, que tem direito inequívoco à restituição, em razão dos pagamentos a maior e indevidos a título de PIS. Pede a concessão da segurança para que seja determinado, à autoridade impetrada, que proceda a restituição, objeto do processo administrativo nº 11610.004336/2001-79. Em razão da ausência de pedido de liminar, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/40. Nestas, afirma que o pedido administrativo visa obter a compensação de pretensos créditos que seriam decorrentes da implicação da LC nº 07/70 no lugar dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Alega que, após a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a LC nº 07/70 passou a ter total validade, tendo havido as alterações promovidas pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91. Sustenta que a impetrante não tem direito líquido e certo aos valores que afirma compensáveis, que, no mínimo, depende de apuração contábil. Sustenta, ainda, que o prazo para requerer a restituição/compensação é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Pretende, a impetrante, obter a restituição de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pedido este que foi objeto do processo administrativo nº 11610.004336/2001-79. Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Apesar das alegações da impetrante, de que recolheu indevidamente a contribuição ao PIS e que seu pedido administrativo foi indeferido por decadência, não ficou demonstrado o período que pretende ver restituído, já que este não foi indicado na inicial ou nos documentos que acompanharam. É que a impetrante apresentou somente a decisão administrativa que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto. Não há nenhum documento que comprove sequer quando o pedido administrativo foi formulado. Portanto, não estando comprovado documentalmente violação ou ameaça a direito líquido e certo, entendo que a presente ação não pode prosseguir. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ, RMS n. 4.358-8, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.12.94, p. 35.332). A ausência da prova documental atinge, de morte, a sustentação da existência do direito líquido e certo. Como ensina Lúcia Figueiredo, inexistindo direito líquido e certo, tal seja, havendo controvérsia factual, teremos, como conseqüência imediata, a inépcia da inicial, a extinção do mandado de segurança, baseada no art. 8o da própria lei de regência (Lei 1.533/51), cujo texto determina ao juiz, desde logo, a extinção da ação quando ausentes seus pressupostos ensejadores (in Mandado de Segurança, 1996, ed. Malheiros, p. 16). Nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. 3. Recurso desprovido. (RMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026148-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026148-1) - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.026148-1 IMPETRANTE: ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi notificada, em 05/11/2009, dos despachos decisórios nºs 849808055, 849808069, 849808024, 849808038, 849808072 e 849808041, reconhecendo a inexistência de crédito disponível para compensação

com os débitos informados nos respectivos PER/DCOMPs. Alega que elaborou as seis manifestações de inconformidade devidas e, no último dia do prazo de 30 dias, previsto no artigo 66 da IN RFB 900/08, tentou protocolizá-las, ou seja, no dia 04/12/2009. Aduz que se dirigiu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - Paulista, localizado na Rua Augusta nº 1582, mas que as funcionárias Híbia e Eloisa impediram o protocolo, sob o argumento de que as senhas para aquele dia tinham se esgotado, embora o horário de atendimento ainda não tivesse se esgotado. Acrescenta que tais funcionárias negaram-se a realizar o protocolo e afirmaram que o prazo para apresentação das manifestações de inconformidade se encerraria somente no dia 07/12/2009. Afirma que lavrou boletim de ocorrência sobre o fato e que, passado o final de semana, protocolou as peças no dia 07/12/2009. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada é abusivo e que, em razão da não apresentação das manifestações de inconformidade no dia 04/12/09, a autoridade impetrada deixará de conhecê-las por intempestividade. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a invalidade do ato coator praticado, consistente na vedação ao protocolo das manifestações de inconformidade no dia 04/12/2009, bem como para que sejam conhecidas e apreciadas as manifestações de inconformidade apresentadas no dia 07/12/2009. Às fls. 152/153, a liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 162/166. Nestas, informa que o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do 7º c/c 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 30 dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação. Assim, se a impetrante tomou ciência dos despachos decisórios em 05/11/2009, o prazo de 30 dias para a apresentação da Manifestação de Inconformidade terminaria em 05/12/2009, postergado para o primeiro dia útil subsequente, em 07/12/2009, tendo em vista o dia 05 ter sido um sábado. Alega, por fim, que as manifestações protocolizadas pela impetrante foram tempestivas. Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante alegou que a autoridade impetrada atua como recebedora e preparadora das manifestações apresentadas, não possuindo competência para apreciar e analisar as mesmas. Afirmou, ainda, que mesmo alegando que o protocolo era tempestivo, este será considerado intempestivo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgão competente para apreciar as manifestações de inconformidade (fls. 168/173). A digna representante do Ministério Público Federal alegou não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 175). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante afirma que a autoridade impetrada impediu o protocolo das manifestações de inconformidade, no último dia do prazo, sob o argumento de que as senhas de atendimento no CAC-Paulista tinham se esgotado. Da análise dos autos, verifico que a impetrante compareceu à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado um boletim de ocorrência, no dia 04/12/2009, no qual constaram todos os despachos decisórios, indicados na inicial, como sendo aqueles em que seriam apresentadas as manifestações de inconformidade (fls. 118/119). Constam, ainda, dos autos, as manifestações de inconformidade protocolizadas no dia 07/12/2009. Assim, verifico que a impetrante demonstrou ter se dirigido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte para apresentação de suas defesas, dentro do prazo, não tendo conseguido protocolizá-las, tanto que lavrou o Boletim de ocorrência e as protocolizou somente na segunda feira, dia 07/12/2009. Ora, se a impetrante apresentou as manifestações de inconformidade ainda durante o expediente, e no horário em que o protocolo ainda era possível, não havia razão para não se permitir que estas fossem protocoladas. Saliento, ainda, que conforme informado pela autoridade impetrada, o prazo de trinta dias para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, previsto no art. 74, 7º, c/c 9º da Lei nº 9.430/96, terminaria em 05/12/2009. Tendo em vista que esta data foi um sábado, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, em 07/12/2009, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Assim, conclui-se que os protocolos são tempestivos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conheça e aprecie as manifestações de inconformidade apresentadas no dia 07/12/2009, que deixaram de ser protocoladas no dia 04/12/2009, sob o argumento da falta de senha. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0026438-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026438-0) - ART PANTA IND/ E COM/ LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP259308 - VANESSA GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.026438-0 IMPETRANTE: ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante que, em julho de 2003, foi autuada pela autoridade impetrada para recolhimento de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano calendário 1998, sob o argumento de que havia omissão de receitas, gerando o processo administrativo nº 10850.002124/2003-23. Alega que o referido processo administrativo está em andamento, aguardando julgamento do recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília. Afirma que, na mesma fiscalização, foi autuada para recolhimento de suposto débito de IPI, ano calendário 1998, que deu origem ao processo administrativo nº 10850.002144/2003-02, que aguarda julgamento de recurso voluntário interposto. Aduz que, com a edição da Lei nº 11.941/09, foi prevista a possibilidade de pagamento dos débitos à vista ou parceladamente, com descontos de até 100% das multas de mora e de ofício para pagamento à vista ou pagamento em até 180 prestações, com redução de até 60% das multas de mora e de ofício. Alega que, em 03/11/2009, acessou o programa disponível e realizou os cálculos para pagamento à vista da dívida, tendo sido emitidas as guias Darfs e realizado o pagamento em 11/11/2009. Afirma que, apesar de ter realizado o pagamento integral, foi constatada a existência de um saldo remanescente em ambos os processos administrativos, que

decorre da aplicação da Selic sobre a multa de ofício integralmente exonerada. Sustenta que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, sendo indevida a manutenção do suposto saldo remanescente em sua conta corrente. Sustenta, ainda, que não há previsão legal para a cobrança da Selic sobre a multa de ofício. Acrescenta que, com a redução de 100% da multa de ofício para o pagamento à vista, não há base de cálculo para a incidência da Selic. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a impossibilidade de incidência da Selic sobre a multa de ofício, com a consequente extinção do crédito tributário operada pelo pagamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. A liminar foi deferida às fls. 195/197. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, que foi convertido em agravo retido (fls. 240/241). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/237. Nestas, afirma que a Lei nº 11.941/09 trouxe a possibilidade de redução de multas de mora, de ofício e isoladas, assim como dos juros de mora e do encargo legal, desde que atendidas as exigências estabelecidas na lei e na portaria conjunta nº 06/2009. Alega que estava sendo adotado o entendimento de que deveria ser aplicada a redução das multas e, em seguida, os juros de mora incidentes sobre as próprias multas seriam recalculados, utilizando-se como base de cálculo o valor reduzido da multa. No entanto, prossegue a autoridade impetrada, foi editada a nota PGFN/CDA nº 1045, de 30/10/2009, que determinou a apuração do valor atualizado da dívida, ou seja, do montante devido a título de juros, multa e encargos legais, e, após essa operação, passarão a incidir os percentuais de redução previstos na lei. Aduz que, em 04/11/2009, foi liberada uma nova versão para download, de acordo com esse entendimento. Acrescenta que os pagamentos realizados até a mudança de entendimento (30/10/2009) serão preservados, mas que a impetrante realizou o pagamento em 11/11/2009, com guia darf gerada pela versão antiga, tendo havido o pagamento em desconformidade com o novo entendimento. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 228/229). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício, que teve redução de 100% para o pagamento à vista, previsto na Lei nº 11.941/09. A Lei nº 11.941/09, no 3º do artigo 1º prevê a forma de pagamento à vista e de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3 Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Ora, se a lei concedeu redução de 100% das multas de mora e de ofício, no caso de pagamento à vista, como é o caso dos autos, não há como incidir a taxa Selic sobre as mesmas. Com efeito, não há como incidir a taxa de juros sobre um valor cujo pagamento foi reduzido em 100%, como previsto na mencionada lei. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o modo de realização desses cálculos não estava claro, tendo sido editada uma nota conjunta pela Receita Federal do Brasil nº 1045, que analisou o procedimento para a consolidação dos débitos. Diante da nova interpretação, foi gerado o saldo devedor discutido pela impetrante, na presente ação. No entanto, tal nota não tem o condão de alterar o disposto em lei, razão pela qual deve ser reconhecida a quitação do débito pelo pagamento efetuado pela impetrante, sem a incidência da taxa Selic. Está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a extinção do crédito tributário, operada pelo pagamento, sem a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026467-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026467-6) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0026467-15.2009.403.6100 IMPETRANTE: MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que foi adquirida pela Sanofi-Aventis Farmacêutica S/A e que pretende

alterar seu tipo jurídico de sociedade anônima para sociedade empresária limitada. Alega que, em agosto de 2008, protocolou pedido de registro do ato de incorporação, perante a JUCESP. Aduz que, para o registro do ato de transformação perante a JUCESP, deve apresentar certidões de regularidade fiscal, inclusive relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Aduz que havia um débito em aberto, que foi pago à vista, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/09, mas que ainda aguarda regularização. Sustenta que a exigência de certidão de regularidade fiscal para o registro de alterações contratuais é inconstitucional. Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de proceder ao registro perante a JUCESP do ato de transformação de S/A para Ltda., independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, relativas a tributos previdenciários e de terceiros. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, o que foi deferido (fls. 71 e 87). A medida liminar foi concedida em parte, às fls. 63/64 e 87. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 74/86. Sustenta que a exigibilidade das certidões deve ser obedecida e pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 97/100. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Pretende a impetrante o afastamento da exigência feita pela autoridade impetrada, consistente na apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários. Assiste razão à impetrante tão somente com relação à exigência de apresentação da certidão com finalidade específica, exigida com base na IN n.º 105/2007. É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 47, prevê a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos, nos casos de arquivamento do ato relativo à incorporação, nos seguintes termos: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada (...) No entanto, não há previsão legal sobre a apresentação de certidão com finalidade específica, para o arquivamento do ato de incorporação. Nem a Instrução Normativa n.º 105/07, mencionada pela impetrante, estabelece tal exigência. A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (REO n.º 200672000086705/SC, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/04/2007, D.E. 09/05/2007, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que não deve ser exigida a apresentação de certidão com finalidade específica para fins de arquivamento do ato de transformação perante a JUCESP. Assim, se a impetrante obteve a certidão positiva com efeito de negativa, como afirma, tem direito ao registro de transformação societária pretendido. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de proceder ao registro perante a JUCESP do ato de transformação de S/A para Ltda, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa, sem finalidade específica. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001101-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001101-6) - JADER FRAGA DOS SANTOS (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.61.00.001101-6 IMPETRANTE: JADER FRAGA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JADER FRAGA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante informa que se tornou proprietário do domínio útil do imóvel denominado Lote 38 da Quadra 16, localizado na Alameda Caraguatatuba, s/nº, no Município de Santana do Parnaíba - SP. Alega que, por ser o imóvel bem da União, está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o registro imobiliário patrimonial n.º 70470000685-80. Alega, ainda, que, em 19.11.09, formalizou pedido administrativo de certidão de autorização de aforamento, que recebeu o número 04977.013102/2009-55. Aduz ter sido informado que, com a edição da Portaria n.º 293/2007, os pedidos de transferência e regularização deveriam ser feitos somente pela internet. Alega, ainda, que o processo administrativo não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.013102/2009-55, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cobrando eventuais receitas devidas. A liminar foi concedida, às fls. 22/24, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo n.º 04977.013102/2009-55, no prazo de cinco dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/32 e

33/35, afirmando que o procedimento administrativo em questão foi analisado, sendo necessária, entretanto, apresentação de documentação complementar para a inscrição do impetrante como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0000685-80. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 37/38). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a inscrição do foreiro responsável. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 19.11.09, que recebeu o número de protocolo 04977.013102/2009-55 (fls. 15). Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG n.º 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido feito em 19.11.09, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir a certidão requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido protocolado sob o n.º 04977.013102/2009-55, no prazo de cinco dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, expedindo as guias de DARFs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001416-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001416-9) - ANDRE WU CHHAI (SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n. 0001416-65.2010.403.6100 IMPETRANTE: ANDRE WU CHHAI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDRE WU CHHAI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter sido aprovado para o ensino superior, por meio dos processos seletivos realizados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para cursar Administração. Alega que optou por realizar sua matrícula junto ao Mackenzie, no período matutino, mas que esta foi negada sob o fundamento dele ter sido retido no terceiro ano do ensino médio. Sustenta que, ao ser aprovado no processo seletivo realizado pela autoridade impetrada, ficou demonstrado que está apto a frequentar o curso de Administração. Acrescenta que a Constituição Federal assegura o direito à educação e o acesso aos níveis superiores segundo a capacidade de cada um e não com base em aprovação e conclusão no nível anterior. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula na Universidade Presbiteriana Mackenzie para cursar Administração, no período matutino. Alternativamente, requer seja realizada uma pré-matrícula, com reserva de vaga, para que possa cursar o nível superior após a conclusão do ensino médio. A análise

do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 24/30. A liminar foi indeferida, às fls. 31/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 41/70. Nestas, informa que, para que seja reconhecido o direito do impetrante acessar o ensino superior, é necessário que este tenha concluído o ensino médio, nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o art. 209 da Constituição Federal. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/74). É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. Vejamos. O impetrante afirma que não concluiu o ensino médio, tendo apresentado seus boletins escolares, às fls. 14/16, que demonstram não ter sido aprovado. Ora, ainda que tenha sido aprovado no processo seletivo, o impetrante não implementou as condições necessárias para ingressar na Faculdade em questão. Com efeito, o art. 44 da Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 44 - educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; É necessária, portanto, a conclusão do ensino médio, bem como a classificação em processo seletivo da universidade, para que o impetrante possa se matricular junto à Instituição de Ensino. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (AMS n. 2006.61.05.002412-0, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2009, DJU de 17/11/2009, p. 444, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE. I - Ao aluno está-se impedindo a efetivação da matrícula no curso superior por não ter concluído o Ensino Médio, apesar da aprovação no processo seletivo. II - Ato coator que, ademais, é expressamente permitido pelo artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. IV - Remessa oficial provida. (REOMS 200560000059143, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2007, DJU de 30/05/2007, p. 397, Relator: JUÍZA CECILIA MARCONDES) No mesmo sentido, dispõe o edital do processo seletivo de 2010, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, acostado às fls. 26, que é necessária a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, entre outros documentos, para que a matrícula seja realizada. Não pode, pois, pretender obrigar a autoridade impetrada a aceitar sua matrícula, sob o argumento de que foi aprovado no processo seletivo. A respeito do assunto, confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Centro Universitário Vila Velha - UVV, que rejeitou a matrícula da ora Agravante no Curso de Relações Internacionais, mesmo tendo sido aprovada no concurso de vestibular, indeferiu o pedido liminar, uma vez que não houve conclusão do ensino médio. - Reconhecida a necessidade de observância dos requisitos legais necessários ao ingresso em curso de nível superior, tal como a conclusão do ensino médio e a aprovação no exame do vestibular. - Recurso desprovido. (AG nº 200502010074617, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/01/2006, DJU de 02/02/2006, p. 188, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO) É de verificar, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal: (...) A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 44, inciso II, estabelece como exigência para a efetivação de matrícula em curso superior que o candidato tenha sido classificado no processo seletivo da Instituição de Ensino e apresente prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente. Os requisitos são, portanto, cumulativos, ausente um deles, não está o candidato habilitado ao ingresso em curso de ensino superior. A redação do dispositivo é clara e esbanja qualquer dúvida: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo O impetrante estava ciente da exigência de conclusão do Ensino Médio para que possa efetuar sua matrícula, pois o próprio Edital do Processo Seletivo a que se submeteu previa como requisito para a matrícula a apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, e que a não apresentação de qualquer dos documentos acima relacionados enseja a não aceitação da matrícula inicial (fl. 29). Igualmente não se vislumbra a possibilidade de trancamento da matrícula até que o impetrante conclua o Ensino Médio, pois o Informativo à fl. 30 é claro ao determinar que a matrícula inicial não é passível de trancamento. (fls. 73) Não tem, pois, razão o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0001470-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001470-4) - DANIEL JAROVSKY(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Tipo BPROCESSO N.º 2010.61.00.001470-4IMPETRANTE: DANIEL JAROVSKYIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIEL JAROVSKY, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA

SEGUNDA REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que concluiu o curso de Medicina da Faculdade de Ciências Medicinas da Santa Casa de São Paulo, no ano de 2009, e que foi convocado para servir às Forças Armadas, por força da sua nova posição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. Aduz que foi convocado a comparecer no dia 28/01/10, para servir na 12ª Região Militar, a fim de realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2010), no Centro de Instrução de Guerra na Selva, no período de 01/02/10 a 31/01/2011. Sustenta que sua convocação fere seu direito líquido e certo, já que possui o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente. Acrescenta que a Lei nº 5.292/67 não se aplica a hipótese de dispensa por excesso de contingente, mas tão somente nos casos de adiamento de incorporação. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de convocar o impetrante para reapresentação ao Exército Brasileiro, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 28/01/2010, a fim de prestar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS. Pela decisão de fls. 36/37, o pedido de liminar foi deferido. Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/53. Alega, em síntese, que, nos termos da Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, aqueles que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender ausente interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 74/76). É o relatório. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado, em janeiro de 2010, para prestar serviço de médico do Exército. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, o motivo pelo qual o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, na primeira ocasião em que foi chamado, foi o excesso de contingente, conforme se verifica pelo documento apresentado às fls. 23. Ao caso em espécie, aplica-se o artigo 95 do Decreto 57.654/66, que dispõe: Art. 95: Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para que fosse possível o novo alistamento, havia uma data limite para que o impetrante fosse convocado, ou seja, 31 de dezembro do ano de 2003, o que não ocorreu. Ora, dúvida não há de que o impetrante foi incluído no excesso de contingente do Exército. Também não consta que tenha sido chamado para incorporação ou matrícula até a data de 31 de dezembro do ano em que foi convocado pela primeira vez. Dessa forma, não é possível exigir que se apresente para o serviço militar, muitos anos depois da primeira convocação, após ter concluído o curso de Medicina e estar em exercício na profissão de médico. O tema em exame já foi debatido em nossos Tribunais, que têm decidido reiteradamente pela impossibilidade, em casos análogos, de nova convocação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (grifos meus) (RESP nº 200302282935/RS, 6ª T. do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 05/12/2005, p. 391, Relator Ministro PAULO GALOTTI). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à anulação do ato de sua convocação, para que seja liberado de prestar o serviço militar obrigatório, bem como à expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação.- Depreende-se dos autos que o apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 24.07.1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado às fls. 63. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em 2005, e quando já havia entrado em pleno exercício de sua profissão de médico (fls. 21 e 25), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, a partir de 20 de junho de 2006.- A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de 1998, o que não o eximiria da prestação do serviço militar posteriormente, ressaltando, ainda, que as disposições constantes da Lei 5.292/67 são claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação.- Em que pese as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto 57.654/66.- Portanto, como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 24.07.1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos meus) (AMS nº 200651010034134/RJ, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/05/2007, DJ de 06.06.2007, p. 232, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima) Também não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o serviço militar dos profissionais da área de saúde rege-se por lei especial, a Lei 5.292/67. Na verdade, o art. 4º da citada lei refere-se aos casos em que o adiamento do serviço militar obrigatório ocorre para que seja possível a conclusão dos cursos ligados à área da saúde. E como a dispensa do serviço militar teve como motivo o excesso de contingente, o impetrante só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial, o que não ocorreu. A respeito do assunto, confira-se o seguinte

julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI N.º 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 4º, 2º da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 200701708141/RS, 5ª T. do STJ, j. em 18/12//2007, DJ de 10/03/2008, p. 1, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante seja dispensado de se apresentar ao serviço militar obrigatório. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0001855-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001855-2) - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n° 0001855-76.2010.403.6100 IMPETRANTE: J & F PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Vistos etc. J & F PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que, ao tentar renovar o pedido on line de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, obteve a informação de que havia treze pendências em seu nome. Alega que as pendências consistem em débitos garantidos por penhora regular e suficiente ou com exigibilidade suspensa, em razão de discussão administrativa. Aduz que dez débitos estão sendo discutidos na ação de execução fiscal n.º 1999.34.00.005467-4 e estão garantidos por penhora. Acrescenta que três débitos estão com a exigibilidade suspensa, conforme consta do documento expedido pela Receita Federal. Sustenta que, a despeito de não possuir nenhum débito que não esteja com a exigibilidade suspensa, não consegue obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. A liminar foi deferida, às fls. 47/49. A autoridade impetrada foi notificada, às fls. 54. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 56/70, e juntou documentos, às fls. 71/72. Alega que a impetrante não demonstrou seu alegado direito líquido e certo para emissão da certidão pretendida e pede a denegação da ordem postulada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP prestou informações, às fls. 74/76, e juntou documentos, às fls. 77/88. Sustenta que há necessidade de comprovação, pela impetrante, de que os débitos em questão continuam com a exigibilidade suspensa e pede a denegação da segurança. O Procurador da Fazenda Nacional se manifestou, às fls. 89, informando que a impetrante regularizou seu pedido administrativo, razão pela qual foi expedida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, cuja cópia está juntada às fls. 90. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que os débitos constantes em seu nome não sejam óbice à expedição da certidão requerida, sustentando que os mesmos estão com exigibilidade suspensa. Da análise dos autos, verifico que os débitos ns. 32.135615-2, 32.135616-0, 32.135617-9, 32.135618-7, 32.135620-9, 32.135621-7, 32.135622-5, 32.135623-3, 32.135624-1 e 32.135625-0 são objeto da ação de execução fiscal n.º 1999.34.00.005467-4 e estão garantidos por penhora regular e suficiente (fls. 33/34). Em relação aos débitos ns. 35.852981-6, 35.852.982-4 e 32.135619-5, a exigibilidade está suspensa, como demonstra o documento emitido pela Receita Federal, juntado às fls. 33/34 dos autos. Ora, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão requerida há de ser expedida. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.(...)2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.(...)6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento.(AMS n° 199961000029473/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/06/2003, DJU de 12/08/2003, p. 642, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. A certidão negativa de débito, em direito tributário, é o meio pelo qual se prova a quitação de determinado tributo, é o documento que busca informar a real situação fiscal do contribuinte. 2. Embora a garantia por meio de penhora no processo de execução não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é hipótese de concessão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, expressamente prevista no art. 206 do CTN.3. Remessa oficial improvida. (Grifei)(REO n.º 2001.82.01.001407-1, PB, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 17/09/2002, DJ de 28/04/2003, p. 1004, Relator Petrucio Ferreira) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.(...)2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da

compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Recurso especial não provido.(RESP nº 200700013807/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 02/12/2008, DJE de 18/12/2008, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que os referidos débitos não podem ser considerados impedimento para a emissão da certidão pretendida.Ademais, a certidão requerida já foi expedida pela autoridade impetrada, conforme demonstrado às fls. 90.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução de mérito no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos débitos constantes sejam aqueles descritos às fls. 33/34 e desde que permaneçam com a exigibilidade suspensa.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0002005-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002005-4) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 000205-57.2010.403.6100IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que lhe foi negada sob o argumento de que existem, em seu nome, débitos inscritos em dívida ativa da União e valores em cobrança perante a Receita Federal.A liminar foi indeferida às fls. 374/376.Às fls. 387, a impetrante requereu desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 387, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002086-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002086-8) - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 105/114, no prazo de 10 dias. Int.

0003575-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003575-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 2010.61.00.003575-6IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP e outro, visando ao reconhecimento do efeito suspensivo da contestação administrativa e à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da majoração do RAT pela aplicação do FAP.A liminar foi negada, às fls. 86/87.A impetrante requereu, às fls. 114/117, a desistência da presente ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 114/117, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96/97, em nome da pessoa indicada às fls. 116.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
(Tópico)...Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida....

0007104-08.2010.403.6100 - EUNAPIO OLIVEIRA SA(MA003012A - ZEYLE FERNANDES ARRAES) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0007104-08.2010.403.6100IMPETRANTE: EUNÁPIO OLIVEIRA SÁIMPETRADO: PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EUNÁPIO OLIVEIRA SÁ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que há três anos vem sofrendo perseguições contra a sua segurança e seu direito de cidadão. Alega que, no dia 08 de janeiro de 2010, foi agredido e teve seus documentos pessoais roubados, na Rodoviária do Tietê, não tendo conseguido obter cópia do Boletim de Ocorrência, além de não ter sido tomada nenhuma providência para solucionar tal crime. Aduz, ainda, que em maio de 2009, se hospedou num albergue da Prefeitura de São Paulo, onde foi ameaçado com faca por um cidadão que lá pernoitava. Acrescenta que comunicou o fato à direção do albergue e à Delegacia, não tendo sido, também, tomada nenhuma providência. Afirma que comunicou tais acontecimentos à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e à Procuradoria Geral da República, mas que nada foi feito para apurar a denúncia feita por ele. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada apure os fatos relatados, dando seu parecer no prazo a ser estipulado por este Juízo. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende que a autoridade impetrada apure os fatos relatados na inicial. Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. O impetrante afirma que teve seus documentos roubados e que, em outra ocasião, foi ameaçada por um cidadão com uma faca, mas que, depois de comunicar os fatos a diversas autoridades, nenhuma providência foi tomada. Ora, não ficou comprovada a ocorrência do ato coator, consubstanciado na inércia da autoridade impetrada em apurar os fatos, a ensejar a propositura da demanda. Portanto, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo infirmável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ, RMS n. 4.358-8, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.12.94, p. 35.332). A ausência da prova documental atinge, de morte, a sustentação da existência do direito líquido e certo. Como ensina Lúcia Figueiredo, inexistindo direito líquido e certo, tal seja, havendo controvérsia factual, teremos, como consequência imediata, a inépcia da inicial, a extinção do mandado de segurança, baseada no art. 8º da própria lei de regência (Lei 1.533/51), cujo texto determina ao juiz, desde logo, a extinção da ação quando ausentes seus pressupostos ensejadores (in Mandado de Segurança, 1996, ed. Malheiros, p. 16). Nesse sentido, também já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei) 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Ademais, o impetrante narrou diversos fatos, mas formulou pedido de apuração dos mesmos pela Procuradoria da República. No entanto, tais fatos devem ser apurados no âmbito da polícia estadual. Assim, verifico que a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e o pedido formulado. A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. A petição inicial é, pois, inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007477-39.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0007477-39.2010.403.6100IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e, também, ao recolhimento do Pis e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento e, posteriormente, sobre sua receita bruta. Alega que a incidência do Pis e da Cofins se dá diretamente sobre o total das vendas de serviços, dentro do qual está inserido o ISSQN. Sustenta que o valor referente ao ISS não é receita e, portanto, não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não

podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785/MG, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Acrescenta que tem direito de compensar os valores recolhidos, indevidamente, nos últimos dez anos, a esse título. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins no que corresponder à parcela do ISSQN incidente sobre as suas vendas de serviços, bem como para que seja assegurado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos dez anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Pretende, a impetrante, excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não é receita. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que, assim como o ICMS, o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE**. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS nº 200761000095559, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 29/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei) **DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE**. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (AG nº 200703000938882, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2008, DJF3 de 15/07/2008, Relatora: MONICA NOBRE) Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. (AGRESP nº 200200897521/RS, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2003, DJ de 06/10/2003, p. 210 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (RESP nº 200300219170/RS, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2003, DJ de 15/09/2003, p. 301 Relatora ELIANA CALMON) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual entendo não existir direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2) - GERALDO REPLE SOBRINHO (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 114vº., foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF depositou a quantia devida, conforme fls. 121/124. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 124, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora para indique quem deverá constar no referido alvará, bem como informe o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005231-70.2010.403.6100 - MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandato de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056246-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022841-0)) AMILCAR COSTA JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi prolatada sentença, às fls. 130/138, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 221, julgando prejudicado o recurso interposto. Às fls. 223, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 235/236. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024114-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024114-7) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A Medida Cautelar nº. 0024114-02.2009.403.6100 Requerente: GALPÃO 08 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Requerida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos etc. GALPÃO 08 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas. A requerente alega que recebeu intimação do 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, em 30.10.09, cientificando-a da existência de duplicata mercantil não aceita, para ser protestada por falta de aceite e pagamento (duplicata nº. 4408741108, com vencimento em 9.9.09). Afirma que não realizou nenhuma compra e venda mercantil ou recebeu qualquer prestação de serviço, tratando-se de título emitido equivocadamente. Sustenta que o título de crédito em questão não possui o requisito da certeza, estando, assim, desconstituído de exigibilidade. Alega, ainda, que pretende apurar as irregularidades apontadas, por meio de ação declaratória, a ser proposta dentro do prazo legal. Pede a procedência da ação para que seja sustado definitivamente o protesto da duplicata nº. 4408741108. Os autos foram inicialmente distribuídos na 14ª Vara Cível do Foro Central de SP, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 10.11.09 (fls. 24). A liminar foi deferida, às fls. 19, pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de SP. Redistribuídos os autos a esta 26ª Vara Cível Federal, foi determinado à requerente que regularizasse a inicial e prestasse caução, o que foi atendido às fls. 26/28. A decisão liminar deferida foi ratificada, às fls. 30. A requerente comprovou a propositura de ação ordinária, que recebeu o número 2009.61.00.025754-4 (fls. 33/41). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 45/61, e juntou documentos, às fls. 62/87. Alega, preliminarmente, incompetência deste Juízo para exame e processamento da causa. No mérito, pede a improcedência da ação. A requerente apresentou réplica, às fls. 96/103. É relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação do requerido, de incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a cláusula décima primeira do contrato firmado pelas partes prevê a eleição do Foro da Justiça Federal de Bauru. É que a requerente alega, na inicial, que não firmou nenhuma compra e venda mercantil ou recebeu qualquer prestação de serviço, não estando, portanto, sujeita às cláusulas contratuais, conforme sustenta a ré. Tal controvérsia está sendo discutida em ação ordinária, proposta pela requerente, razão pela qual não se pode afirmar se o aludido contrato é válido ou não. Ainda que se considere a validade do contrato mencionado, a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa não merece prosperar, tendo em vista que a duplicata em questão encontra-se no 7º Cartório de Protesto desta Capital, o que fixa a competência da Justiça Federal de São Paulo para apreciação e julgamento da causa. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. FORO DE ELEIÇÃO. PORTO ALEGRE/RS. DUPLICATA. LUGAR DO PAGAMENTO. PROTESTO. DUQUE DE CAXIAS/RJ. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO FORO PREVISTO NA CLÁUSULA ELETIVA. 1. Em que pese a cláusula contratual de eleição de foro, o protesto da duplicata em local diverso implica em renúncia implícita ao foro de eleição. 2. O ato que se pretende anular, protesto, foi praticado no município de Duque de Caxias, razão pela qual os autos deverão ser remetidos àquela Comarca para lá ser processada e julgada a ação. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade. (grifei) (AG 200202010012003, 5ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 5.10.04, DJU de 25.10.04, pág. 170, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA) Rejeito, assim, a preliminar de incompetência deste Juízo e passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, a requerente prestou caução, no valor integral cobrado na duplicata em questão, conforme demonstrado às fls. 29. Assim, é de se reconhecer o direito à sustação do protesto. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. A caução referida no artigo 804 do CPC pode ser real ou fidejussória, não havendo exigência legal de que seja oferecida em espécie. Precedentes do 1º TACSP e do STJ. 2. O pressuposto cautelar funda-se na hipótese de

um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, pois se verificando os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera-se imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (Teoria Geral do Processo, Ada P. Grinover). 3. Desta forma, acertada é a decisão judicial de primeira instância, ao reconhecer a presença do fumus boni iuris, pois o valor caucionado está dentro dos parâmetros devidos, conforme se verifica dos cálculos e do contrato de mútuo firmado entre as partes. 4. Por outro lado, o valor do título pode ser discutido na ação principal, sendo imprópria tal querela na presente ação. Precedente desta Corte. 5. Na ação cautelar são devidos honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 9601329692, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.9.01, DJ de 22.1.02, Relator Juiz Convocado Leão Aparecido Alves) Clara, portanto, a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à requerente. É que o protesto da duplicata causará a ela dano de difícil reparação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO- DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE - PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que após a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal, manteve a decisão anteriormente proferida pelo Juízo Estadual, que deferiu medida cautelar de sustação de protesto de duplicata, que teria sido efetuado pela Caixa Econômica Federal em detrimento da empresa agravada. Sendo a duplicata título causal e não havendo, nos autos, qualquer indicação de que o título teria sido aceito pelo sacado, o mesmo continua vinculado ao contrato que o originou, de forma que o descumprimento do contrato subjacente afeta a higidez do título. Na hipótese, tendo em vista a existência de indícios do descumprimento do contrato subjacente, bem como da atuação de boa-fé da empresa agravada, que honrou duas das três parcelas do pagamento acertado, restou demonstrado o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora, decorre das notórias conseqüências nefastas que o protesto de cambial causa às empresas. Agravo de Instrumento improvido. (grifei)(AG 200802010074643, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.9.08, DJU de 9.10.08, pág. 144, Relatora Maria Alice Paim Lyard) Evidente, portanto, o periculum in mora. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, e tendo sido prestada caução, verifico que assiste razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para sustar o protesto da duplicata n.º 4408741108, até o julgamento final da ação ordinária n.º 2009.61.00.025754-4. Condene o requerido a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. O valor da caução será levantado após o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 2009.61.00.025754-4 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.025754-4.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL

0001659-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001659-8) - JUSTICA PUBLICA X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO)

Defiro o requerimento ministerial de fl. 904. Providencie a Secretaria, com a expedição dos ofícios necessários. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.719/2008).

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento ministerial de fl. 2541. Providencie a Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do revogado art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL)

0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARIO NORIO FUJII(SP035479 - JOSE

ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Ante a informação supra, dê-se vista ao MPF para dizer se ratifica ou não seus memoriais já apresentados nos autos. Após, intimem-se os defensores a se manifestarem nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada das manifestações determinadas, preparem-se os autos para sentença.-- (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

0009951-36.2007.403.6181 (2007.61.81.009951-9) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

Expediente Nº 3244

ACAO PENAL

0009649-46.2003.403.6181 (2003.61.81.009649-5) - JUSTICA PUBLICA X ERITO DA MATA E SILVA(SP150825 - RICARDO JORGE)

Fl. 294 (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3245

INQUERITO POLICIAL

0004872-18.2003.403.6181 (2003.61.81.004872-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PLACUCCI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X MARIA BETHANIA PLACUCCI

Fls. 894/897: Trata-se de manifestação da defesa, reiterando o pedido de extinção da punibilidade, em função da prescrição, alegando que a NFLD 35.213.857-2, ou a por ela substituída, 35.213.588-6, jamais constou de qualquer parcelamento.Fls. 912/914: LEONARDO PLACUCCI por meio de defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual sustenta que o Instituto Santanense possui certificado de entidade beneficente de assistência social, estando incluso o período de 29/12/00 a 29/12/03, sendo imune ao recolhimento de contribuição social previdenciária, bem como, sustenta a atipicidade da conduta.Requer a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, com base nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, do Código de Processo Penal.A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2009, às fls. 863/865.Conforme informado pela Receita Federal, ofício nº 1761/2009, juntado à fl. 904, o débito objeto dos autos, consubstanciado pela NFLD nº 35.213.857-2, nunca esteve incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não havendo, assim, a suspensão do crédito tributário, tampouco do prazo prescricional. O Ministério Público Federal, à fl. 917, manifestou-se no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Examinados os autos, verifico que os fatos remanescentes e que foram objeto da denúncia ocorreram no período de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 (fls. 886/888).Constato, ainda, que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, conforme demonstra a cópia da cédula de identidade juntada à fl. 874, portanto, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Assim, verifico que entre a data dos fatos (setembro de 2001 a fevereiro de 2002), e a data do recebimento da denúncia (21 de agosto de 2009), decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, e aplicando-se a redução do artigo 115, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é reduzido para 6 (seis) anos.Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado LEONARDO PLACUCCI, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 c.c. os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código de Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido sumariamente.P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3246

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fls. 2971/3006: mantenho o entendimento adotado na r. decisão de fl. 2951 e indefiro os pedidos de substituição de testemunhas, bem como de nova tentativa para sua localização, e considero preclusa a prova também em relação às testemunhas NATALINO DANIEL DA SILVA e ADEILDO CAVALCANTI. Conforme já decidido, a nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008 não traz previsão legal para tanto, sendo sim, ao contrário do argumentado pela defesa, um silêncio eloquente do legislador. Há de se observar, outrossim, que nos autos em apreço as defesas arrolaram diversas testemunhas residentes em diferentes unidades da federação, sendo que várias delas não foram localizadas nos endereços declinados, o que indica evidente abuso do direito à produção de prova. Intime-se.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fl. 418: indefiro. Instada a se manifestar a fim de justificar a expedição de carta rogatória, a defesa limitou-se a alegar a imprescindibilidade da prova, sem fornecer qualquer argumento justificando-a. Em vista de todas as complicações e atrasos causados pela expedição da carta rogatória, tal meio de prova somente se justifica se claramente demonstrado pela parte requerente sua necessidade e imprescindibilidade, o que certamente não ocorreu nos autos em epígrafe, sendo de se observar, ainda, que a própria natureza do crime imputado ao acusado indica que sua prova é essencialmente documental, de modo que não se justifica a onerosa e procrastinatória expedição de carta rogatória. Intime-se.

Expediente N° 3247

ACAO PENAL

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 210, dando conta da impossibilidade de se prever onde a testemunha RENATO CABRAL MACIEL estará lotada quando da audiência designada para o dia 31.08.2010, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Distrito Federal, onde a referida testemunha se encontra lotada atualmente, a fim de que seja realizada a sua oitiva, rogando-se ao Juízo deprecado que realize o ato em data anterior a 31 de agosto de 2010, a fim de evitar a inversão de atos processuais. Intimem-se, inclusive a da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 169/10 para a subseção judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha comum RENATO CABRAL MACIEL)

Expediente N° 3248

ACAO PENAL

0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIO DE BARROS

INDEFIRO o requerimento da Defesa do acusado Lázaro Gonzáles Desidério constante de fls. 735/736, por falta de amparo legal. Contudo, ante a Certidão supra e, considerando a juntada da peça postulatória de fls. 735/736, concedo aos defensores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais. Após, cumpra-se in totum a determinação de fl. 725. Int.-se.

Expediente N° 3249

ACAO PENAL

0007611-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007611-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Fls. 305/308: defiro. Designo o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15H30, para audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva da testemunha ROBERTO EGYDIO BONADIES, que deverá ser intimada no endereço nesta capital declinado pelo MPF em fl. 306, e o interrogatório do acusado JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO. Sem prejuízo, tendo em vista que também foi indicado endereço pertencente ao município de Caraguatatuba/SP, expeça-se carta precatória àquela comarca para oitiva da referida testemunha, que deverá ser realizada em data necessariamente anterior à data supra. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da deprecata.

0007090-43.2008.403.6181 (2008.61.81.007090-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fl. 107: defiro. Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, às 15H45, para interrogatório do acusado EUCLIDES BIMBATTI FILHO. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 831

ACAO PENAL

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENS AZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Fls.6381/6395 e 6396/6410: Anote-se.Fls. 6432,/6433, 6434 e 6435/6436:A defesa de Álvaro Miguel Restaino e outros requer vista dos autos 2009.61.81.003368-0 e cópia da mídia encartada à fl. 6319.A defesa de Antonio Raimundo Duram requer vista dos mesmo autos e seus incidentes, assim como a defesa de Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy, sendo que estes últimos requerem ainda, vista dos autos 2008.61.81.003386-0.Aos 25 de agosto de 2009, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Acórdão nos autos do Hábeas Corpus 2009.03.00.013541-1, impetrado pela defesa de Luc Marc Depensaz (fls. 6127/6148), concedendo a ordem para (...) garantir à Defesa do paciente o acesso aos autos da ação penal nº 2009.61.81.003368-2, mas não ao procedimento de delação premiada (...).Desta forma, para privilegiar o direito à ampla defesa e em respeito ao princípio da igualdade, defiro a vista e obtenção de cópias dos autos 2009.61.81.003368-2 a todos os co-réus do presente feito, nos termos do referido Acórdão.Providencie a Secretaria cópia de segurança do feito desmembrado, baixando-o da conclusão, à partir da data em que ocorreu o desmembramento, transladando-se cópia desta decisão para os mesmos.Defiro a cópia da mídia encartada à fl. 6319, devendo o requerente providenciar mídia compatível.Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos ao Ministério Público Federal, e os de nº 2009.61.81.003368-2 à conclusão.

Expediente Nº 832

INQUERITO POLICIAL

0015001-72.2009.403.6181 (2009.61.81.015001-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO

DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

DECISÃO Fls. 61/63 - Tópico final - ...Pelas razões expostas, não vislumbro, por ora, fundamento jurídico para que seja sobrestado o presente inquérito policial. Reputo que somente cabe a este Juízo verificar a urgência ou necessidade das medidas que tenham, efetivamente, caráter jurisdicional, a requerimento dos órgãos encarregados da persecução penal aqui oficiantes. Intime-se a Defesa. Após, ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL

0006242-37.2000.403.6181 (2000.61.81.006242-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Dispositivo da sentença de fls. 568/572: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente NELSON PREVITALI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, declaro extinta a sua punibilidade, com base no art. 107, IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do CP, c.c. o art. 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas.

P.R.I.C. Decisão de fl. 577: I-) Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 575, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao recorrente para apresentar suas razões, no prazo legal. II-) Após, intimem-se o recorrido para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do Código de Processo Penal, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL

0001240-08.2008.403.6181 (2008.61.81.001240-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ADDEU(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Fls.241/244: Primeiramente dê-se baixa na pauta de audiências. Considerando que o peticionário informou que o atestado de óbito somente estará disponível em 10 dias úteis, deverá a defesa no prazo de 20 (vinte) dias apresentar uma via original ou cópia autenticada da certidão de óbito do acusado. Com a juntada da certidão de óbito, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para os fins do artigo 62 do CPP.

Expediente Nº 6489

CARTA PRECATORIA

0012810-54.2009.403.6181 (2009.61.81.012810-3) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X KILDARE ALEXANDRE DA SILVA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 23 de JUNHO de 2010, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar-(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0548035-61.1998.403.6182 (98.0548035-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X FUTURUMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024590-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA-ME(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0053647-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020776-80.2000.403.6182 (2000.61.82.020776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA X VICENZON ONDEI X PATRICIA ONDEI X MARGARIDA MORMILLO ONDEI(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048630-49.2000.403.6182 (2000.61.82.048630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP170181 - LUCIANA FOGLI)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0057745-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRANSALA LTDA ME(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0053666-96.2005.403.6182 (2005.61.82.053666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2358

EXECUCAO FISCAL

0036863-04.2006.403.6182 (2006.61.82.036863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Fls. 6771: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pleito de sustação da Hasta Pública designada, uma vez que, embora a Executada efetivamente tenha aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/2006 - PAEX, somente parte do débito encontra-se incluído no mencionado programa de parcelamento e com sua exigibilidade suspensa, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos remanescentes. Conforme consta dos documentos de fls. 51/56, que as duas inscrições em dívida ativa objeto da presente execução foram desmembradas em outras duas cada uma (n. 80.2.06.023319-09, desmembrada em 80.2.06.092776-08 e 80.2.06.09277-99; e n. 80.6.06.035899-84, desmembrada em 80.6.06.187141-94 e 80.6.06.187142-75), perfazendo um total de quatro CDAs, sendo que destas, duas estão com a exigibilidade suspensa (80.2.06.092776-08 e 80.6.06.187141-94), inclusive tendo sido suspenso o andamento da presente execução em relação a estas (fl. 57 primeiro parágrafo). No entanto, no tocante às CDAs desmembradas de n. 80.2.06.09277-99 e n. 80.6.06.187142-75, os débitos não foram incluídos no PAEX, portando, por não se encontram parcelados, deve a presente execução fiscal prosseguir com relação a estes, tanto que a penhora realizada a fls. 62/64 obedeceu ao estrito valor destes débitos (R\$ 152.227,81 - fl. 60), tudo em conformidade com a decisão proferida a fl. 57. Assim, como não foram opostos embargos à execução (fls. 65) pela Executada e designadas datas para realização de leilão dos bens penhorados, aguarde-se a realização da 51ª Hasta Pública. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de improcedência (fls. 1156/1158), requerendo sejam sanados erro material, contradição e omissões (fls. 1161/1181). Em suas razões, o embargante sustenta: a) omissão/erro material na sentença, pois uma das frases ficou incompleta; b) omissão no exame de dispositivos legais que demonstram a legitimidade do IBAMA e não da Fazenda Nacional para a cobrança; c) contradição, tendo em vista que a sentença menciona tratar-se de dívida ativa de natureza tributária, mas a CDA não diz isso; d) omissão sobre a alegação de ausência de apuração e inscrição; e) omissão sobre a alegação de admissibilidade da repetição de incentivos fiscais por meio de execução fiscal; f) omissão sobre a alegação de vulneração da ampla defesa, pois embora a sentença tenha tratado da questão, há demonstração de diversos fatos comprobatórios da nulidade arguida que não foram especificamente abordados; g) omissão sobre as alegações de prescrição, decadência, força maior e caso fortuito, uma vez que, embora apresentadas depois da inicial, devem ser apreciadas em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição, mas tão somente erro

material, consistente em frase que ficou incompleta, ainda assim contida na fundamentação, onde não é capaz de provocar qualquer prejuízo à embargante. Quanto às alegações de omissão ou contradição, são todas improcedentes. Isso porque visam, todas elas, modificar o julgado, em virtude de irresignação da embargante, constituindo matéria cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). Ademais, deixar de apreciar todas as alegações apresentadas pelas partes não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar todos os pontos do processo na sentença, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A contradição alegada pela embargante é entre a sentença e a prova dos autos, constituindo não uma contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento. O mesmo ocorre com todas as alegações de omissão, que constituem, na verdade, alegações de erros de julgamento. Tanto é verdade que todas as matérias apontadas foram tratadas na sentença embargada. De fato, a alegação de ilegitimidade da Fazenda foi apreciada à fl. 1158 (2º parágrafo); a alegação sobre a ausência de apuração e inscrição foi analisada à fl. 1157, verso (4º parágrafo); a alegação sobre a admissibilidade da repetição de incentivos fiscais por meio de execução fiscal foi julgada à fl. 1157 (último parágrafo) e fl. 1157, verso (1º e 2º parágrafos); a alegação de vulneração da ampla defesa foi decidida à fl. 1157 (parágrafos 4º e 5º); finalmente, as alegações de prescrição, decadência, força maior e caso fortuito foram abordadas à fl. 1158 (parágrafo 3º). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a sentença embargada para que, no segundo parágrafo da folha 1158, passe a constar o seguinte: A cobrança está sendo promovida em virtude da ausência de pagamento de tributo cuja incidência, inicialmente afastada condicionalmente por norma legal de incentivo fiscal, posteriormente se revelou devida, não de crédito decorrente de qualquer espécie de indenização em favor da embargada. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Trasladem-se cópias da sentença embargada e desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043086-17.1999.403.6182 (1999.61.82.043086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001500-0)) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0001500-97.1999.403.6182 (antigo n. 1999.61.82.001500-0), ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais relativas às competências entre janeiro de 1990 a dezembro de 1991, inclusive, constituídas mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com ciência do sujeito passivo em 03/09/96 (fl. 163). A embargante requereu a extinção parcial da execução (fls. 02/26). Alegou decadência dos débitos referentes ao ano de 1990, em virtude do lançamento ter ocorrido apenas em 1996, diante do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Aduziu que os lançamentos sobre pagamentos de férias e décimo-terceiro salário indevidamente incidiram, na verdade, sobre as provisões feitas para fazer frente a essas despesas, constituídas ao longo do ano, que não constituem hipótese de incidências das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal. Sustentou que o lançamento de provisões em contas de resultados não viola a legislação mercantil nem a tributária, nem as transforma em pagamento efetivo. Rejeitou a alegação de que a fiscalização teve o seu trabalho limitado por falta de acesso aos balancetes, uma vez que lhe foi apresentado o livro Diário, muito mais completo. Contestou a incidência cumulativa de atualização dos créditos lançados pela UFIR e pela TR, esta última imprestável para indexação de correção monetária. Impugnou a cobrança de juros de mora calculados pela taxa legal de 1% mais a variação da TRD no período de 02/91 a 12/91, bem como a incidência da multa sobre os valores acrescidos da TR, quando deveriam incidir apenas sobre o principal. Não especificou provas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 79/146), defendendo a aplicabilidade do prazo decenal de decadência (art. 45 da Lei n. 8.212/91). Afirmou que o lançamento foi feito com base em lançamentos contábeis em contas de despesas (férias e décimo-terceiro), contas de resultado, não em contas de provisão de férias, contas de passivo. Impugnou a alegação de que o fato dessas despesas não estarem concentradas nos meses de novembro e dezembro seria um indicativo de não se tratar de efetivas despesas, apenas provisões, já que essas verbas podem ser pagas em qualquer época, a título de antecipação, ou mesmo serem devidas em qualquer época, como no caso de rescisão contratual. Defendeu a apuração efetivada no lançamento mediante aferição indireta, uma vez que atendeu às disposições legais, tendo a fiscalização levantado os efetivos valores da remuneração dos empregados da empresa nas anotações contábeis das despesas da embargante, por não terem sido apresentados os documentos necessários. Sustentou a legalidade da cobrança dos acréscimos legais, afirmando não ter havido dupla incidência de correção monetária, mas atualização pela BTNF e depois pela UFIR e juros de mora pela TR e depois pela Taxa SELIC, sendo legal a cobrança cumulada de multa e juros de mora. A embargada fez a juntada do procedimento administrativo (fls. 157/378). Foram indeferidos os pedidos da embargante de produção de prova oral, por descabimento (fl. 383), e pericial, por ausência da formulação de quesitos (fl. 420). A embargante noticiou o ajuizamento, em 19/11/98, de ação anulatória em face do INSS, que tramitou perante a 14ª Vara

Federal de São Paulo, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 389/418). Nessa ação, a embargante requereu anulação do lançamento e da inscrição correspondente com base nas alegações de decadência e de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre provisões para férias e décimo-terceiro salário. Consta dos autos que essa ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, com anulação parcial do lançamento e da sua inscrição, em razão de decadência, bem como das imposições atinentes ao mês de dezembro de 1990, encontrando-se o processo pendente de apreciação dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 487/488). É o relatório. Passo a decidir. As alegações de decadência e de ilegalidade de parte da exigência, por falta de amparo legal para exigência das contribuições previdenciárias sobre provisões, não podem ser conhecidas. É que quando do ajuizamento destes embargos, em 16/08/99 (fl. 02), a embargante já havia ajuizado, em 19/11/98 (fl. 400), ação anulatória onde essas mesmas alegações foram apresentadas (fls. 400/418). Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil), exatamente o caso dos autos. O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação que então vier a ser verificada. A alegação de que houve incidência indevida de índices de correção monetária merece rejeição. A embargada sustentou não ter havido cumulação alguma, isto é, que a UFIR foi aplicada como índice de correção monetária, enquanto a lei assim determinava, sendo que a TR foi utilizada para o cálculo dos juros de mora, no período em que a legislação dispunha nesse sentido. Nesse caso, a cumulação indevida de UFIR e TR constitui questão de fato controvertida que demandava prova, cujo ônus pertence à embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que dele não se desincumbiu. O mesmo ocorreu com a alegação de cobrança de juros de mora acima dos limites fixados na lei. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047414-87.1999.403.6182 (1999.61.82.047414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554146-61.1998.403.6182 (98.0554146-0)) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0554146-0, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 03/96 e 03/97. A embargante requereu, liminarmente, a requisição do processo administrativo e, como pedido principal, o reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas que entende indevidas, bem como a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, incidindo exclusivamente sobre o valor cobrado na inicial, sem correção monetária. Não houve a especificação de provas, apenas o protesto por prova pericial, entre outras (fls. 02/20, 22/34 e 60/61). Em suas razões, a embargante alegou: a) a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos sócios e diretores, a título de pro-labore, e aos autônomos, sendo inconstitucional a alíquota de 20%, nos termos da Lei n. 7.787/89 e da Lei n. 8.212/91; b) a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a parcela relativa ao Salário-Educação, que deverá ser excluída, se foi cobrada; c) a ilegalidade dos índices de correção aplicados pelo INSS, superiores aos limites estabelecidos pela União, por não haver inflação; d) a ilegitimidade da utilização da TR e a UFIR, que devem ser excluídas, caso tenham sido aplicadas como índice de correção; e) a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora, seja porque não incidiram sobre o valor originário do imposto, seja porque foram calculados pela taxa SELIC, uma vez que superam o percentual de 1% ao mês, conforme previsto no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, seja ainda porque incidiram antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, com base no princípio da isonomia; f) a ilegalidade da cobrança de multa moratória, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, ou, pelo menos, o cabimento do abrandamento dessa multa, em virtude do débito ter sido confessado e a documentação contábil do embargante estar em ordem. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, sendo desnecessária a exibição do processo administrativo, pois o débito se originou de declaração do próprio contribuinte. Alegou que a denúncia espontânea não se confunde com a entrega da DCTF, razão pela qual, na ausência dos requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não há que se afastar a multa moratória. Afirmou que o débito foi apurado com base em confissão de dívida formulada pelo próprio contribuinte e que não consta como fundamento do débito o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89. Sustentou a constitucionalidade das contribuições relativas ao Salário-Educação, a legitimidade da cobrança de juros de mora sobre o débito corrigido e da incidência da correção monetária sobre os demais acessórios, ressaltando que a UFIR foi utilizada apenas como parâmetro de

expressão de valores. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide (fls. 62/76). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. O pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque é ônus do embargante a especificação das provas que pretende produzir desde a inicial, incluindo a apresentação dos quesitos que pretende ver respondidos pela perícia e a indicação de assistente técnico. Em segundo lugar, porque a procedência das alegações da embargante depende do mérito de cada uma delas, não do valor a que o crédito tributário será reduzido a partir do seu acolhimento. O recálculo do lançamento só é necessário caso haja o acolhimento de alguma das alegações, caso contrário se trata de esforço absolutamente inútil. Sendo assim, inexistindo provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89 não aproveita à embargante. O crédito impugnado consiste em contribuições dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, tendo como um dos fundamentos legais os artigos 1º e 9º, da Lei n. 7.787/89, não em contribuições sobre a remuneração de administradores e/ou autônomos, de acordo com a CDA (fl. 04 da execução apensa). A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação é descabida. A CDA não contempla qualquer cobrança a título de Salário-Educação, mas tão somente a título de contribuição de empregados e acréscimos legais (códigos 01 e 21), nos termos da fundamentação legal constante da CDA (fls. 04/05 da execução apensa). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária merece rejeição. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR. O art. 54 da Lei n. 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995. A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apensa, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com os artigos 34, da Lei n. 8.212/91 e 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fl. 05 da execução apensa). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de necessidade de redução da multa merece acolhimento, por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 04/07 dos autos da execução em apenso), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido confessados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia da CDA para estes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031265-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053110-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053110-3)) II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA (SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a manifestação de vontade superveniente da embargante (fls. 96/98), desistindo da apelação por ela interposta, reconsidero decisão anterior (fl. 84) para deixar de receber esse recurso. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão, nos autos do agravo de instrumento (fls. 87/92). Em seguida, intime-se a exequente desta decisão. Após, na ausência de outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022503-64.2006.403.6182 (2006.61.82.022503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

SENTENÇA. SÉ SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018182-20.2005.403.6182. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 175/200 e 202/203). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da Embargante, munido de requerimento subscrito pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0018182-20.2005.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000382-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026469-35.2006.403.6182 (2006.61.82.026469-9)) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0026469-35.2006.403.6182. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 99/111). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da embargante, munido de autorização subscrita pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0026469-35.2006.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0010096-55.2008.403.6182 (2008.61.82.010096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044179-5)) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0044179-39.2004.403.6182. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 108/120). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da embargante, munido de autorização subscrita pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em

julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0044179-39.2004.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0018553-76.2008.403.6182 (2008.61.82.018553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044456-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044456-6)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0044456-50.2007.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 162/178).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0044456-50.2007.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0020645-27.2008.403.6182 (2008.61.82.020645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032989-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032989-0)) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0032989-11.2006.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 66/78).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da embargante, munido de autorização subscrita pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0032989-11.2006.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0029606-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054798-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054798-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS OLÍMPIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0054798-91.2005.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 114).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve intimação para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A ARREMATACAO

0055892-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6)) CONFECOES CINCO DEDOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)
SENTENÇA.Trata-se de Embargos à Arrematação ocorrida no leilão dos bens penhorados na execução fiscal n. 0539381-56.1996.403.6182, conforme auto de arrematação (fl. 32). A embargante requer seja anulada a arrematação efetivada, alegando que o débito exequendo foi objeto de parcelamento, com primeira parcela paga em 24/08/2005 (fl. 16). Aduz ter despachado em 19/09/2005 pedido de sobrestamento dos leilões, em virtude de parcelamento, pedido que

foi indeferido por este Juízo (fl. 18).Intimado o arrematante Alex Sandro Maciel Dantas (fls. 39/40), este requereu a expedição de mandado de entrega ou devolução dos valores pagos (fl. 37).A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 42/46), sustentando que o acordo de parcelamento encontrava-se com atraso de dois meses, em vias de ser rescindido. Afirmou que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não impede a manutenção da penhora.Aduziu que a arrematação realizada não causa prejuízo à embargante e que os valores só serão convertidos em renda da embargante no caso da rescisão do acordo e, caso contrário, após o cumprimento do parcelamento, os valores serão levantados pela própria executada.Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 47), a Embargante reiterou os termos da sua petição inicial e afirmou que quitou as doze parcelas do parcelamento (fls. 50/58).Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a Embargante requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que informasse sobre o cumprimento do parcelamento (fl. 69).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/73).Intimada a se manifestar acerca do parcelamento (fl. 74), a Embargada noticiou que a Embargante aderiu ao parcelamento em 15/08/2005 e nele permaneceu até 12/10/2006, informando que o remanescente foi pago em 02/02/2009, ensejando a extinção da inscrição (fls. 75/78).É o relatório. Passo a decidir.As alegações da Embargante merecem ser acolhidas. Conforme restou demonstrado nos autos (fls. 64/66 dos autos da execução fiscal), e reconhecido pela Embargada (fl. 75), a Embargante parcelou o débito exequendo, efetuando o pagamento da primeira parcela em 24/08/2005. Peticionou a este Juízo em 12/09/2005, requerendo a sustação do leilão.Apesar de este Juízo ter indeferido a sustação do leilão (fl. 18), a Embargada posteriormente reconheceu a realização do parcelamento e, dessa forma, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, em 24/08/2005 o crédito tributário ficou com sua exigibilidade suspensa. Assim sendo, os atos executivos deveriam ter sido suspensos e o leilão não deveria ter se realizado. Portanto, diante do fato de a arrematação ter se realizado quando o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, a anulação da arrematação é a medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 160,00. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 72 dos autos da execução fiscal em favor do arrematante.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525407-49.1996.403.6182 (96.0525407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522407-75.1995.403.6182 (95.0522407-9)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 210/214), em face da sentença proferida a fls. 207/208, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheceu falta de interesse de agir da Embargante, em razão de sua adesão ao parcelamento.Alega ter havido erro de julgamento por parte deste Juízo, aduzindo ter confessado única e exclusivamente o débito principal, e não a multa moratória, a qual afirma ter sido indevidamente incluída na CDA. Alega que a multa moratória não foi objeto de denúncia espontânea, não havendo que se falar em ausência de interesse processual nos presentes Embargos.É o relatório. Passo a decidir.Como bem afirmado pela própria Embargante, suas alegações consistem em um possível erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0048146-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523878-24.1998.403.6182 (98.0523878-4)) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 449/457), em face da sentença proferida a fls. 446/446, verso, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.Alega haver omissão na sentença combatida. Aduz que a sentença se olvidou quanto às provas dos autos, bem como quanto à possibilidade de se requerer outras de ofício.Alega, ainda, ter a sentença restado omissa quando afirma que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca, aduzindo terem sido acostados aos autos documentos que provam o pagamento, cabendo à embargada o ônus de comprovar que o mesmo não seria suficiente para extinção do crédito tributário.Alega omissão, quando a sentença afirma não constar prova de que a sentença proferida no mandado de segurança n. 90.0044872-5 incidiria sobre o crédito tributário em questão. Aduz este Juízo ter se olvidado quanto ao reconhecimento pela própria embargada da existência de pagamentos, com base na referida decisão, bem como quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da decisão no mandado de segurança.Afirma a sentença ter se omitido quanto à alegação da embargante ter considerado a TRD em relação ao segundo semestre de 1991, que foi reconhecida indevida pela Lei n. 8.383/91. Aduz ter crédito para este período, o qual poderia ser compensado, tal como autorizado pelo art. 80, da Lei n. 8.383/91. É o relatório. Passo a decidir.As alegações apresentadas pela embargante não constituem

omissão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.045989-3, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, com fatos geradores ocorridos em 05/03, 10/04, 12/07, 06/08 e 07/12/96, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo, com a extinção da execução fiscal, em virtude de nulidade por ausência de constituição definitiva mediante lançamento, bem como de extinção por pagamento (fls. 02/107). Juntou documentos, incluindo DCTF retificadoras, e requereu a juntada do processo administrativo e prova pericial, sem especificá-la. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 61/72), sustentando que o crédito foi declarado pela própria embargante e que, se indevido, a cobrança decorreu de erro da por ela cometido, além de refutar a necessidade de instalação de contraditório. Não requereu provas, mas tão somente prazo para análise dos documentos. Intimada a especificar provas (fl. 118), a embargante apenas requereu novamente a juntada do processo administrativo (fls. 121/127), que foi apresentado pela embargada (fls. 138/166). A embargante se manifestou sobre essa documentação (fls. 173/175), tendo a embargada requerido nova suspensão para análises, afirmando não ter provas a produzir (fls. 179/181). Concedido o prazo requerido para análise e manifestação (fl. 184) e após dois pedidos de prorrogação (fls. 187 e 193), foi requisitada manifestação da própria Receita Federal, que informou ter concluído pela manutenção dos débitos inscritos (fl. 202). O órgão lançador justificou tal conclusão informando: que os pagamentos alegados já haviam sido alocados aos débitos, sendo a cobrança referente ao saldo; que, apesar de trazerem carimbo de protocolo, não estavam registradas nos sistemas da Receita Federal as declarações retificadoras, eventualmente capazes de demonstrar a quitação dos débitos; e que estavam incompletas as cópias juntadas pela embargante nos autos administrativos de aviso de cobrança (n. 10880.214059/99-55). A embargante voltou a se manifestar juntando cópias integrais das declarações retificadoras (fls. 233/263), já juntadas anteriormente (fls. 52/56, 62/66, 74/79, 87/92 e 100/106), afirmando que não se opõe à realização de perícia fiscal contábil caso a documentação apresentada seja considerada insuficiente. Em nova petição (fls. 264/267), a embargante requereu o prosseguimento do feito. Apresentou protocolo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, de 10/11/2009, recebido por insistência da embargante, com a ressalva da ausência de diversos documentos obrigatórios (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, descabe a produção de prova pericial. Em primeiro lugar, porque a embargante não a especificou na inicial nem quando intimada precisamente para esse propósito. Em segundo lugar, porque nem mesmo agora, quando não pode restar qualquer dúvida sobre quais alegações ela deve comprovar, a embargante especificou a perícia, afirmando apenas que a ela não se opõe. Em terceiro lugar, porque, se ainda não existem nos autos documentos suficientes para provar as alegações da embargante, depois de oito anos da propositura da ação, não cabe mais conceder qualquer oportunidade para que ela as produza, nos termos da lei (art. 16, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador não registra a entrega das declarações retificadoras nos seus sistemas de informação, assim como houve demonstração de que a documentação apresentada na esfera administrativa foi absolutamente insuficiente para que essas retificações fossem homologadas. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003146-69.2004.403.6182 (2004.61.82.003146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500576-97.1997.403.6182 (97.0500576-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. NORA PASTERNAK)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 193/198), em face da sentença proferida a fls. 190/191, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir a CDA substituta, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão combatida foi omissa em relação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, ao aplicar a verba honorária em R\$ 1.000,00. Afirma ainda haver omissão por não ter previsto a incidência de juros de mora sobre a verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não constituem omissão, mas eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0025496-80.2006.403.6182 (2006.61.82.025496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-37.2005.403.6182 (2005.61.82.026497-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 81/91), em face da sentença proferida a fls. 75/77-verso, a qual, julgou os Embargos à Execução improcedentes, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Alega ser a sentença combatida omissa, por ter deixado de se pronunciar sobre as argumentações feitas pela embargante. Afirma ter se omitido quanto aos artigos 150, I e IV, da Constituição Federal, aduzindo que as multas e juros acrescidos na execução refletem verdadeiro confisco. Alega ainda que a aplicação dos juros de mora não respeitou os limites impostos pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afirma ainda afronta aos arts. 105 e 106 do CTN, bem como ao art. 620, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0001146-91.2007.403.6182 (2007.61.82.001146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-60.2006.403.6182 (2006.61.82.025174-7)) CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0025174-60.2006.403.6182.Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 0025174-60.2006.403.6182, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036256-54.2007.403.6182 (2007.61.82.036256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5)) DIASPRON DO BRASIL S/A X GIORGIO CUMO(SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.DIASPRON DO BRASIL S/A E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0548397-63.1998.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter optado pelo pagamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 410/543).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0548397-63.1998.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0030291-61.2008.403.6182 (2008.61.82.030291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) NEUWTON CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 20/39), em face da sentença proferida a fls. 17/17, verso, a qual indeferiu a petição inicial dos presentes Embargos e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou que a sentença foi prolatada com base em erro material, afirmando ter promovido a regular emenda à inicial, com a juntada de cópia de todos os documentos relacionados na certidão de fl. 13. Aduz que referida petição foi equivocadamente juntada às fls. 58/70 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032229-28.2007.403.6182 (antigo n. 2007.61.82.032229-1), apesar de terem sido corretamente endereçados.É o relatório. Passo a decidir.A alegação apresentada pelo embargante

não constitui inexactidão material ou erro de cálculo. Assim, não pode ser apreciada pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Constitui, em verdade, um possível erro de julgamento, induzido por erro na juntada de petição. A alegação de erro de julgamento não pode ser apreciada por este juízo por falta de amparo legal, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039743-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111466-59.1980.403.6182 (00.0111466-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO (ESPOLIO)(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 50/52), em face da sentença proferida a fls. 47/47-verso, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução fundada em Sentença, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a sentença combatida omissa, por não ter especificado qual o valor da condenação da União Federal. Requer seja suprida a alegada omissão, para definição da liquidação de sentença no valor de R\$ 26.785,64 em agosto de 2008. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante Embargos de Declaração. Não cabe constar da sentença dos embargos a especificação do valor da condenação, porque o pedido contido na inicial não foi de especificação do valor, mas de redução. Na sentença proferida nestes autos cabe, tão somente, julgar procedente ou improcedente o pedido deduzido pela embargante, a União Federal. O condomínio ora embargante, embargado nestes autos, sequer tem interesse de recorrer neste feito, uma vez que não experimentou sucumbência alguma. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0548893-20.1983.403.6182 (00.0548893-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEAL DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 108/112), em face da sentença proferida a fls. 106/106-verso, a qual, negou provimento aos Embargos Infringentes opostos pela exequente, contra a sentença que havia julgado extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa quanto a dispositivos constitucionais prequestionados nos Embargos Infringentes, requerendo que este Juízo se pronuncie quanto aos seguintes pontos: 1) violação aos artigos 7º, inciso III, e 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal; 2) violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; e 3) violação ao artigo 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Não houve omissão em relação à alegação de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e de negativa de vigência dos arts. 7º, inciso III, e 60, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal. Eles foram mencionados na sentença embargada (fl. 106). Ocorre que deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Não houve menção à violação ao art. 2º da Constituição Federal, mas essa alegação também não foi apreciada porque não foi considerada necessária para a solução da lide. Com efeito, dizer que a extinção de processos judiciais antieconômicos representa outorga de ascendência do Judiciário sobre o Executivo constitui um excesso de linguagem que se afasta de qualquer critério técnico que se possa buscar. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I..

0512810-82.1995.403.6182 (95.0512810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONE CONFECOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0513537-41.1995.403.6182 (95.0513537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada DELAC COM. DE FITAS ADESIVAS LTDA. (fls.

132/141), em face da sentença proferida às fls. 130/130-verso, a qual, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Alegou ter restado ponto contraditório ou omissis na sentença combatida, pois não condenou a exequente em honorários advocatícios. Afirmou que o advogado teve zelo profissional e obteve êxito ao obter a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da executada, ora embargante, não merecem ser acolhidas. Com se verifica às fls. 36/72, a executada opôs exceção de pré-executividade em 28/03/2006, requerendo a extinção da presente execução fiscal, afirmando ter se encerrado a falência, bem como alegando prescrição da ação. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada por decisão proferida às fls. 86/87 e, na ocasião, a executada não interpôs os recursos cabíveis para buscar sua reforma. Agora, proferida a sentença de fls. 130/130, verso, extinguindo a execução fiscal, por ausência de condições da ação, em virtude do encerramento da falência, vem a executada principal, através dos presentes Embargos Declaratórios, buscar a condenação da exequente em honorários advocatícios. No entanto, pelos dados que constam nos autos, a pretensão executória foi formulada legitimamente em face da executada principal. Somente posteriormente, com a decretação da falência, é que se verificou a falta de condições da ação. Logo, pelo princípio da causalidade, não há que se falar em condenação em honorários em favor da executada principal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0528225-71.1996.403.6182 (96.0528225-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RANGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JSU PING WANG X HSU HAO YEN X GILBERTO APARECIDO GARCIA X IZAURA GARCIA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 101/106), em face da sentença proferida às fls. 99/99-verso, a qual, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Alega ser a sentença combatida omissa quanto aos artigos 33 a 133 da anterior Lei de Falência, já que os sócios corresponsáveis constam expressamente da petição inicial e do título executivo. Afirmo que, ainda que fosse afastada a legislação tributária, restariam aplicáveis ao caso as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Por fim, aduz que, nos termos da Lei n. 8.036/90, deixar de pagar valor devido após notificado pela fiscalização não constitui mera inadimplência, mas sim infração à lei. É o relatório. Passo a decidir. As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CONFECÇÕES CINCO DEDOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0056370-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056370-2) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BRASILTÓN CONTAGEM HOTEIS E TURISMO S/A(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 110/115), em face da sentença proferida a fls. 105/106, a qual declarou extinta a execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios, não analisando o caso à luz do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da executada em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual erro in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0064664-02.2000.403.6182 (2000.61.82.064664-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE DA VANDA VATAPA DA AFRICA LTDA X VANILDA BARRETO DE MORAIS X KAZUMA

KOYAMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0025174-60.2006.403.6182 (2006.61.82.025174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.023884-12, acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos em cobro foram pagos, juntando cópias de guias DARF comprobatórias do alegado pagamento (fls. 14/58).A Exequite promoveu a substituição da inscrição em dívida ativa (fls. 96/106)Nos autos dos Embargos à Execução n. 0001146-91.2007.403.6182, a exequite noticiou que a inscrição em cobro foi extinta, afirmando que a executada cometeu erros de fato que geraram a inscrição. Requereu a extinção dos Embargos, em razão da extinção do débito executado, juntando comprovante de extinção por pagamento (fls. 160/172)É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do requerimento da exequite, copiado a fls. 160/172, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequite em honorários advocatícios, uma vez que a executada deu causa à execução, por erro próprio.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 76 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0033750-42.2006.403.6182 (2006.61.82.033750-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA DE LOURDES ROCHA FREIRE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0049649-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MONICA AUGUSTA RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0011631-53.2007.403.6182 (2007.61.82.011631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO POLIDORO LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0032516-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032516-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X HELIO ROMEU DO NASCIMENTO - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0035123-40.2008.403.6182 (2008.61.82.035123-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO FUKUGAVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0005751-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005751-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL SILVA FERREIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0007030-33.2009.403.6182 (2009.61.82.007030-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA SATIKO SAKUGAWA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0007138-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007138-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0008792-84.2009.403.6182 (2009.61.82.008792-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA FERREIRA MANDUCA MUNIZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0009135-80.2009.403.6182 (2009.61.82.009135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIZ AMATUZZI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0009682-23.2009.403.6182 (2009.61.82.009682-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO NERY
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0009913-50.2009.403.6182 (2009.61.82.009913-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER TAKEO SASSAKI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0010175-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010175-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DE SIQUEIRA CAMILIS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0010202-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CAVARZERE MAGALHAES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0010453-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010453-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STARFLATS EMPREEDIMENTOS IMOB LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0013036-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013036-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DALI DROG PERF LTDA EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0013980-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013980-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERCULANO GONCALVES COUTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0021380-26.2009.403.6182 (2009.61.82.021380-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON DE NOVAIS GUIMARAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0021986-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021986-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HEIJI YOSHIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0021987-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021987-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GARCIA FORTES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0022481-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTANISLAU VICTOR ZUTAUTAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0022665-54.2009.403.6182 (2009.61.82.022665-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER WENDEL FRANCO SGALLA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0022766-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAELA COSTA MARTINES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0023261-38.2009.403.6182 (2009.61.82.023261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DIONI TEIXEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0026863-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026863-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO SILVA LUZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0026983-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026983-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEIAG CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0027321-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027321-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0027444-52.2009.403.6182 (2009.61.82.027444-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DERMEVAL REIS JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0029176-68.2009.403.6182 (2009.61.82.029176-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO ASSIS MARCONDES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0032256-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032256-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0032284-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032284-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA GOMES GELK
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0032514-50.2009.403.6182 (2009.61.82.032514-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE ELOISA DE LOURENCO
TEBA PADIAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0032725-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032725-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE GONCALVES DE SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0036136-40.2009.403.6182 (2009.61.82.036136-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO PEDRO ZANARDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0036213-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036213-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0036446-46.2009.403.6182 (2009.61.82.036446-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER ELIAS DA ROCHA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0039576-44.2009.403.6182 (2009.61.82.039576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO QUINTINIANO FERREIRA NETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0039590-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039590-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMELIA CONCEICAO GONCALO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535541-38.1996.403.6182 (96.0535541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507542-13.1996.403.6182 (96.0507542-3)) 8 CENTOS CAR AUTOMOVEIS LTDA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0507542-3, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 90/91, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/47, 52/64 e 66/68).Alegou a nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos legais, uma vez que fundada em erro no preenchimento da declaração de rendimentos. Aduziu que efetuou o pagamento de sete das nove parcelas e protocolizou pedido de revisão do lançamento e solicitou cópia de sua declaração, em virtude de extravio. Sustentou excesso de execução e que, em razão das parcelas já recolhidas, no seu entender, o débito encontra-se pago. Impugnou o caráter confiscatório da cobrança, pois incidiu multa de 20%, cumulada com a correção monetária e juros de mora.A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Aduziu que encaminhou o processo administrativo para análise pela autoridade lançadora, a fim de apurar eventual pagamento, na medida em que a documentação juntada aos autos não se mostra suficiente para regularizar os débitos nem constitui causa suspensiva da exigibilidade (fls. 91/98).Certificado o decurso do prazo para a manifestação da embargante acerca da produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99-verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a especificou (fl.

99-verso). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a elisão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0504940-15.1997.403.6182 (97.0504940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519753-81.1996.403.6182 (96.0519753-7)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0519753-7, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas nos períodos compreendidos entre 12/93 e 12/94, 01/95 e 04/95, 09/91 e 12/94, e 12/93, através dos quais a embargante requereu a desconstituição, ou a declaração de nulidade do débito (fls. 02/37 e 39/48). Em suas razões, a embargante alegou: a) ser imprescindível a juntada do processo administrativo para a sua defesa; b) o crédito cobrado encontra-se fulminado pela decadência e pela prescrição, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas as competências de 1987 a 1991; c) a ausência de certeza e liquidez do débito, porque foi apurado com base em presunções e indícios; d) parte do débito contém parcelas a título de pro-labore, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF; e) inconstitucionalidade da correção do débito pela UFIR; f) as NFLDs foram lavradas em desacordo com os requisitos legais, caracterizando o cerceamento de defesa; g) os acréscimos a título de correção e juros são indevidos. A embargante insurgiu-se contra a decisão que recebeu os embargos nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.11207-1 (fls. 68 e 70/83). A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, sendo desnecessária a exibição do processo administrativo. Aduziu que nenhuma das CDAs mencionadas pela embargante se refere ao período do débito executado, razão pela qual não têm fundamento suas alegações a respeito de prescrição (fls. 86/92). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações, bem como requereu a produção de prova documental, mediante exibição do processo administrativo (fls. 97/101). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. As alegações de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, por ter sido apurado mediante meras presunções, bem como de cerceamento do direito de defesa, por não ter havido análise da documentação da embargante, merecem rejeição. A embargante não comprovou essas alegações. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, único, da Lei n.º 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. As alegações de prescrição e decadência são descabidas. O período do fato gerador das contribuições exequendas não é de 1987 e 1991, como sustentado na inicial, mas corresponde aos períodos compreendidos entre 12/93 e 12/94, 01/95 e 04/95, 09/91 e 12/94, e 12/93, conforme CDAs (fls. 29/37). Como o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/07/95, tendo a execução sido ajuizada em 13/05/96, não houve decadência nem prescrição mesmo com a aplicação do entendimento contido na Súmula Vinculante STF n. 08, de 12/06/2008. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 7787/89 não aproveita à embargante. O crédito impugnado consiste em contribuições das empresas, contribuições para o seguro de acidentes de trabalho, contribuições de terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), contribuições dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso e acréscimos legais, não em contribuições sobre a remuneração de administradores e/ou autônomos, de acordo com as CDAs. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 649394, Processo n.º 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, pág. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 161363, Processo n.º 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, pág. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n.º 435875, Processo n.º 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, pág. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n.º 159434, Processo n.º 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, pág. 106, Relator

Milton Luiz Pereira).A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n. 209).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.11207-1.PRI.

0535989-74.1997.403.6182 (97.0535989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536419-60.1996.403.6182 (96.0536419-0)) BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0536419-0, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias dos períodos compreendidos entre 02/92 e 04/96, lançadas mediante seis diferentes NFLD, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/115 e 173/220).Em suas razões, a embargante alegou:a) a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza do crédito e cerceamento de defesa, porque a autarquia exequente presumiu que as empresas prestadoras de serviços, contratadas pela embargante, não fizeram os recolhimentos;b) a violação aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque a autoridade administrativa não lhe permitiu protocolizar a impugnação, apesar da greve branca de seus funcionários, nem realizou a devida inspeção nas empresas contratadas;c) a inaplicabilidade da alíquota de 3% a título de SAT para o setor administrativo, devendo ser reduzida a 1%;d) a não-incidência da contribuição ao INCRA para as pessoas jurídicas com atividade urbana, como a embargante;e) a não-incidência da contribuição sobre a remuneração paga aos aposentados;f) a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada em 60%, sendo cabível sua redução para 4%, nos termos da MP n. 1.571/97;g) a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário;h) a não-incidência da contribuição sobre o pro-labore, porque seus diretores recebem a remuneração na qualidade de autônomos;i) a inconstitucionalidade do encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, na medida em que a verba honorária deve ser arbitrada pelo juiz;j) a necessidade de encontro de contas, porque os créditos reconhecidos nos autos da Medida Cautelar n. 94.22080-4 devem ser compensados com o débito exigido pelo exequente.A embargante insurgiu-se contra a decisão que determinou a regular garantia do débito (fl. 145), mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.004908-3, ao qual foi dado provimento para determinar a admissibilidade e o processamento dos embargos à execução, reformando a decisão agravada (fls. 145, 151/161 e 163/166). Requereu a requisição do processo administrativo, mas não especificou provas, apenas protestou genericamente pela sua produção.A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo e afirmou que as defesas foram apresentadas após o prazo, razão pela qual não ocorreu cerceamento de defesa nem vício insanável. Defendeu a constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SAT. Afirmou que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação, não se caracterizando como confiscatória.Aduziu que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a gratificação natalina integra o salário de contribuição e que as alegações da embargante acerca da inconstitucionalidade da contribuição sobre o pro-labore não têm fundamento. Alegou que os honorários foram adequadamente fixados, não havendo a cobrança do encargo nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Afirmou que o artigo 170-A do CTN dispõe que a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão e que o artigo 89, da Lei n. 8.212/91 traz limites à compensação (fls. 222/247). Não requereu provas.Intimado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante reiterou suas alegações e afirmou que a contribuição sobre o pro-labore refere-se aos períodos de 02/92 a 04/96, os quais não foram excluídos da CDA, promovendo a juntada de documentos para comprovar suas alegações (fls. 257/294). Aduziu que a Lei n. 11.941/09 alterou o artigo 35, da Lei n. 8.212/91, permitindo a redução da multa para 20% (fls. 252/256). Não especificou provas, tendo juntado documentos na mesma data (fls. 257/294).Considerando não haver provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 295).É o relatório. Passo a decidir.As alegações de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário referente ao lançamento de contribuições incidentes sobre cessão de mão-de-obra merecem rejeição. A embargante não comprovou seja que o crédito tenha sido apurado mediante a presunção de não-recolhimento pelas empresas prestadoras de serviço contratadas pela embargante, seja que tenha havido cerceamento do seu direito de defesa, por não ter havido análise da documentação da embargante.Ao contrário, nos termos do relatório fiscal referente à NFLS n. 32.217.653-0, no qual esses créditos foram lançados, a ausência de pagamento dessas contribuições foi apurada nos registros contábeis da embargante. Tratando-se de obrigação solidária, a embargada tem o direito legal de fazer a exigência em face de qualquer dos coobrigados.Em contrapartida, os coobrigados tem o ônus de guardar em seu poder os comprovantes desses recolhimentos. Não o fazendo, como ocorreu no caso dos autos, conforme a própria embargante admite, sujeitam-se a suportar a exigência, ainda que possam, mesmo em sede de embargos, fazer prova em sentido contrário. Porém, nem mesmo nestes autos a embargante conseguiu fazer qualquer prova de que esses créditos foram quitados.A

Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, afastada somente por prova inequívoca, a cargo da embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo a embargante produzido prova nesse sentido, a exigência não pode ser afastada. A alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não pode ser acolhida. A embargante alega que foi impedida de apresentar a impugnação em razão de paralisação dos servidores da embargada, mas não fez qualquer prova dessa alegação, ônus que lhe cabe (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação de que recebeu orientação para apresentação posterior da impugnação, sem que isso lhe causasse prejuízo, nem em tese lhe aproveitaria. Os requisitos necessários para impugnar lançamento tributário estão disciplinados na lei, não podendo ser dispensados por ato de vontade da Administração Pública. Se algum agente público tivesse sido capaz de induzir em erro a embargante, a prova desse fato poderia ensejar a indenização de prejuízos efetivamente sofridos, não a nulidade do procedimento. Seja como for, também nesse aspecto nenhuma prova foi produzida. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser exigida sob alíquota de 1% não merece acolhimento. A alíquota da contribuição ao SAT decorre da caracterização da atividade econômica preponderante da empresa, feita pela fiscalização, mediante vistoria no local das atividades da embargante, entendendo que as atividades ali desenvolvidas deveriam ser consideradas com risco de grau máximo, correspondente à alíquota da SAT de 3%. Embora a embargante defenda um enquadramento diverso para o setor administrativo, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, entendendo que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (STJ, Processo n. 200701178079, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 908927, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 13/10/2008; STJ, Processo n. 200700849745, Recurso Especial n. 942579, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/09/2007, p. 276). A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). A alegação de inexigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que volta a trabalhar não merece acolhimento. O parágrafo 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 é claro ao dispor que o aposentado que retorna ao trabalho, em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, torna-se contribuinte obrigatório, sendo devida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração da nova atividade. É esse também o entendimento jurisprudencial (STF, Recurso Extraordinário n. 437640, Relator Sepúlveda Pertence; TRF da 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Apelação em Mandado de Segurança n. 9601471880, Relatora Ivani Silva da Luz (conv.), DJ de 22/10/2001, p. 772; TRF da 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo n. 200002010645556, Agravo Interno na Apelação Cível n. 251611, Relatora Maria Helena Cisne, DJU de 13/06/2008, p. 482; TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Processo n. 200861210000168, Apelação Cível n. 1397922, Relator Johnson Di Salvo, DJF3 de 28/10/2009, p. 80). A alegação de necessidade de redução da multa por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica merece acolhimento parcial. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 98/115), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. A alegação de que não incide Contribuição Social patronal sobre gratificação natalina paga aos empregados deve ser rejeitada. A gratificação natalina, seja qual for a natureza do trabalhador beneficiado, corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição. Assim, sobre essa gratificação também incide a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social. Se ela foi paga ou creditada pelo empregador, cabível a sua exigência. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei n. 7787/89 não aproveita à embargante, uma vez que declaração de inconstitucionalidade diz respeito aos administradores sem vínculo empregatício. O crédito impugnado consiste em contribuições devidas em relação aos diretores que tiveram caracterizado o vínculo empregatício pela fiscalização (fls. 261 e 282). A alegação de que o encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, viola o princípio da isonomia e contraria o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não aproveita à embargante. No caso dos autos, em que a execução foi ajuizada pelo INSS, não houve a cobrança do encargo do DL n. 1.025/69. A alegação de compensação não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque, de acordo com a própria embargante, os créditos que alega possuir foram objeto de contestação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação está vedado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Em segundo lugar, a embargante não comprovou, nestes autos, a licitude da alegada compensação. Com efeito, a embargante não comprovou ter declarado a compensação na forma da lei, ou sequer ter liquidado os créditos a seu favor, seja em procedimento administrativo, seja em procedimento judicial. A lei estipula a necessidade de que os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda sejam líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Essa comprovação, tanto da licitude da compensação como da liquidação dos valores a serem nela utilizados, a ser feita mediante prova documental, não

pericial, constitui ônus que a lei atribui à embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que dele não se desincumbiu. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0064474-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-84.1999.403.6182 (1999.61.82.010690-0)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA. ITB., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0010690-84.1999.403.6182. Os presentes Embargos foram opostos na data de 29/11/1999, após ter sido realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade da executada, conforme auto de penhora de fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso. Deprecada a avaliação e registro do bem penhorado, o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu procedeu ao registro da penhora (fl. 53). O Oficial de Justiça deixou de proceder à avaliação, certificando que não foi possível a localização da área (fl. 57, verso). Expedida nova carta precatória para avaliação do bem penhorado, mais uma vez foi certificado pelo Oficial de Justiça ser impossível a avaliação do mesmo (fl. 186). Assim, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para que fornecesse os dados necessários à avaliação do bem, sob pena de levantamento da penhora realizada (fl. 219). Devidamente intimada (fls. 220 e 226), a exequente se limitou a afirmar que as buscas pela identificação e localização da Fazenda São Lourenzinho do Itiriri surtiram infrutíferas e a requerer a penhora de imóvel de propriedade de coexecutado (fls. 227/234). Então, em 26 de março de 2010 foi proferido despacho indeferindo a penhora de bens dos coexecutados e declarando prescrita a pretensão de redirecionar a execução fiscal, determinando a exclusão dos coexecutados incluídos. Suspendeu ainda o curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora e determinou o levantamento da penhora efetuada (fls. 238/ 238, verso). Logo, não se encontrando a execução fiscal em apenso devidamente garantida, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, diante da impossibilidade de localização e avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, a garantia foi desconstituída, impondo-se a extinção do feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010690-84.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0933433-44.1991.403.6182 (00.0933433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 127/128 e 131/137). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação

Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0511529-96.1992.403.6182 (92.0511529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MET RECORDE - J M FERNANDES LTDA X JOSE FONSECA FERNANDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 38).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0500883-56.1994.403.6182 (94.0500883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X BERMUDAS CONFECOES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0508313-25.1995.403.6182 (95.0508313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0526404-32.1996.403.6182 (96.0526404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0506098-08.1997.403.6182 (97.0506098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X GUERINO TOLOMEO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 60/71).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela exequente, do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084312-3.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0506948-62.1997.403.6182 (97.0506948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORDEP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0520761-59.1997.403.6182 (97.0520761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NALAV IND/ E COM/ DE UTENS/ P/ HOTEIS E RESTAURANTE LTDA X GILDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP048624 - MARIA PORTERO E SP054205 - MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 38/43 e 121/126).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional),

seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela exequente, do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.063162-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0550509-39.1997.403.6182 (97.0550509-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MAGANO E CANTERINI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 24/24, verso. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho, bem como o relatório da sentença, a fim de constar o seguinte: 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal AUTOS Nº 97.0550509-8 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: MAGANO E CANTERINI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. (...) Determino a republicação da mencionada sentença, nos ulteriores termos, mantendo o decurso sem qualquer alteração. PRI.

0509549-07.1998.403.6182 (98.0509549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0521869-89.1998.403.6182 (98.0521869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0523780-39.1998.403.6182 (98.0523780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0523781-24.1998.403.6182 (98.0523781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0528491-87.1998.403.6182 (98.0528491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0528496-12.1998.403.6182 (98.0528496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTINON IMPLANTACOES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0535626-53.1998.403.6182 (98.0535626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0005037-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0010690-84.1999.403.6182 (1999.61.82.010690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 227/234: Passados mais de 11 (ONZE) anos desde o ajuizamento, de 01/02/99 (fl. 02), e a citação da executada, de 13/10/99 (fl. 17), até o momento a exequente não conseguiu promover a citação dos coexecutados. De fato, não obstante tenha sido tempestivo o pedido de inclusão no pólo passivo, de 07/03/2003 (fl. 78), o endereço fornecido não foi suficiente para localizar os coexecutados, não tendo a exequente sido capaz de descobrir onde eles (ou os seus sucessores) podem ser localizados ou sequer se estão vivos, havendo nos autos indícios de que já teriam falecido (fl. 122).No caso, desde o pedido de redirecionamento cabia à exequente efetivar as diligências necessárias à citação dos coexecutados. Esgotadas as buscas ao seu alcance, tinha o direito de requerer a citação por edital. Nada disso fez a exequente, quedando-se inerte em relação aos coexecutados, insistindo na penhora de um bem da empresa que, depois de oito anos, não se conseguiu avaliar nem mesmo localizar (fls. 18 e 230/231). Tendo se passado mais de cinco anos desde a citação da executada principal, inegável considerar prescrita a pretensão de redirecionar a execução fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(Primeira Seção, Relator Hamilton Carvalhido, Processo n. 200702466182, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 761488, DJE de 07/12/2009, decisão de 25/11/2009, por unanimidade)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de bens dos coexecutados, e demais atos executivos, DECLARO PRESCRITA a pretensão de redirecionar a execução fiscal e DETERMINO a exclusão do pólo passivo dos coexecutados antes incluídos (fl. 116). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Em seguida, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0052441-51.1999.403.6182 (1999.61.82.052441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 99/106).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0080921-39.1999.403.6182 (1999.61.82.080921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0027509-23.2004.403.6182 (2004.61.82.027509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0035032-86.2004.403.6182 (2004.61.82.035032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOLOGICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0042332-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.006055-95 e 80.6.04.006824-24, acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobro foram pagos dentro do vencimento (fls. 41/65). A exequente informou o cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.006824-24, bem como promoveu a retificação da inscrição

n. 80.2.04.006055-95, reduzindo significativamente o valor do débito (fls. 72/83). Assim, foi proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo relativamente à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.006824-24 (fl. 92). Por fim, às fls. 94/96 a exequente apresentou petição, noticiando o pagamento do débito remanescente, relativo à inscrição n. 80.2.04.006055-95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já reconhecido na decisão de fl. 92, e noticiado nos autos pela exequente, foi cancelada a inscrição relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.006824-24, bem como quitada a dívida remanescente relativa à CDA n. 80.2.04.006055-95. Sendo assim, na falta de qualquer título que ampare esta execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a maior parte do débito após a oposição de defesa pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0041350-17.2006.403.6182 (2006.61.82.041350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMO POWER PROMOCOES & MARKETING LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0046684-32.2006.403.6182 (2006.61.82.046684-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CHARLES NUNES MEDRADO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, à fl. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fl. 19/20 e 25/26. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0054738-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MBI-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0002590-28.2008.403.6182 (2008.61.82.002590-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS GERALDO VIANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou ter concedido remissão do débito exequendo e requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de remissão da dívida. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

0008496-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JT GRAFICA EDITORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0008603-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0024104-37.2008.403.6182 (2008.61.82.024104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0001910-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUNARDELLI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0005927-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005927-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X COLBERT DE ANDRADE DERANIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou ter concedido remissão do débito exequendo e requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de remissão da dívida. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

0009686-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009686-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUKOSINAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou ter concedido remissão do débito exequendo e requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de remissão da dívida. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

0021977-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021977-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA VALENTE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0025791-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R. E. GRAFICA FOTOLITO E EDITORA - LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0031192-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031192-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA MENEZES PEREIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.18/19). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO

0010036-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013968-78.2008.403.6182 (2008.61.82.013968-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0548819-38.1998.403.6182 (98.0548819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539032-82.1998.403.6182 (98.0539032-2)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl.809/810, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000624-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8)) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0067404-25.2003.403.6182 (2003.61.82.067404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-52.2000.403.6182 (2000.61.82.014059-5)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 222/223, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039447-15.2004.403.6182 (2004.61.82.039447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017745-13.2004.403.6182 (2004.61.82.017745-9)) LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C

LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0034551-89.2005.403.6182 (2005.61.82.034551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575622-83.1983.403.6182 (00.0575622-7)) ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057594-55.2005.403.6182 (2005.61.82.057594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056211-2)) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Vistos em sentença.Considerando o cancelamento do débito, conforme informado pelo embargado, ora exequente, a de fl. 277, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se, em favor do embargante, os honorários periciais posto que não foi necessária a realização de perícia.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita. Publique-se. Intime-se.

0038264-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511063-68.1993.403.6182 (93.0511063-0)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

0041706-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 267/268, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043106-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043562-55.1999.403.6182 (1999.61.82.043562-1)) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0050179-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017840-4)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 417/418, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014476-24.2008.403.6182 (2008.61.82.014476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556941-40.1998.403.6182 (98.0556941-1)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo N. 98.0556941-1P. R. I.

0019695-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0021104-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-29.2003.403.6182 (2003.61.82.035051-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0022501-26.2008.403.6182 (2008.61.82.022501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022500-9)) UNIAO FEDERAL(SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030758-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026743-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026743-7)) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0003836-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-43.2008.403.6182 (2008.61.82.013550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0010034-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021243-78.2008.403.6182 (2008.61.82.021243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores

objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007474-38.1987.403.6182 (87.0007474-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO LEITE DE CASTRO
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0012926-29.1987.403.6182 (87.0012926-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OPERTUR TURISMO LTDA X SILVIO PAULO X SILVIO LUIZ DA SILVA
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005752-32.1988.403.6182 (88.0005752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0013152-63.1989.403.6182 (89.0013152-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANFRED METZGER
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013779-67.1989.403.6182 (89.0013779-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SERGIO BARBOSA FERRAZ
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0025289-77.1989.403.6182 (89.0025289-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OTAVIANO SILVEIRA GONCALVES
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003927-82.1990.403.6182 (90.0003927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIGITRONIC ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X JONAS GONCALVES ZAZULLA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0501166-84.1991.403.6182 (91.0501166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0508059-91.1991.403.6182 (91.0508059-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO DE OLIVEIRA X JORGE JUPPA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0501127-19.1993.403.6182 (93.0501127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE AUGUSTO DOMINGUES

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0517497-73.1993.403.6182 (93.0517497-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRHOLAR IND/ E COM/ DE PENEIRAS DE ARAMES LTDA X REINALDO PORTERO X MARIA APARCIDA LOPES PORTERO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0506360-60.1994.403.6182 (94.0506360-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MODAS JENISSE LTDA X HAE RAN HWANGBO JUN X CHAN HWANGBO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0519763-96.1994.403.6182 (94.0519763-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IMPERIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS ROBERTO CUSTODIO X ROSANIA ODILON FERREIRA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512108-05.1996.403.6182 (96.0512108-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BHF COML/ PAULISTA DE ROUPAS LTDA X JOSE MARIO TOURNILLON RAMOS X MARIA ALICE TAPAJOS RAMOS

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0518400-06.1996.403.6182 (96.0518400-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO CARUSO X MARCELO CARUSO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0522535-61.1996.403.6182 (96.0522535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X KASUO HAYAMA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019725-34.2000.403.6182 (2000.61.82.019725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0040277-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DROCAL LTDA ME

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052165-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIDA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058785-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA X PHILOMENA SERIKAWA X VILMA AKEMI SERIKAWA X MARCOS KAZUO SERIKAWA X MARIA YOSHIE SERIKAWA X RICARDO KENJI SERIKAWA X SUZI EIKO SERIKAWA X SANDRA MARIE SERIKAWA(SPI24403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021919-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DROCAL LTDA ME X KLEBER VERIDIANO GONCALVES DE SOUZA X WANDERLY LEIKO KATAOKA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052926-41.2005.403.6182 (2005.61.82.052926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DROCAL LTDA ME

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053725-50.2006.403.6182 (2006.61.82.053725-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROCAL LTDA ME

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012190-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012190-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, IV, a, da CF. Condene a exequente em honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0012212-97.2009.403.6182 (2009.61.82.012212-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, IV, a, da CF. Condene a exequente em honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0012221-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012221-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, IV, a, da CF. Condene a exequente em honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0012227-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012227-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, IV, a, da CF. Condene a exequente em honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0012234-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012234-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, IV, a, da CF. Condene a exequente em honorário, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0038729-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038729-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES DNIT-DNER

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1118

EXECUCAO FISCAL

0508652-76.1998.403.6182 (98.0508652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI E SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 144/152, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0007700-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADICAL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X MIRIAM VIEITO LEITE(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 59/64 e a manifestação da exequente, por via eletrônica, às fls. 66/67, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 13/05/2010 (fls. 57). Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1233

EXECUCAO FISCAL

0054436-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE JESUS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054449-49.2009.403.6182 (2009.61.82.054449-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA ROSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054450-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054450-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054460-78.2009.403.6182 (2009.61.82.054460-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DEA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054488-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO ROCHA DE LUCENA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054496-23.2009.403.6182 (2009.61.82.054496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDINO BRUNO DO ROSARIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054505-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054505-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA BRAGAGNOLI GERMANO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054518-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054518-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA DA SILVA ANDRADE
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054525-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054525-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA CANDIDO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054539-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054539-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ALUISIO DOS SANTOS
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054554-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054554-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA GUEDES DO NASCIMENTO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054561-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054561-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA MONTES
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

0054570-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE MENDES DA SILVA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054698-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054698-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA LIMA DE ALMEIDA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054699-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054707-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054707-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054708-44.2009.403.6182 (2009.61.82.054708-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SIQUEIRA DE VASCONCELOS
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054718-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054718-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA APARECIDA POLICHETTI
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054719-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054719-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054735-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054735-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRLENE FELIX DE OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054772-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054772-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA MAIA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054774-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054774-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054813-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054813-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE DIVINA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054817-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054817-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA BATISTA RIBEIRO BEZERRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054834-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054834-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAYTON DOS SANTOS RUFO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054851-33.2009.403.6182 (2009.61.82.054851-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA CAMPOS TEIXEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054899-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054899-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054919-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054919-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CANDIDO DA SILVA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054924-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054924-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MIRANDA DE SOUSA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054925-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054925-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRIZIO ALEXANDRINO DE MORAIS
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054935-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA MOTTER DOS SANTOS
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054946-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054946-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE SANTOS DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054950-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054950-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLINDA CUSTODIA CARREIRO DE FREITAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0054960-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054960-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055010-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055010-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PEDRO SOUSA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055077-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055077-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055096-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO ALVES DE SALLES GOMES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

0055100-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055110-28.2009.403.6182 (2009.61.82.055110-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO LEITE SARKOSI
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055124-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA HEREDIA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0055132-86.2009.403.6182 (2009.61.82.055132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA ALVES DOS SANTOS
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000310-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000310-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ROCHA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000313-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000313-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL DE BARROS VILELA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000330-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000330-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MENDES DE SOUZA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000340-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000340-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA SILVA NICASTRO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000342-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000342-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DALVA DE LIMA SILVA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000347-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000347-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALECSANDRA BARTOLI CAMBESES ALVES
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000352-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000352-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA RODRIGUES DE SOUSA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000358-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000358-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000468-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000468-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVANILDA PEREIRA VIEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000484-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000484-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA DE FREITAS BORGES
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000496-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID VELOSO DO CARMO
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000498-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000498-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANA APARECIDA DE SOUZA GOBBE
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000508-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000508-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO SANTANA DE SOUZA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000511-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000511-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000525-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000525-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUCAS DE SOUZA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000537-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000537-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE XAVIER DA COSTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000666-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000666-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA SOLANGE FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000692-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000692-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGIA DURANTE GARRANHANI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000973-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000977-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DE MORAES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0000984-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000984-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE BARBOSA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0001368-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE APARECIDA GERMANO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0001370-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0001374-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ALDIVINA DE CARVALHO MARTINS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0001389-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARQUES DE AMORIM

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005259-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA BORGES SAKAKIBARA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005296-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORENCIA CAPPELETTI PIZARRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005300-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROGERIO DOS REIS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005324-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETTE DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005341-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA QUEIROZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005748-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE DO CARMO MARQUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005804-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE DIAS DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005809-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIVAL DE SOUZA BATISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005871-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA DE LEMOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005877-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO RABELO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005931-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005933-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005959-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR COSTA CARVALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0005961-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUAREHY SALVADOR DE SOUZA JUNIOR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1236

EXECUCAO FISCAL

0020074-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Com vistas à garantia da execução, este Juízo realizou o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, via sistema BacenJud, em 05/06/2009 (fls. 80). O bloqueio restou positivo, alcançando o montante integral e atualizado do débito exequendo, motivo pelo qual se procedeu à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial em 10/06/2009 (fls.81/83), também via BacenJud. Considerando-se que a execução fiscal restou, assim,

integralmentegarantida, a executada foi intimada para a apresentação dos competentesembargos (fls. 103). A executada peticiona às fls. 88/103, informando que aderiu aoprograma de parcelamento de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, em face do parcela-mento firmado, requer a executada que seja suspensa a execução fiscal,com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Anote-se que o parcelamento do débito requerido pela executadajunto à exequente enseja a suspensão da presente execução, com amparono art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados,observa-se que, de acordo com os documentos acostados às fls. 101/102,somente após a realização do bloqueio judicial foi que a executada in-teressou-se em promover o parcelamento do débito. Repise-se que a ordem de bloqueio e a correspondente transferênciadados valores bloqueados foram realizadas por este Juízo, respectivamen-te, em 05/06/2009 e 10/06/2009 (fls. 80 e 81); os valores transferidosforam convertidos em penhora por meio da decisão interlocutória profe-rida em 10/06/2009 (fls. 84). Por outro lado, o pedido de parcelamentodo débito foi protocolado via internet somente em 28/08/2009 (fls.101/102). Não há que se deferir o levantamento de valores depositados judi-cialmente em face do disposto no art. 10 da Lei 11.941/2009, o qualdispõe expressamente que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serempagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente conver-tidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento avista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda ovalor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo re-manescente será levantado pelo sujeito passivo. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls.88/103. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade doparcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1238

EXECUCAO FISCAL

0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Às fls. 292/293, a empresa executada formula petição, aduzindo, em síntese, que os créditos em cobros teriam sido atingidos pela remissão, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição nos embargos em apenso (fls. 121 daqueles autos), pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a cobrança da dívida pelo saldo remanescente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. No presente caso, apenas nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais, existem 12 (doze) execuções fiscais em trâmite contra a ora executada, Pianofatura Paulista S/A (fls. 296/301). Em uma destas execuções fiscais, a de n.º 0042701-93.2004.403.6182, são exigidas 04 (quatro) certidões de dívida ativa, sendo que o valor atualizado de uma das inscrições exigidas, a de n.º 80.6.04.011213-61, corresponde a R\$ 122.789,70, como bem demonstra o extrato de fls. 302. Outrossim, nos termos do entendimento ora adotado, é de rigor reconhecer que os débitos em cobro não foram albergados pela remissão legal acima referida. Considerando-se que houve substituição da CDA e que a executada ratificou os termos dos embargos opostos, prossiga-se com aquele feito, trasladando-se cópia da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1488

EXECUCAO FISCAL

0006050-67.2001.403.6182 (2001.61.82.006050-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0007942-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)
Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0008254-50.2002.403.6182 (2002.61.82.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0005241-04.2006.403.6182 (2006.61.82.005241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAUVAPART PARTICIPACOES LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA) X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA

Para evitar danos irreparáveis à parte executada, antes de dar cumprimento à determinação de fls. 198, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053954-78.2004.403.6182 (2004.61.82.053954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018372-8)) SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte executada/embarante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0014501-42.2005.403.6182 (2005.61.82.014501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044366-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044366-4)) ESTEVES E CIA LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI)

BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada/embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022721-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTODIO GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Intime-se a parte executada/embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0037742-79.2004.403.6182 (2004.61.82.037742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA DES.SISTEMAS S/C LTDA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito das divergências ocorridas tanto na razão social constante nos presentes autos, como no nome do advogado, com as informações contidas no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0038770-82.2004.403.6182 (2004.61.82.038770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERCO SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Intime-se a parte executada/embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0052438-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA DES.SISTEMAS S/C LTDA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito das divergências ocorridas tanto na razão social constante nos presentes autos, como no nome do advogado, com as informações contidas no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (04/01/2005 - fls. 19). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença (fls. 57) deverão ser compensados na execução do julgado, quando da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6) - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (25/05/2007 - fls. 16/17), momento em que o laudo de fls. 202 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Gildo da Silva. Tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 247) benefício este, inacumulável com o ora pleiteado, na forma do art. 124 da Lei de Benefícios, todos os valores eventualmente percebidos em sua decorrência devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença também deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000024-0) - VALDEMI ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.622.831-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 90/92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.622.831-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 90/92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (11/01/2008 - fls. 40), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 183, já constatava a doença incapacitante do Sr. Reginaldo Comba. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001914-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001914-5) - MARIZA LAVORINI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/110.757.915-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2008) e valor de R\$ 2.225,77 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 136/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.757.915-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2008) e valor de R\$ 2.225,77 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 136/138), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002066-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.876.955-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2008) e valor de R\$ 2.305,91 (dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 142/143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.876.955-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2008) e valor de R\$ 2.305,91 (dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 142/143), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003260-5) - MARIA INES MUNIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.435.636-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2008) e valor de R\$ 2.103,09 (dois mil, cento e três reais e nove centavos - fls. 108/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.435.636-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2008) e valor de R\$ 2.103,09 (dois mil, cento e três reais e nove centavos - fls. 108/110), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008626-2) - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.636.715-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2008) e valor de R\$ 2.219,18 (dois mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, restando nesse momento deferida a justiça gratuita à parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.636.715-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2008) e valor de R\$ 2.219,18 (dois mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008968-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008968-8) - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.117.329-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.965,75 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos - fls. 141/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.117.329-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.965,75 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos - fls. 141/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009670-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009670-0) - ROSEMARY NUNES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/104.699.251-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2008) e valor de R\$ 2.601,40 (dois mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.699.251-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2008) e valor de R\$ 2.601,40 (dois mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010578-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010578-5) - FRANCISCO PAULILLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.405.820-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/10/2008) e valor de R\$ 2.458,62 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.405.820-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/10/2008) e valor de R\$ 2.458,62 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012200-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012200-0) - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.158.054-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 1.918,41 (um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/068.158.054-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 1.918,41 (um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012686-7) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.098.072-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.767,85 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.098.072-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.767,85 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012724-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012724-0) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.629.442-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 136/138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.629.442-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 136/138), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001846-7) - HERMINIO FASSAO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.914.070-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 77/79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.914.070-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 77/79), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002328-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002328-1) - MARIA TEREZA AMBROSIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/133.760.895-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 1.566,54 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 99 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre

a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/133.760.895-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 1.566,54 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 99 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/083.700.719-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/083.700.719-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011039-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011039-6) - DOMINGOS CONSTANCIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (07/04/2008 - fls. 33). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001029-2) - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0001171-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001171-2) - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005600-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005600-8) - DURVAL DE QUEIROZ FILHO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0001299-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001299-0) - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002988-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002988-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004780-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004780-6) - JOSE MENDES PURIDADE MOURA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001586-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001586-0) - GENECI JOAO DA SILVA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006433-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006433-0) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1) - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após,

conclusos. Int.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012350-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012350-0) - ADOALDO REGES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os cálculos a Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0013840-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013840-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os cálculos a Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0000370-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000370-3) - MOACIR FRANCISCO SANINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os cálculos a Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001861-2) - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8) - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0) - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3.

Fica designada a data de 14/06/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008662-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008662-6) - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009242-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009242-0) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA

FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011436-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011436-1) - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011990-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011990-5) - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012033-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012033-6) - GELSON BISPO DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/07/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3.

Fica designada a data de 21/06/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012286-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012286-2) - EDNALVA GOMES DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012366-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012366-0) - ANTERIO LAURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012444-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012444-5) - DARCI EDSON ALVES FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6) - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013138-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013138-3) - TANIA REGINA PEREIRA BORGES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0) - WAGNER MONTANINI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/06/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/06/2010 às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/06/2010 às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008180-0) - CICERO JOAO DO NASCIMENTO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/07/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala

03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/07/2010 às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/301: mantenho a decisão de fgl. 290 pelos seus próprios fundamentos.

0003821-19.2010.403.6183 - CELSO EDUARDO BELLAGAMBA(RJ054378 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, pedido e causa de pedir, especificando os pedidos não reconhecidos pelo INSS.

Expediente N° 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011387-3) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 048.115.224-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I.

0011399-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011399-0) - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 088.109.194-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001810-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001810-0) - MILTON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2010.61.83.001813-5, 2010.61.83.001806-8, 2010.61.83.001879-2, 2010.61.83.001868-8, 2010.61.83.001735-0, 2010.61.83.001867-6, 2010.61.83.001885-8, 0003224-50.2010.403.6183, 0003390-82.2010.403.6183 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO

0015810-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, DECLARO ERRO MATERIAL na r. sentença de fls. 18-18v, para alterar o dispositivo da mesma, conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.(...)Intimem-se as partes. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 115, item VI, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON SILVA PAIVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0003856-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003856-5) - GONZAGA MANOEL DE SOUZA(SPI35285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GONZAGA MANOEL DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0005932-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005932-5) - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Não obstante a alegação da parte autora de que se encontram nos autos relatórios médicos, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTINA PEREIRA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0006644-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006644-5) - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 102: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSENILDO PEREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá

responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já o fez em fls. 4 e 6. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALINE ALVES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0006756-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006756-5) - JOSE GERALDO ELIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71/72: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 72). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ GERALDO ELIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 16:00 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 09:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, quanto ao pedido de prova oral, INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MANOEL DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome

danação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0007069-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007069-2) - ELIANE PACHECO CASEMIRO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Não tendo demonstrado a parte autora interesse na produção de outras provas, no caso, necessário a produção de perícia médica ante o benefício pretendido. Dessa forma, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANE PACHECO CASEMIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 02 de Agosto de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007359-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007359-0) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120 e 123: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007812-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007812-5) - NILTA DE MELLO SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NILTA DE MELLO SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 22 de Julho de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Julho de 2010, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos.Intime-se.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109 item b: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS BISPO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Fls. 109, item A: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E,

na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já indicou seu assistente técnico (fls. 137). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEWTON CESAR ALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio

Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/111: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 104/111). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARISTELA ALVES AMORIM. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 23 de Julho de 2010, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Julho de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, fl. 104, itens 2, 3 e 4, INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS FRANCISCO DOMINGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem

como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0010254-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010254-1) - FERNANDO CAPUTO ROMERO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120/121: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO CAPUTO ROMERO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/235: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GISLENE REGINA FALOPPA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARTUR EDUARDO DA VEIGA. Instrua-

se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81 e 84/85: Anote-se.Fl. 92 item 1: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARA GOMES DA SILVA COLASSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 93/94) será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149 e 152/153: Anote-se.Fls. 155, 165/166 e 179: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ALBERTO COLASSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto aos sucessivos pedidos de antecipação de tutela serão, novamente, apreciados quando da prolação da sentença. Int.

000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 131/135: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 133/135). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEAN CARLOS ROCHA ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 131, itens 2, 3 e 4: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEREMIAS ALVES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Junho de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 115, itens 2, INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, quanto ao item 3, deverá a parte autora juntá-las, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95, 97, 99 e 108: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERIVALDO HENRIQUE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALBERTO DIMAS SOBRINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6.

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7) - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/77: Mantenho a decisão de fl. 42, pelos seus fundamentos. Fls. 97/101: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDELBERTO ALVES RIBEIRO.

Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010, às 11:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 97, itens 2, 3 e 4: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0000658-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000658-1) - RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando

(a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0000913-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000913-2) - ESPEDITO FERREIRA CALADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pela partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 49). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ESPEDITO FERREIRA CALADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0001193-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001193-0) - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a)

periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0002641-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002641-5) - ALAIDE CALDEIRA LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALAIDE CALDEIRA LOPES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 16:20 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 09:20 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126 E 128: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA SVEZIA TORRES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 22 de Junho de 2010, às 10:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 10:00 horas para a

realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, quanto ao requerimento de ofício ao INSS para juntada de documentos mencionados a fl. 126, INDEFIRO, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda documentalmente ou até o final da fase probatória demonstrar o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Intime-se.

0003272-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003272-5) - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GUTEMBERG DA SILVA ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010, às 15:40 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Intime-se.

0003376-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003376-6) - ROSELI DE LIMA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSELI DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para

entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0003697-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003697-4) - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DENISE BARBOSA CIASCA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 48). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0004334-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004334-6) - LIA TEREZINHA BORGES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LIA TEREZINHA BORGES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0004345-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004345-0) - JOSE FIRMINO FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 e 95: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FIRMINO FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de Julho de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às

perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Fl. 96, quanto ao pedido de prova testemunhal INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência a estes autos.No mais, a parte autora deverá juntar ao autos outras provas documentais que se achar conveniente, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

0004639-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004639-6) - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 105: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 106/107). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5) - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 128/129).As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ SANTANA PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Junho de 2010, às 10:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada períciaOutrossim, designo o dia 02 de Agosto de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem

como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Fl. 126, itens 2, 3 e 4: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, o pedido de antecipação de tutela (fl. 137) será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Intime-se.

0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO AUGUSTO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Julho de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 26 de Julho de 2010 , às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Intime-se.

0005473-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005473-3) - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107 item 1: Defiro a produção da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já o fez em fls. 107/110. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO PINTO MOREIRA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010 , às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a)

dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fls. 107 itens 2, 3, e 4: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos (fls. 96/98). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Julho de 2010, às 12:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Fl. 94, itens 2, 3 e 4: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

0005477-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005477-0) - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111 e 115: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HAROLDO LOPES DA FONSECA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 19 de Julho de 2010, às 12:20 horas para a realização da

perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de juntada de novos documentos, resta consignado, que o que se pretende provar são os fatos ocorridos no momento do ajuizamento da presente demanda e não os ocorridos após o seu ajuizamento, pois sem pertinência ao feito. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para juntada dos documentos pertinentes aos fatos ocorridos quando do ajuizamento da ação. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/82: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.72 para o dia 03.05.2010, às 17:30 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751450-85.1986.403.6183 (00.0751450-6) - HELIO CERQUEIRA X FELISBERTO MADEIRA X ZEFERINO PEDRO CARRER X LUIZA CASTAGNA X LUIZ MENDES X MARIO FABRICIO X ESTER GHENOV X GERMANO TONINATO X OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO X NOEMIA APPARECIDA DIAS X MIGUEL GARCIA FILHO X HELENA TRACCO X MIGUEL PUDELKO X SPARTACO DAL COLLINA X PEDRO LUQUES PERCEVALLIS X CARLOS SGAÍ X RAPHAEL SGAÍ X COMMUNARDO SGAÍ X PEDRO SGAÍ X FRANCISCO ROMERO X MERCEDES RABADAN ROMERO X WASHINGTON KERRY X JOAO OLANTE X ALBERTO COLAIACOVO X FELIPPE TEDESCO X CELINA CIRTO X JOSE LOPES CANDIDO X PEDRO GUARINO X PEDRO MIOTTO X JOAO MONACO X PASCHOAL DOMENICI X ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE X JULIA FERREIRA X LUCIANO FERREIRA X IRACEMA ALVES CUNHA X APARECIDA STRAZZA VIOLA X ANNA LUPOCELLO MENONCELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Spartaco Dal Collina.3. No mesmo prazo acima mencionado, manifeste-se a Autarquia-ré sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0904843-30.1986.403.6183 (00.0904843-0) - SONIA MARIA ESPALETA MIURA X MARIA LUIZA ESPALETA DONOLA X OSWALDO MICHELIN X MARIO DA SILVA ANDRADE X JONES MARTINS ALVES X ARMANDO SIMOES FERREIRA X NEWTON MORAES GOMES X BELMIRO GARCIA X LEONICE FLORES GARCIA GACHE X IGLE FERREIRA NOSRALLA X MARIA DEL CARMEN GARCIA VIDAL X MARIA JOAQUINA GARCIA RODRIGUES(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP086542 -

JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0021266-22.1988.403.6183 (88.0021266-2) - JOSE DE JESUS BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o contido às fls. 240/249, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificar a correção dos cálculos de fls. 196/197 e, sendo o caso, elaborar nova conta.2. Int.

0001007-69.1989.403.6183 (89.0001007-7) - NELSON CAPUSSO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Registro Civil de São Bernardo do Campo, para que estes encaminhem a este juízo, cópias das certidões de óbitos dos autores Nelson Capusso e Izildinha Capusso Shirazana, falecidos em 10/1996 e 10/1997, respectivamente, acaso lavrados naquelas notas.2. Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 700/701 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos autores Aparecido Bossi e Conceição Rodriguez Manguino. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação aos autores elencados à fl. 701.3. Int.

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 259 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Int.

0006152-67.1993.403.6183 (93.0006152-6) - JOSE ANTONIO LOPES X AUZILIA FAIOLLI LOPES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AUZILIA FAIOLLI LOPES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Antônio Lopes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

0011515-35.1993.403.6183 (93.0011515-4) - ALCIDES LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0026499-19.1996.403.6183 (96.0026499-6) - NELSON DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0) - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE

MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 295/312. 2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5) - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual, o CPF de João Guilherme Marques dos Santos. 2. Fls. 327/328 - Expeça-se o ofício requisitório, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho dl, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0004287-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004287-2) - DEOCLIDES DEGIOVANI X ADENAIR VIEIRA X ARISTIDES DO NASCIMENTO X CLAUDIO FAGIOLLI X GENI SILVA MENEGHINI X GERALDA FERNANDES BATISTA FERRAZ X LUIZ BORTOLONI X NADIR CANTARELLA ZANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Expeça(m) novo(s) ofício(s) requisitório(s), vez que não se trata de duplicidade de requisição. 3. Int

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003944-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003944-0) - ELIAS ATUM X ANTONIO VALDIR CARLI X JOSE AUGUSTO ALVES X PEDRO PINEDA GARCIA X VILMA MARIA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se, outrossim, cópias de fls. 425/427.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0001128-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001128-8) - DIAMANTINO TARTARI X IRENE TARTARI RODRIGUES X ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Diamantino Tartari por IRENE TARTARI RODRIGUES e ELZA TARTARI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Com o óbito do autor não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, conquanto não houve concessão do benefício de pensão por morte a sucessores.4. Assim, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente eventual(is) valor(es) devidos à parte autora, em execução invertida.5. Int.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra a serventia o primeiro parágrafo do despacho de fl. 291.2. Fls. 297/298 - Defiro. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Notifique-se a AADJ para que cumpra o penúltimo parágrafo de fls. 318 verso.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados em relação aos co-autores João Sanches e Antônio Costa, conforme item 1 de fl. 325.5. Int.

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 434/Verso - Manifestem-se os demais patronos.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764583-97.1986.403.6183 (00.0764583-0) - MARINO SOARES LIBERAL X CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003614-5) - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X JOSE MANUEL CES CARLEOS X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X ELENICE MARIA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELENICE MARIA DA CRUZ e JOSÉ MANUEL CES CARLEOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nelson Ferreira da Cruz e Margarita Rodriguez Castro, respectivamente. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.345,23 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) referentes ao crédito do co-autor Antonio Carlos Leite.4. Requeiram os autores retro mencionados o quê de direito, em prosseguimento.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação aos co-autores Marciliano Pinto e José Manuel Ces Carleos.6. Int.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 200/201, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 381/384 e 385/390 - Observe-se que os ofícios requisitórios expedidos e cancelados não podem ser considerados em duplicidade com os anteriormente expedidos vez que se trata de nova execução de períodos não abrangidos pela execução preterita. Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios.2. Int.

0007933-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007933-8) - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 140.2. O pedido de fls. 148/150 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0028044-35.2004.403.0399 (2004.03.99.028044-8) - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a Rede Ferroviária Federal foi extinta e passou a ser representada pela União, a qual já compõe o pólo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo a RFFSA. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clo da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o contido à fl. 93, cumpra-se a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 84.2. Int.

0002206-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002206-0) - JOSE ALBERTO TEODORO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002701-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002701-0) - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema de Gueller e Portanova - Sociedade de Advogados - CNPJ nº 04.891.929/0001-09 e OAB/SP nº 6387. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os

seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.259,39 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 174,67 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.434,06 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 156/165, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Mauro Teixeira de Azevedo por DINÁ SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000709-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000709-9) - IVAN CARLOS DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Embora oferecida antes mesmo da interposição da apelação, a resposta de fls. 151/153 foi ratificada no momento adequado (fl. 174).2. Fl. 173 - Indefiro, tendo em vista o constante de fl. 176.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo divergente oferecido pelo requerido.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 222 - Anote-se. Manifeste-se o INSS.2. Considerando a procuração de fl. 211, comprovem o(s) peticionário(s) de fl. 217 (procuração de fl. 218) que cumpriram o disposto no artigo 687 do Código Civil.3. Int.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/194 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9) - NOEL VIGILATO DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando o que versa na certidão de óbito de fl. 254 e que, aparentemente o de cujus percebia benefício previdenciário e o que dispõe o artigo 112 de lei 8213/91, informe os habilitantes se houve habilitação de dependente(s) à pensão por morte, trazendo aos autos a respectiva certidão, inclusive se negativa. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos que comprovem a atividade rural no período mencionado na inicial, bem como as cópias dos formulários DSS 8030 e laudos periciais dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais, notadamente aqueles mencionados às fls. 60/67.Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo acima mencionado, se têm outras provas a produzir, inclusive com a indicação, eventualmente, de rol de testemunhas.Int.

0005567-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005567-0) - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 188 - Indefiro, uma vez que a sentença prolatada encontra-se sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição.2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006104-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006104-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pela vinda da carta precatória expedida.2. Int.

0006647-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006647-3) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O depoimento pessoal pode ser requerido somente por uma parte para que outra o preste, não podendo ser depoente a própria parte requerente. Por outro lado, faculto ao autor a indicação de testemunhas que tenham presenciado como foi desempenhado o trabalho cuja especialidade pretende seja declarada, porquanto um perito como o referido a fl. 194 não terá necessariamente tido essa presença física.2. Int.

0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Expeça, a serventia, o necessário para a requisição do pagamento dos honorários do(s) Senhor(es) Perito(s) nomeado(s) nos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5) - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cumpra a Serventia o determinado a fl. 62, item 1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 95/97 - Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do artigo 687, do Código Civil.2. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3. Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008147-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008147-4) - CARLOS ANIBAL DE SORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/235 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008328-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008328-8) - IVANO ANTONIO BARRETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/196 - Notifique-se à AADJ para esclarecer os meios pelos quais apurou a RMI do benefício do autor, comprovando documentalmente.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 169/182), dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0008376-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008376-8) - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0008415-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008415-3) - LADISLAU PIVATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova testemunhal requerida.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2) - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 102, bem como considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 114/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 114/116, qual seja: R\$ 21.284,61 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 115.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)